

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS**

**PEDRO ARTHUR CÁPRIO SARTORATO**

**INVESTIGAÇÃO CRIMINAL SOBRE TRÁFICO INTERNACIONAL DE  
DROGAS NO CONTEXTO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS:  
EVOLUÇÃO CONCEITUAL E ESTRATÉGIAS DE ENFRENTAMENTO**

**Campinas/SP**

**2022**

Ficha catalográfica elaborada por Fabiana Rizziolli Pires CRB 8/6920  
Sistema de Bibliotecas e Informação - SBI - PUC-Campinas

343.575  
S251i

Sartorato, Pedro Arthur Caprio

Investigação criminal sobre tráfico internacional de drogas no contexto das organizações criminosas: evolução conceitual e estratégias de enfrentamento / Pedro Arthur Caprio Sartorato. - Campinas: PUC-Campinas, 2022.

126 f.

Orientador: Victor Augusto Estevam Valente.

TCC (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito, Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, 2022.

Inclui bibliografia.

1. Tráfico de drogas. 2. Investigação criminal. 3. Estratégia. I. Valente, Victor Augusto Estevam. II. Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas. Faculdade de Direito. III. Título.

CDU 343.575

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS  
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS  
FACULDADE DE DIREITO  
PEDRO ARTHUR CÁPRIO SARTORATO

**INVESTIGAÇÃO CRIMINAL SOBRE TRÁFICO INTERNACIONAL DE  
DROGAS NO CONTEXTO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS:  
EVOLUÇÃO CONCEITUAL E ESTRATÉGIAS DE ENFRENTAMENTO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito do Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, como exigência para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Victor Augusto Estevam Valente

Campinas

2022

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**PEDRO ARTHUR CÁPRIO SARTORATO**

**INVESTIGAÇÃO CRIMINAL SOBRE TRÁFICO INTERNACIONAL DE**  
**DROGAS NO CONTEXTO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS:**  
**EVOLUÇÃO CONCEITUAL E ESTRATÉGIAS DE ENFRENTAMENTO**

Data de Aprovação: 15/06/2022

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito do Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, como exigência para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

**BANCA EXAMINADORA**

Orientador Prof. Me. Victor Augusto Estevam Valente

Professor José Guilherme Di Rienzo Marrey

Campinas

2022

A todos os policiais, da esfera Municipal à Federal, membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, professores, pesquisadores, jornalistas, enfim, todos os profissionais que dedicam suas vidas ao enfrentamento às organizações criminosas e aos crimes por elas cometidos, muitas vezes abdicando-se de precioso tempo com seus entes queridos e que, na grande maioria das vezes, não têm o grandioso trabalho devidamente reconhecido. A todos vocês, meu muito obrigado!

## AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus, ao Nosso Senhor Jesus Cristo, à São Miguel Arcanjo e ao iluminado espírito protetor, que me vigia todos os dias em minha vida, pelas oportunidades que me foram emprestadas, pelos aprendizados, pelas conquistas e por tudo aquilo que me foi oportunizado.

Agradeço à minha amada companheira, Thaís Sakamoto, por sua imprescindível parceria e amizade. Todo o meu esforço, toda minha dedicação e disciplina, eu ofereço a você, que sempre me incentivou, me permitiu voar em céus que nunca havia sequer imaginado. Mais que apoio, você me permite realizar o sonho de viver uma vida incrível.

Agradeço ao grande professor Victor Augusto Estevam Valente, pelos brilhantes ensinamentos desde o primeiro ano de graduação, por sua dedicação em transmitir mais do que conhecimento científico, mas verdadeiras lições para uma vida profissional esmerada.

Agradeço aos professores Francisco Vicente Rossi e Fabrício Peloia Del' Alamo, em nome dos quais agradeço a toda direção da Faculdade de Direito da PUC Campinas, pelo humanismo, sensibilidade e por me auxiliar nos momentos mais decisivos de minha vida profissional.

Agradeço aos meus entes queridos, meu pai Ivair Sartorato, minha mãe Rosana Cáprio Sartorato, e minha irmã Maria Clara, pelos ensinamentos de vida, pelo amor familiar compartilhado, e por me ensinarem que os estudos precedem, sempre, quaisquer outras necessidades. Agradeço também meu sogro e sogra, Nilza e Wilson, pelo apoio incondicional em todos os momentos.

Por fim, mas com muita dignidade, cumprimento e agradeço imensamente meus “companheiros de farda”, verdadeiros irmãos, que nesses poucos anos de atividade policial me permitiram inigualáveis experiências, ensinamentos e oportunidades de conhecer o combate ao crime e, ao mesmo tempo, desenvolver o lado humano da atuação policial. Aos Guardas Municipais de Paulínia, agradeço aos parceiros Weltton, Filipe, Leandro, Perez, Lunécio, Benilton e todos aqueles que sempre me auxiliaram. Ao grande amigo, policial federal, Daniel Coimbra. Aos grandes mestres, companheiros responsáveis pela Inteligência Policial, agradeço por me permitirem grandes aprendizagens e por me confiarem inúmeras oportunidades, especificamente aos policiais federais e aos policiais militares com quem convivi, lotados em setores de inteligência, que não nominarei, em respeito à sigilosidade inerente à inteligência policial.

*“Tomai, portanto, a armadura de Deus, para que possais resistir nos dias maus e manter-vos inabaláveis no cumprimento de vosso dever. Ficai alerta, à cintura cingidos com a verdade, o corpo vestido com a couraça da justiça, e os pés calçados de prontidão para anunciar o Evangelho da paz. Sobretudo, abraçai o escudo da fé, com que possais apagar todos os dardos inflamados do maligno. Tomais, enfim, o capacete da salvação e a espada do Espírito, isto é, a palavra de Deus”.*

Efésios 6:13-17

## RESUMO

Este trabalho tem como objetivo proceder a uma análise sobre o tráfico internacional de drogas, no contexto das organizações criminosas, sob o prisma processual, especificamente pela investigação criminal. A transformação da criminalidade organizada e a transnacionalidade do tráfico de drogas, como corolários da globalização e redução das fronteiras nacionais, demandam novas formas de atuação e uma busca por novas perspectivas em seu enfrentamento. O Brasil como um país de dimensões continentais, com incontáveis quilômetros de fronteira com países andinos, expoentes produtores de droga, e uma faixa costeira contando com estruturados portos, demonstra-se ser um Estado de Trânsito de insubstituível importância logística para o narcotráfico organizado. O aprimoramento das organizações criminosas, o fenômeno da transnacionalidade do tráfico de drogas e a crescente utilização de inovações tecnológicas, a serviço do crime, são exemplos das dificuldades enfrentadas pelos órgãos persecutórios. Torna-se necessário perquirir uma efetiva política criminal instrumental, adotando-se novas estratégias na atuação dos órgãos de justiça criminal. A investigação criminal se sobressai como um mecanismo de demasiada importância, notadamente quando no âmbito de órgãos policiais e suas unidades especializadas no enfrentamento ao tráfico de drogas e ao crime organizado, evidenciando uma evolução conceitual da investigação criminal e da função da polícia investigativa. Novos instrumentos normativos e a modernização dos meios de obtenção de prova e de técnicas especiais de investigação criminal demonstram-se pilares de uma nova estratégia de enfrentamento ao tráfico internacional de drogas, aliados a um novo paradigma, primando-se pela descapitalização das sociedades criminosas como o objetivo primal de seu enfrentamento. Utilizando-se de revisão bibliográfica, notícias jornalísticas policiais, breves entrevistas e uma pequena experiência na atuação profissional policial, conclui-se pela necessidade de uma nova perspectiva de política criminal, com a modernização da estratégia de atuação frente ao tráfico transnacional, o que foi possível observar com as inovações legislativas e com o Decreto nº 9.761/2019, que materializou um novo paradigma investigativo de enfrentamento ao narcotráfico organizado.

**Palavras-chave:** Investigação Criminal. Tráfico Internacional de Drogas. Organizações Criminosas. Política Criminal. Estratégias. Técnicas Especiais de Investigação. Descapitalização.

## ABSTRACT

This work aims to carry out an analysis of international drug trafficking, in the context of criminal organizations, from a procedural perspective, specifically through criminal investigation. The transformation of organized crime and the transnationality of drug trafficking, as corollaries of globalization and the reduction of national borders, demand new ways of acting and a search for new perspectives in their confrontation. Brazil as a country of continental dimensions, with countless kilometers of border with Andean countries, drug-producing exponents, and a coastal strip with structured ports, proves to be a transit state of irreplaceable logistical importance for organized drug trafficking. The improvement of criminal organizations, the phenomenon of transnational drug trafficking and the growing use of technological innovations in the service of crime are examples of the difficulties faced by prosecution organs. It is necessary to investigate an effective instrumental criminal policy, adopting new strategies in the performance of criminal justice parts. Criminal investigation stands out as a very important mechanism, especially when it is within the scope of police agencies and their specialized units in the fight against drug trafficking and organized crime, evidencing a conceptual evolution of criminal investigation and the role of the investigative police. New regulatory instruments and the modernization of the means of obtaining evidence and of special techniques for criminal investigation prove to be pillars of a new strategy to combat international drug trafficking, allied to a new paradigm, focusing on the decapitalization of criminal societies as the primary objective of their confrontation. Using a bibliographic review, police journalistic news, brief interviews and a little experience in professional police action, it is concluded that a new perspective of criminal policy is needed, with the modernization of the strategy of action against transnational trafficking, which it was possible to observe with the legislative innovations and with the Decree n° 9.761/2019, which materialized a new investigative paradigm of fighting organized drug trafficking.

**Key-words:** Criminal investigation. International Drug Trafficking. Criminal Organizations. Criminal Policy. Strategies. Special Investigation Techniques. Decapitalization

## **LISTA DE ABREVIACÃO E SIGLAS**

ABIN – Agência Brasileira De Inteligência

ADI – Ação Direta De Inconstitucionalidade

ADPF – Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental

CGPRE – Coordenação-Geral De Polícia De Repressão A Drogas

COAF – Conselho De Controle De Atividades Financeiras

DEA – Drug Enforcement Administration

DEFRON – Delegacia Especial De Fronteira

DEIC – Departamento Estadual De Investigações Criminais

DENARC – Delegacia Sobre Narcóticos

DIA – Direção De Investigação Antimáfia

DICOR – Diretoria De Investigação E Combate Ao Crime Organizado

DRE – Delegacia De Repressão A Entorpecentes

EUROPOL – Agência Da União Europeia Para A Cooperação Policial

FBI – Federal Bureau Of Investigation

FERA – Força Especial De Repressão Antidrogas

GISE – Grupo Especial De Investigações Sensíveis

GOA/PCPR – Grupamento De Operações Aéreas/Polícia Civil Do Estado Do

Paraná

INTERPOL – The International Criminal Police Organization

ISPS CODE/IMO – Código Internacional De Proteção De Navios E Instalações

Portuárias Da Organização Marítima Internacional

MPF – Ministério Público Federal

NCA – Nacional Crime Agency

PCC – Primeiro Comando Da Capital

PF – Polícia Federal

PGR – Procuradoria Geral Da República

PNAD – Política Nacional Sobre Drogas

SENAD – Secretaria Nacional De Políticas Sobre Drogas

SISNAMA – Sistema Nacional De Meio Ambiente

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal De Justiça

TRF – Tribunal Regional Federal

V.I.G.I.A. – Vigilância, Integração, Governança, Interoperabilidade E Autonomia

## SUMÁRIO

<b>1. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS.....</b>	<b>14</b>
<b>1.1. Introdução.....</b>	<b>14</b>
<b>1.2. Política Criminal.....</b>	<b>17</b>
1.2.1. A Investigação Criminal.....	18
<b>1.3. Tráfico Internacional De Drogas E Organizações Criminosas: Uma Necessária Interseção.....</b>	<b>20</b>
1.3.1. Os Efeitos Da Globalização.....	20
1.3.2. As Organizações Criminosas.....	21
1.3.3. A Transnacionalidade do Tráfico De Drogas.....	29
<b>2. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS, FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....</b>	<b>32</b>
<b>2.1. Convenções Internacionais.....</b>	<b>34</b>
<b>2.2. Constituição Da República.....</b>	<b>36</b>
<b>2.3. As Leis De Drogas.....</b>	<b>40</b>
<b>2.4. As Leis Sobre Organizações Criminosas.....</b>	<b>43</b>
<b>2.5. Lavagem De Capitais.....</b>	<b>46</b>
<b>3. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS.....</b>	<b>50</b>
<b>3.1. A Função Da Polícia Investigativa.....</b>	<b>50</b>
<b>3.2. As Dificuldades da Investigação Criminal Sobre Drogas.....</b>	<b>52</b>
<b>3.3. Modernização Normativa Na Investigação Criminal Sobre Drogas.....</b>	<b>64</b>
<b>3.4. Técnicas Especiais De Investigação.....</b>	<b>71</b>
3.4.1. Colaboração Premiada.....	74
3.4.2. Captação Ambiental.....	77
3.4.3. Ação Controlada.....	80
3.4.4. Obtenção do Fluxo das Comunicações.....	83
3.4.5. Infiltração Policial.....	88
3.4.6. Quebra de Sigilo Financeiro, Fiscal e Medidas Assecuratórias.....	94
3.4.7. Inteligência Policial.....	97
3.4.8. Cooperação Interinstitucional e Cooperação Jurídica Internacional.....	102
<b>3.5. Conclusões Preliminares.....</b>	<b>105</b>
<b>4. UMA NOVA PERSPECTIVA NO ENFRENTAMENTO.....</b>	<b>106</b>
<b>4.1. A Necessidade De Novas Estratégias.....</b>	<b>106</b>
<b>4.2. O Decreto Nº 9.761/2019.....</b>	<b>107</b>
4.2.1. Redução de Oferta das Drogas.....	108
<b>4.3. As Experiências Obtidas.....</b>	<b>109</b>
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>115</b>

<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>119</b>
--------------------------	------------

## 1. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

### 1.1. Introdução

O tráfico de drogas é um dos principais temas de discussão na seara criminal do Brasil. Sua complexidade, e muitas vezes, a falta de efetividade em seu enfretamento dão causa a críticas cotidianas no mundo jurídico, notadamente no recrudescimento das sanções penais pela Lei nº 11.343/06, ou então no encarceramento em massa, supostamente produzido pela falta de distinção objetiva do usuário e do traficante, o que conduziria à uma nova modalidade de prisão do consumidor de drogas.

Fato é que o tráfico de drogas perpassa por essas questões, que sobrevoam cotidianamente os arredores de todas as academias de Direito, e permanece, ao que parece, indestrutível, cada vez mais sofisticado, arrojado, adaptado ao *business* que este século vive, dando farto espaço às organizações criminosas, que são muito mais parecidas com verdadeiras empresas do que com as antigas e violentas facções.

A rentabilidade das drogas, notadamente da cocaína, é algo assustador e tentador.

Nada no planeta proporciona um lucro tão fabuloso em tão pouco tempo como a cocaína. Entre os países andinos e o continente europeu, o ganho do tráfico assusta. Um quilo de cloridrato de cocaína, a droga pura, é adquirido na região de Santa Cruz de la Sierra, Bolívia, a US\$ 1 mil. Na fronteira com o Brasil, já dobra de preço. Em São Paulo, é negociado a US\$ 8 mil. Quando chega à Europa, vale pelo menos US\$ 50 mil. Uma diferença de 1.900%<sup>1</sup> que não se explica pelo produto, mas pelos riscos que dezenas de homens assumiram para fazer com que o entorpecente chegasse ao seu destino final<sup>2</sup>.

Em conversa informal com um traficante internacional de drogas, preso na região de Campinas/SP<sup>3</sup> em 2019, este informou o valor da droga na Europa: 60 mil euros por quilo de cloridrato.

Não à toa, entre todas as rotas e conexões de transporte de cocaína no mundo, a conexão entre Brasil e Europa (países andinos – Brasil – Europa) ocupa a segunda posição, perdendo

---

<sup>1</sup> Dados obtidos por Allan de Abreu, em *Cocaína – a rota caipira (2017)*, que durante quatro anos procedeu a pesquisas de 41 operações policiais, num total de 81 mil páginas de inquéritos policiais e peças processuais, inclusive detalhes das investigações, trechos de interceptações telefônicas e entrevistas a atores deste complexo cenário.

<sup>2</sup> ABREU, Allan de. *Cocaína – a rota caipira: o narcotráfico no principal corredor de drogas do Brasil*. 1ª ed. – Rio de Janeiro: Record, 2017, p.21.

<sup>3</sup> PF prende em Paulínia condenado por tráfico internacional de drogas procurado em dois estados. G1, 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2019/11/14/pf-prende-em-paulinia-condenado-por-trafico-internacional-de-drogas-procurado-em-dois-estados.ghtml>>. Acesso em: 15/02/2022.

apenas para a inabalável rota mexicana aos Estados Unidos (países andinos – México – Estados Unidos)<sup>4</sup>. A Colômbia, de longe, é a maior líder mundial na produção de cocaína. De um total de 1.600 toneladas de cocaína, com 100% de pureza, produzidas no ano de 2018, o país de Pablo Escobar fica pouco abaixo de 1.200 toneladas, sendo acompanhada pelo Peru e Bolívia<sup>5</sup>. No mesmo ano, houve a constatação de que a cocaína foi a segunda droga mais popular na Europa, sendo consumida por 4,3 milhões de europeus<sup>6</sup>. Dados revelam um incremento significativo do consumo de cocaína na Europa, em que 2019 houve apreensão de 213 toneladas, em detrimento de 177 toneladas em 2018, o que aponta um aumento da oferta do produto na União Europeia<sup>7</sup>.

Entre esses países produtores de imensa quantidade de cloridrato de cocaína e um dos maiores mercados consumidores desta droga, está o Brasil, um país de dimensões continentais, com mais de 16 mil quilômetros de fronteira, dispondo de uma malha rodoviária incalculável, contando com uma produção agrícola significativa (como soja e cana de açúcar), principalmente no interior paulista, triângulo mineiro e sul goiano, sendo solo fértil para pousos clandestinos de aeronaves transportando drogas, garantindo o escoamento desta alta quantidade de coca até os diversos aeroportos e portos das capitais brasileiras, ponto de partida da exportação de cocaína para o território europeu.

Esta incrível oportunidade de enorme margem de lucro garantida faz surgir o grande interesse pelo tráfico internacional de cocaína por diversas organizações criminosas. Inclusive as facções criminosas que se diziam ser defensoras dos direitos e garantias dos presidiários, como o PCC, hoje atuam como verdadeiras empresas, tendo como principal *business* o tráfico internacional de cocaína para a Europa.

Diante desta estrutura mercadológica gigantesca, de lucros exorbitantes, de violência suficiente que garanta o comércio varejista internacional de drogas, as unidades especializadas de repressão à entorpecentes das polícias no Brasil buscam evoluir suas formas de investigação e de enfrentamento às organizações criminosas voltadas ao tráfico internacional de coca.

---

<sup>4</sup> ABREU, Op. cit., p. 23.

<sup>5</sup> BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Política sobre Drogas. FRoNt – Fundamentos de Repressão ao Narcotráfico e ao Crime Organizado. Módulo 2, p. 19.

<sup>6</sup> Nunca houve tanta cocaína na Europa, diz diretor de agência da EU. Veja, 2020. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/mundo/nunca-houve-tanta-cocaina-na-europa-diz-diretor-de-agencia-da-ue/#:~:text=A%20coca%C3%ADna%20foi%20a%20segunda,a%20droga%20diretamente%20na%20Europa>>. Acesso em: 15/02/2022.

<sup>7</sup> Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência. Relatório Europeu sobre drogas 2021: Tendências e Evoluções. Serviço das Publicações da União Europeia, Luxemburgo, 2021.

No âmbito da Polícia Federal, GISE; CGPRE; DICOR; DRE. No âmbito das polícias estaduais – DENARC; DISE; FERA; DEFRON, são exemplos de unidades especializadas de polícia judiciária no enfrentamento desta modalidade de crime, e que buscam evoluir a sistemática de investigações criminais, adaptando-se às novas estruturas das organizações criminosas voltadas ao tráfico internacional de cocaína.

Neste sentido, o presente trabalho tem como escopo identificar as transformações das organizações criminosas e sua interseção com o tráfico transnacional, avaliando as estratégias definidas para seu enfrentamento, precipuamente no âmbito da investigação criminal, através da evolução legislativa, com a inserção de novas técnicas investigativas.

Para isto, buscou-se analisar a questão da definição de uma política criminal processual e de estratégias para a prevenção e repressão a esta modalidade criminosa; verificar o surgimento das organizações criminosas e suas formas de atuação; evidenciar a perspectiva normativa e sua evolução, dando ênfase às modernas e excepcionais técnicas de investigação criminal, e, por fim; verificar as experiências obtidas através de uma nova perspectiva de enfrentamento ao tráfico internacional de drogas, no contexto das organizações criminosas.

## 1.2. Política Criminal

A Política Criminal é retratada, por vezes, como uma ciência criminal, ao lado do dogmático Direito Penal e da empírica Criminologia, e que teria por objetivo ser o questionamento crítico que busca compreender as relações sociais e estabelecer uma ligação entre a Criminologia e o Direito Penal, como deus Jano e suas duas faces, alimentando-se do cientificismo criminológico e propondo as alterações legislativas necessárias ao Direito Penal.

Entretanto, há posicionamento diverso, entendendo a Política Criminal não como ciência, mas como “uma técnica ou um método de observação e análise crítica do Direito Penal”<sup>1</sup>. Em todo caso, a Política Criminal é tida como um instrumento de análise crítica, de avaliação dos objetivos, metas e de resultados obtidos, que aponta a um norte, indica um caminho a ser seguido, comumente associada ao Direito Penal, em seu aspecto material.

Quando se trata de organizações criminosas, a política criminal é assunto que produz debates nas doutrinas, ora ensejando um recrudescimento das medidas de enfrentamento, ora criticando-se este viés, suscitando o pleno respeito aos direitos e garantias individuais. Maior apelo ainda se dá quando o crime perpetrado pelas organizações criminosas é o tráfico de drogas, devido aos discursos de demonização da “guerra às drogas”, resultado de um Estado policialesco.

Fato é que se faz necessário perquirir as estratégias de enfrentamento ao tráfico organizado, pois o tráfico de drogas não se resume ao pequeno comércio, àquela costumeira ocorrência policial em que se vislumbra apenas seus elementos característicos (droga, dinheiro, comprador e vendedor). O tráfico de drogas é muito maior que isso, estruturalmente organizado, com grandes relações de grupos, numerosas movimentações financeiras, robustos esquemas logísticos, e seu enfrentamento não pode se resumir em uma estratégia de curto prazo, simbolizada em prisão e apreensão da droga.

O enfrentamento ao tráfico de drogas, no contexto das organizações criminosas, também não se resume ao recrudescimento das sanções penais, à criação de tipos penais, agravantes, qualificadoras, majorantes, redução de benefícios penais, etc. Estes instrumentos são de cunho penal material, e para sua aplicação é necessário um devido processo penal, capaz de chegar à autoria e materialidade, à identificação da estrutura

---

<sup>1</sup> NUCCI, Guilherme de Sousa. Curso de direito penal: parte geral: 1º a 120 do Código Penal – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 69.

ordenada da organização, do *modus operandi*, dos meios de ocultação dos proveitos econômicos obtidos pela organização, buscando desmantelar e descapitalizar a sociedade criminosa. Trata-se da verdadeira instrumentalidade do processo penal.

Em se tratando o processo penal de um instrumento do direito material, a investigação criminal perfaz a instrumentalidade do processo, nas lições de Aury Lopes Júnior, uma instrumentalidade “qualificada”, de “segundo grau” ou um “instrumento a serviço do instrumento-processo” pois “garante o eficaz funcionamento da Justiça, (...), considerando a possibilidade de produção antecipada de provas, a prisão cautelar para assegurar a presença do imputado, as medidas acautelatórias patrimoniais, a fim de garantir a recuperação de ativos e produtos do crime e a própria função de filtro processual”<sup>2</sup>.

### 1.2.1. A Investigação Criminal

Em um contexto de necessidade de estabelecer uma política criminal necessária e suficiente à devida resposta estatal ao crime organizado, em que não só leis penais materiais são importantes, mas também o meio substancial, a investigação criminal tem função vital na instrumentalidade da própria persecução penal.

Como um mecanismo de resguardo a um escorrido processo criminal, a investigação no contexto das organizações criminosas deve ser objeto da política criminal, visando traçar estratégias que permitam a elucidação do fato, a efetivação do *jus puniendi* e a implementação das medidas que visam descapitalizar o proveito auferido pela empreitada criminosa. A investigação criminal é, conforme Aury Lopes Júnior e Ricardo Gloeckner<sup>3</sup>, portanto, um meio com autonomia e instrumentalidade em relação à fase judicial.

Em se tratando de organizações criminosas, voltadas à prática de tráfico internacional de drogas, a política criminal de enfrentamento não deve ser estanque, compartimentada, mas uniforme, com o diálogo entre órgãos persecutórios, não se limitando a um único Estado nacional, mas a demais países, devida a transnacionalidade ínsita a esta atividade criminosa. Bem assim, deve haver uniformidade neste enfrentamento dentro do território nacional, mediante cooperação interinstitucional, por órgãos de todas as Unidades Federativas.

---

<sup>2</sup> JÚNIOR, Aury Lopes; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Investigação preliminar no processo penal. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2014, p. 193.

<sup>3</sup> Op. cit., p. 192.

É preciso, portanto, perquirir as estratégias a serem uniformizadas em sede de investigação criminal sobre tráfico de drogas, no contexto das organizações criminosas, reconhecendo a importância da investigação criminal, notadamente àquela dirigida pelos órgãos policiais dotados expertise, adotando-se objetivos estratégicos cruciais para a devida prevenção e repressão a esta modalidade delituosa.

Para se definir uma política criminal que conduza a resultados eficientes no enfrentamento ao tráfico de drogas transnacional, por meio de organizações criminosas, é necessário conhecer a formação destas organizações, entender a sua estrutura e forma de atuação, para que se possa então reconhecer o necessário vínculo do tráfico internacional de drogas com estas sociedades criminosas, e assim, estabelecer as estratégias para seu enfrentamento.

### **1.3. Tráfico Internacional De Drogas E Organizações Criminosas: Uma Necessária Interseção**

#### **1.3.1. Os Efeitos Da Globalização**

A globalização permitiu uma série de avanços e evoluções, não somente na continuidade da revolução técnico-científica, e o crescente desenvolvimento de novas tecnologias, mas também nas relações comerciais e mercantis. De relações de mercado geograficamente fixadas, exsurge a expansão do interesse negocial em todo o globo. Houve, então, um processo de aceleração e intensificação das interações econômicas, que facilitadas pelos meios de transporte ou de comunicação, ultrapassaram as fronteiras geográficas dos países<sup>1</sup>.

Neste sentido, é possível notar também a presença de uma globalização das demandas de bens e serviços. A diminuição da limitação das relações comerciais, antes baseadas em limites geográficos, permite agora que produtos específicos, predominantemente desenvolvidos em um local, possam se tornar de interesse em pontos distantes daquele, alargando o mercado consumidor.

Imagine-se assim, por exemplo, um produto característico de uma certa região do globo, que em consequência dessa expansão e abertura de mercado, passa a ter maior visibilidade em outros países, ou até mesmo em outros continentes. Novos mercados passam a se interessar neste específico bem de consumo, surgindo uma grande demanda. Obviamente, adaptações terão de ocorrer, uma vez que a distribuição e comercialização deste produto se davam, anteriormente, em um aspecto local, e agora transfixa barreiras nacionais.

Nesta toada, a globalização das relações comerciais exige uma série de adequações. A sistemática de produção deverá ser expandida, para atender as quantidades exigidas pelo novo mercado, assim como os locais de armazenamento e estocagem, em razão do novo volume produzido. A logística de transporte deverá ser modernizada, com veículos maiores, ou a depender da quantidade, novos modais, como o fluvial, aéreo e marítimo. Rígido sistema de controle de qualidade, aliado a esmerada documentação visando controlar as quantidades produzidas, transportadas e vendidas. É possível vislumbrar, também, o desenvolvimento de um setor específico para relacionar-se com

---

<sup>1</sup> BRASIL, FRoNt. Módulo 3, p. 7.

esta nova e grande clientela, fixar sistemas de pagamento, com novas estruturas de gerenciamento, etc.

Fácil notar, portanto, que a expansão do mercado consumidor produz considerável incremento em toda a estrutura da cadeia produtiva, de modo que haverá a necessidade de desenvolver um grupo especializado no atendimento desta demanda, composto por diversas pessoas, com uma clara distribuição de tarefas, dividas, provavelmente, em uma estrutura hierárquica, cuja a finalidade última seja angariar proveitos econômicos desta relação de mercado. Ao visualizar todo este cenário percebe-se que qualquer semelhança com o tráfico internacional de drogas não é mera coincidência. “As atividades ilícitas são executadas pelos criminosos para seus clientes. Trata-se de uma relação de consumo fornecedor-cliente”<sup>2</sup>.

Dentre todos os efeitos da globalização, “é possível destacar a expansão transnacional de determinados crimes, em especial a lavagem de dinheiro e as variadas formas de tráfico”<sup>3</sup>.

Nesse contexto, o Crime Organizado aproveita-se, e até mesmo é ‘incentivado’ a se aproveitar das dificuldades legislativas dos países interdependentes econômica e politicamente, principalmente no campo penal, e a se adaptar à nova realidade mundial econômica e social imposta pela globalização, agindo internamente em seus Estados Nacionais de origem, mas também com a erosão do conceito de fronteiras e permeabilização da antiga noção de Soberania Nacional, passando a agir, ‘transnacionalmente’, com base e conexões em vários países, na esteira da globalização que desconhece fronteiras e que visa o lucro do capital<sup>4</sup>.

### 1.3.2. As Organizações Criminosas

O crime de tráfico de drogas, em sua essência, não é tido como plurissubjetivo<sup>5</sup>, mas inegavelmente para a consumação de sua conduta é possível imaginar a participação de outros atores, desde a produção da droga até sua comercialização. Quando se trata de

---

<sup>2</sup> WERNER, Guilherme Cunha. O crime organizado transnacional e as redes criminosas: presença e influência nas relações internacionais contemporâneas. São Paulo. Universidade de São Paulo, 2009, p. 50.

<sup>3</sup> BRASIL, FRoNt. Módulo 3, p. 7.

<sup>4</sup> SALVADOR, Sérgio Cássio da Silva. A nova ordem global, o crime organizado e a cooperação jurídica internacional em matéria penal. Dissertação de Mestrado – Universidade Católica de Santos, Programa em Direito Internacional, Santos, 2009, p. 16

<sup>5</sup> CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120). – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: JusPodivm, 2020, p. 225: “O crime será plurissubjetivo na hipótese em que o concurso de agentes seja imprescindível para sua configuração (crime de concurso necessário)”.

tráfico transnacional de drogas, inevitavelmente haverá a necessidade atuação conjunta de diversos agentes para se chegar na finalidade desejada.

É certo que, desde há muito, delitos são perpetrados por vários agentes em conjunto, pela singela razão de que o homem há muito aprendeu que é mais fácil alcançar um resultado quando há união de esforços, planejamento e organização, e o crime, como atividade humana, não é exceção a essa tendência<sup>6</sup>.

É possível concluir, portanto, que o tráfico internacional de drogas parece caminhar lado a lado às organizações criminosas, devido aos claros benefícios que daí surgem.

As origens das organizações criminosas remontam os tempos das Cruzadas, em que os grupos de cavaleiros assaltantes praticavam crimes contra os camponeses e peregrinos<sup>7</sup>, duramente combatidos pelos Cavaleiros da Ordem dos Templários<sup>8</sup>. No Brasil, os bandos de Lampião marcam o cangaço como o início dos grupos criminosos<sup>9</sup>.

Ao tempo desses fenômenos precursores ainda não existia o conceito, ou sequer a expressão crime organizado, mas já se podiam vislumbrar algumas características hoje encontradas na criminalidade organizada, como hierarquia, estabilidade, busca de proveito econômico, uso de violência e intimidação, bem como conluio ou pressão sobre agentes estatais<sup>10</sup>.

Não obstante, tratar de organização criminosa é remeter-se às denominadas máfias, de origem italiana. Por volta de 1865, documentos emanados pelo chefe de Polícia davam conta de uma “máfia”, uma “*associação de ‘audaciosos malandros’*”<sup>11</sup>, e por volta de 1900, “as várias ‘famílias’ da máfia e grupos de famílias com base nas aldeias do oeste da Sicília haviam se unido em uma confederação independente e controlavam a maioria das atividades econômicas em suas respectivas localidades”<sup>12</sup>.

---

<sup>6</sup> BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crime organizado e a proibição de insuficiência. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 98.

<sup>7</sup> BALTAZAR JUNIOR, Op. cit., p. 99.

<sup>8</sup> SILVA, Pedro. História e mistérios dos templários. – Rio de Janeiro: Ediouro, 2001, p.11

<sup>9</sup> BALTAZAR JUNIOR, Op. cit., p. 99.

<sup>10</sup> BALTAZAR JUNIOR, Op. cit., p. 100.

<sup>11</sup> MAIEROVITCH, Wálter Fanganiello. As organizações internacionais criminosas e as drogas ilícitas. In: PENTEADO, Jaques de Camargo. Justiça penal 6: 10 anos da constituição e da justiça penal, meio ambiente, drogas, globalização, o caso Pataxó. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 123.

<sup>12</sup> BRASIL, FRoNt. Módulo 3, p. 25.

Por volta de 1940, mafiosos chegaram a controlar as eleições na Sicília<sup>13</sup>, e “a partir dos anos 1970, observa-se aquela que pode ser chamada de ‘máfia-financeira’<sup>14</sup>, já em solo Norte Americano. Ao final da década de 1970, no entanto, a máfia de Palermo passa a envolver-se no tráfico de heroína para os Estados Unidos<sup>15</sup>, sendo um marco sobre a transnacionalidade do tráfico de drogas, já em um contexto de organização criminosa.

Ao tentar identificar o desenvolvimento histórico do tráfico transnacional, parece-nos não ser possível desvinculá-lo das organizações criminosas. “O combate ao crime organizado transnacional passa necessariamente pelas ações voltadas a coibir o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes. O narcotráfico é um fenômeno essencialmente transnacional” com “tradição ditada sobre tudo nas leis da oferta e da demanda”<sup>16</sup>.

É somente nas duas últimas décadas do século passado, com o fenômeno da globalização e, em especial, pela expansão do tráfico de drogas e do mercado da emigração ilegal para os países ricos, que a criminalidade organizada passa a ser percebida como um problema mundial e não mais como fenômeno circunscrito aos Estados Unidos, à Itália, e às telas dos cinemas<sup>17</sup>.

Considerando ser, portanto, o tráfico internacional de drogas indissociável das organizações criminosas, resta necessário saber identificar e distinguir quais formas de organizações criminosas são constituídas para suprir as crescentes demandas transnacionais deste tipo de produto.

É possível pensar, aprioristicamente, em uma distinção baseada na dimensão de uma organização criminosa. Podem ser Grandes, ou Transnacionais, concentrando suas atividades em grandes cidades e centros financeiros, a exemplo da máfia calabresa ‘Ndrangheta, ou os antigos cartéis de Cali ou Medellín, na Colômbia<sup>18</sup>, ou atualmente no Primeiro Comando da Capital. “A transnacionalidade também é decorrência da exploração de mercados nos quais os países produtores ou fornecedores não são os maiores centros consumidores dos produtos, como é o caso do tráfico de drogas”<sup>19</sup>. Ainda, podem ser organizações consideradas Médias, “em regra intermunicipais, embora possam

---

<sup>13</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais. – 7. ed. – São Paulo: Atlas, 2020, p. 940.

<sup>14</sup> MENDRONI, Op. cit., p. 940.

<sup>15</sup> BRASIL, FRoNt. Módulo 3, p. 25.

<sup>16</sup> WERNER, Op. cit., p. 78 e 105.

<sup>17</sup> BALTAZAR JUNIOR, Op. cit., p. 103.

<sup>18</sup> MENDRONI, Op. cit., p. 105.

<sup>19</sup> BALTAZAR JUNIOR, Op. cit., p. 143.

atuar e ser interestaduais”<sup>20</sup>. Por fim, há de se identificar as Pequenas organizações criminosas, que ficam delimitadas a uma cidade<sup>21</sup>.

Quando se trata de tráfico de drogas, é necessário ter em mente qual é a finalidade do grupo, ou seja, qual área de atuação o grupo criminoso pretende atuar. Tratando-se de tráfico internacional, é possível presumir a atuação de uma organização criminosa de dimensão “macro”<sup>22</sup>, baseada em um poder de ação que desenvolve o comércio de drogas nos mais diferentes países; um poder institucional, ou seja, uma associação com diversos atores institucionais, relevantes e em nível alto de hierarquia; e um poder econômico, com lavagem de dinheiro envolvendo grandes somas, em várias localidades do mundo<sup>23</sup>. A exemplo, é possível citar a organização criminosa liderada por Fernandinho Beira-Mar, desmantelada pela Operação Diamante<sup>24</sup>, no âmbito da Polícia Federal, que se utilizava de empresas de exportação para o envio de cocaína ao exterior, envolvendo 37 membros:

A dinâmica desenvolvida pela referida organização demonstrou ser complexa, totalizante e pujante. Criou-se uma zona de cooperação, que favorecia alta interferência institucional. Além disso esse grupo criminoso contempla as exigências presentes na dimensão macro da criminalidade organizada<sup>25</sup>.

Além da dimensão, uma importante distinção que deve ser feita para sobre a forma de atuação da organização criminosa, ou seja, pela sua estrutura organizacional.

As organizações criminosas, ao menos inicialmente, atuavam com uma estrutura tipicamente mafiosa ou máfiode<sup>26</sup>, também tido como o modelo tradicional. Cabe salientar que máfia e organização mafiosa, entretanto, reportam denominações distintas:

A palavra ‘máfia’ deve ser entendida como a organização específica do grupo italiano. Quando usada para adjetivar organizações criminosas atuais, o termo máfiode demonstra que aquela organização possui características semelhantes com organizações mafiosas do passado, e não uma identidade absoluta<sup>27</sup>.

---

<sup>20</sup> MENDRONI, Op. cit., p. 106.

<sup>21</sup> MENDRONI, Op. cit., p. 106.

<sup>22</sup> OLIVEIRA, Adriano. As peças e os mecanismos do fenômeno tráfico de drogas e do crime organizado. – Recife: UFPE, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, 2006, p. 118.

<sup>23</sup> OLIVEIRA, Op. cit., p. 118.

<sup>24</sup> CHAVES, Adriana. Acusados na Operação Diamante são condenados a até 15 anos de prisão. Folha de São Paulo, 2003. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0212200323.htm>>. Acesso em 31/03/2022.

<sup>25</sup> OLIVEIRA, Op. cit., p. 180.

<sup>26</sup> BRASIL, FRoNt. Módulo 3, p. 33.

<sup>27</sup> BRASIL, FRoNt. Módulo 3, p. 33

A atuação das máfias italianas era baseada na *omertà*:

Na Sicília, as células mafiosas (*famiglie mafiose*), unidas em associação secreta denominada *Cosa Nostra*, passaram a controlar territórios. Submeteram, pela corrupção e pela força, o Estado-legal. Como consequência, aniquilaram os direitos e garantias individuais. Pela intimidação difusa, impuseram submissão e vassalagem à população, que passou a recusar-se com o Estado (comportamento conhecido por *omertà*)<sup>28</sup>.

Exemplo de máfia, ainda atuante, é a ‘Ndrangheta, de origem calabresa. “Também se apoia em estrutura militar no sentido de obediência às regras e da sua rígida estruturação, em atuação conjunta com a violência. É, efetivamente, a mais violenta das máfias. As duas palavras que resumem as atividades da ‘Ndrangheta são ‘silêncio’ e ‘violência’<sup>29</sup>. Assim, a *omertà* é ligada a uma espécie de um código de honra dos integrantes da máfia, que, em linhas gerais, os impõe certas condutas, como nunca colaborar com agentes do Estado e a máxima obediência ao líder da organização.

Assim sendo, as organizações do tipo mafiosas, mafioides, ou ainda do tipo tradicional, são aquelas que fundam suas estruturas organizacionais baseadas no modelo tradicionalmente criado pelas máfias. Constitui-se assim o “paradigma mafioso”:

Organização criminosa com efetivo domínio territorial, fortemente hierarquizada, dotada até mesmo de uma comissão dirigente, como um verdadeiro sindicato de ladrões, a exercer o monopólio sobre certos mercados ilegais, com ingresso de modo ritualístico e pretensões e de lealdade<sup>30</sup>.

Exemplos estrangeiros deste tipo de organização, além da própria ‘Ndrangheta, são os cartéis colombianos e mexicanos, expoentes traficantes de drogas. Em solo brasileiro, o PCC utiliza desta estrutura mafiosa, em um discurso baseado na luta contra opressão ao sistema carcerário, através de rígida hierarquia disciplinada, inclusive com um estatuto de ética próprio<sup>31</sup>, contando com uma arrecadação mensal obrigatória,

<sup>28</sup> MAIEROVITCH, Wálter Fanganiello. As organizações internacionais criminosas e as drogas ilícitas. In: PENTEADO, Jaques de Camargo. Justiça penal 6: 10 anos da constituição e da justiça penal, meio ambiente, drogas, globalização, o caso Pataxó. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 124.

<sup>29</sup> MENDRONI, Op. cit., p. 957 – 958.

<sup>30</sup> BALTAZAR JUNIOR, Op. cit., p. 103.

<sup>31</sup> Estatuto do PCC tem 18 artigos e código de ética. Isto é, 2017. Disponível em: <<https://istoe.com.br/estatuto-do-pcc-tem-18-artigos-e-codigo-de-etica/>>. Acesso em: 31/03/2022.

denominada “cebola” ou “caixote”, que serve para o pagamento das diversas demandas da facção, como o custo de advogados, tratamento médico, planejamento de novas ações criminosas, etc.<sup>32</sup>

Outra estrutura de organização criminosa é a do tipo em rede, ou *network*, com uma hierarquia menos rígida, conglomerando-se pessoas com conhecimentos especializados sobre determinada área de atuação da organização, por exemplo com o contato com outra organização fornecedora de drogas:

O componente principal é o lucro pessoal, e a união se dá em torno dessa finalidade, ou seja, é uma aliança de finalidade essencialmente econômica, sem o caráter ritualístico e de lealdade que marca as associações criminosas tradicionais, de molde mafioso. Nesse modelo, ao contrário da organização com pretensão monopolística e fortemente hierarquizada, sobreleva a ideia de cooperação entre indivíduos e grupos, conforme a necessidade, formando-se vínculos horizontais, e não verticais<sup>33</sup>.

Exemplo claro deste tipo de organização criminosa, no contexto do tráfico internacional de drogas, está a organização desmantelada pelas Operações AKE e Airline, no âmbito da Polícia Federal, visando combater o tráfico transnacional de drogas através do Aeroporto Internacional de Viracopos, Campinas/SP:

Os denunciados associaram-se entre si, informalmente, de forma ordenada, com divisão de tarefas, a fim de obter vantagem pecuniária mediante prática reiterada de ter em depósito, transportar, vender e remeter drogas para fora do Brasil, em desacordo com determinação legal e regulamentar, bem como dissimular e ocultar a origem dos valores provenientes das infrações penais. Desde, ao menos, fevereiro de 2019, os IMPUTADOS estão associados entre si, em comunhão de desígnios, de forma livre e consciente, **ainda que sem o grau de hierarquia funcional verificado em outras organizações criminosas, mas mediante clara e necessária divisão de tarefas, seja na área logística, operacional ou financeira**, trabalhando a fim de promover a exportação reiterada de grandes quantidades de cocaína para o continente europeu, a partir do Aeroporto Internacional de Viracopos, localizado em Campinas/SP visando obtenção de vantagem financeira ilícita<sup>34</sup> (grifo deste autor).

Em entrevista com os nobres e valorosos policiais federais responsáveis pelas investigações nesta operação, foi possível obter informações que detalhavam o seu *modus*

---

<sup>32</sup> BALTAZAR JUNIOR, Op. cit., p. 105.

<sup>33</sup> BALTAZAR JUNIOR, Op. cit., p. 108.

<sup>34</sup> Denúncia oferecida pelo MPF, nos autos nº 0000424-74.2019.403.6105.

*operandi*. Em linhas gerais, a organização se dividia em dois núcleos: o primeiro, Núcleo de Operadores Aeroportuários, era composto de pessoas que executavam as ações criminosas no complexo aeroportuário, mediante o acesso funcional à área restrita de segurança do aeroporto. Tal núcleo era responsável pela inserção de grandes quantidades de cocaína na área restrita de segurança, o repasse da droga a funcionários que possuíam acesso às aeronaves e equipamentos, e a inserção oculta da carga ilícita nas aeronaves; o segundo núcleo, Núcleo de Operadores Externos, era constituído por indivíduos não pertencentes ao quadro funcional do aeroporto. Estes indivíduos eram responsáveis por tratativas com investidores, além do gerenciamento, junto à narcotraficantes estrangeiros, da retirada da droga já em solo europeu, bem como a cooptação de funcionários aeroportuários.

Posteriormente, durante a Operação Airline, desdobramento da AKE, também no Aeroporto de Viracopos, quinze pessoas foram presas, incluindo um policial militar e um policial civil<sup>35</sup>, integrantes da organização criminosa.

Percebe-se, portanto, a evolução das organizações, anteriormente em uma estrutura piramidal, operada através de uma rígida hierarquia, extremamente disciplinada, atuando não somente em busca do lucro, mas com um viés ideológico, ou ligado a vínculos sanguíneos, um código de honra, agora em direção a uma organização horizontalizada, com menor rigor disciplinar, sem ter vínculos hierárquicos tão definidos, em que seus membros unem-se em um contrato de vontades para utilizar-se das capacidades específicas de cada um, valorizando o conjunto desta sociedade criminosa, visando, invariavelmente, a maximização dos lucros.

Outra divisão estrutural das organizações criminosas, também aproveitada no âmbito do tráfico internacional de drogas, é o modelo empresarial. Tais organizações, muitas vezes, são formadas no âmbito de empresas lícitas<sup>36</sup>, “das quais se distinguem por utilizar principalmente métodos ilícitos, enquanto nas primeiras são utilizados, predominantemente, métodos lícitos”<sup>37</sup>.

Duas características acabam marcando tais organizações. Uma, a interpenetração das atividades lícitas e ilícitas, de modo que se chega no perigoso nível de ser

---

<sup>35</sup> PF prende 15 pessoas na 3ª fase da operação contra o tráfico de drogas internacional por Viracopos. G1, 2021. Disponível em: < <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2021/07/06/pf-cumpre-mandados-em-3a-fase-de-operacao-que-investiga-trafico-internacional-de-drogas-por-viracopos.ghtml>>. Acesso em: 31/03/2022.

<sup>36</sup> MENDRONI, Op. cit., p. 72.

<sup>37</sup> BALTAZAR JUNIOR, Op. cit., p. 110.

extremamente difícil delimitar as diferenças entre o capital criminoso e capital licitamente constituído pela organização<sup>38</sup>. A segunda, é que não há um apelo aos métodos violentos para a solução de conflitos, nem a ritualística de ingresso, juramentos, sensação de pertinência, etc. Em verdade, a finalidade é uma, o lucro<sup>39</sup>.

Constituindo uma exceção a esta última regra, está o flerte do Primeiro Comando da Capital com este modelo empresarial, utilizando cada vez mais de métodos tecnológicos de lavagem de capitais, como as criptomoedas<sup>40</sup>, mas fazendo uso de violência exacerbada em suas soluções de conflitos, conforme será em tópico específico neste trabalho.

Em realidade, percebe-se que, ao menos no cenário brasileiro, as organizações criminosas não possuem modelos estanques, “podendo ocorrer casos de tipos mistos e mesmo de interpenetrações, como a união em rede de duas organizações de modelo mafioso e a utilização de empresas de fachada por parte destas”<sup>41</sup>.

Fato que permeia a evolução das organizações criminosas, notadamente quando da atuação em tráfico internacional de drogas, é a sua interligação, ou seja, a conexão das organizações criminosas em um contexto transnacional. Em realidade, tais conexões foram essenciais na evolução do próprio tráfico internacional de drogas.

Com o desenvolvimento do braço norte-americano das máfias italianas, e a crescente utilização do tráfico de drogas na obtenção de seus lucros, houve uma alteração do produto traficado, que passou da heroína ao cloridrato de cocaína:

Na Itália, o símbolo da máfia siciliana é o polvo, (...). Não tardou para que seus tentáculos alcançassem a América do Sul. O interesse principal foi pela cocaína, cuja folha renova-se de três a quatro vezes ao ano. A heroína, pólvora branca, nunca foi produzida de modo a atender a demanda<sup>42</sup>.

---

<sup>38</sup> BALTAZAR JUNIOR, Op. cit., p. 111.

<sup>39</sup> BALTAZAR JUNIOR, Op. cit., p. 113.

<sup>40</sup> GODOY, Marcelo. PCC usa empresa investigada pela Lava Jato, bitcoin e videogames. Estadão, 2021. Disponível em: < <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,facciao-usa-empresa-da-lava-jato-bitcoin-e-videogames,70003871540>>. Acesso em: 01/04/2022.

<sup>41</sup> BALTAZAR JUNIOR, Op. cit., p. 118.

<sup>42</sup> MAIEROVITCH, Op. cit., p. 128.

### 1.3.3. A Transnacionalidade do Tráfico De Drogas

Com o crescente interesse da máfia italiana por grandes quantidades de cocaína, surge uma união da Cosa Nostra (uma das máfias italianas) com os cartéis colombianos, visando a constituição de um monopólio mafioso para a difusão da cocaína no continente europeu. Bem assim, a ‘Ndrangheta (máfia italiana proveniente da região da Calábria), visando a maximização de seus proveitos, acaba deixando os sequestros e entrando no tráfico de cocaína, também relacionando-se com países da América do Sul<sup>43</sup>.

Contudo, na década de 1970 a Colômbia ainda não era um país forte no cultivo de plantas de *Erythroxylum coca*, ficando atrás do Peru e da Bolívia, limitando-se na intermediação e refino da pasta base produzidas nestes países, utilizando-se produtos químicos desviados de indústrias no Brasil. “Numa segunda fase, a partir de 1980, os cartéis (colombianos) passaram, com apoio econômico da Cosa Nostra, a plantar e cultivar a coca na própria Colômbia”<sup>44</sup>.

Com a constituição desta forte ligação entre duas grandes organizações criminosas transnacionais, visando a exportação e a comercialização monopolizada da cocaína em solo europeu, exsurge a grande importância do Brasil, como um verdadeiro Estado de Trânsito<sup>45</sup>:

O Brasil transformou-se, então, em corredor de passagem da droga destinada ao mercado consumidor. Surgiram máfias emergentes, brasileiras, dedicadas ao transporte das drogas pelo território nacional e promoção de embarques pelo nosso principal porto: Santos<sup>46</sup>.

A proximidade geográfica do Brasil com países produtores de drogas e a permeabilidade da faixa de fronteiras são fatores atrativos para as organizações criminosas, a exemplo da fronteira marítima, que “com seus 7.408 km, também representa uma extensa faixa de vulnerabilidade, já que a principal rota de tráfico de drogas que

---

<sup>43</sup> MENDRONI, Op. cit., p. 961.

<sup>44</sup> MAIEROVITCH, Op. cit., p. 129.

<sup>45</sup> Artigo 1, m), da Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, *in verbis*: “Por ‘Estado de Trânsito’ se entende o Estado, através de cujo território passam de maneira ilícita entorpecentes, substâncias psicotrópicas e substâncias que figuram no Quadro I e no Quadro II, e que não seja nem o ponto de procedência nem o ponto de destino final dessas substâncias”.

<sup>46</sup> MAIEROVITCH, Op. cit., p. 130.

passa pelo Brasil tem como o objetivo o transporte da cocaína para a África e depois para a Europa”<sup>47</sup>.

Exemplo do interesse das máfias italianas pelo Brasil é a vinda de Tomas Roberto Felice, vulgo Tommaso Buscetta, para tratar dos negócios da siciliana Cosa Nostra. Em solo brasileiro, Tommaso era responsável pelo refino e o envio da cocaína para a Europa, coordenando as atividades da máfia:

Nos Estados Unidos, os cartéis mexicanos já haviam se tornado os principais transportadores da cocaína que viajava a América do Sul em quantidades impossíveis de serem gerenciadas por grupos quase que artesanais como os que Buscetta coordenava no Brasil até ser preso em 1972<sup>48</sup>.

Neste contexto a ‘Ndrangheta, que ao contrário da máfia siciliana, “se revelou como a que tem mais mobilidade<sup>49</sup>” por agir, não somente na Itália e nos Estados Unidos, mas no mundo todo, também passou a desfrutar de fortes ligações com as organizações criminosas produtoras de cocaína no Peru, Bolívia e Colômbia, e com países responsáveis pelo transporte da droga, como o Brasil.

O interesse no Brasil por parte da ‘Ndrangheta, a grande máfia da Calábria, vem da década de 1990, quando o país passou a servir de corredor para o escoamento de toneladas de pó com destino ao porto de Gioia Tauro, base dos mafiosos calabreses. O narcotráfico, afinal, é a grande fonte da renda das ‘ndrine, como suas famílias são chamadas. A polícia italiana estima que a ‘Ndrangheta movimenta 45 bilhões de euros por ano, a maior parte decorrente da compra e venda de cocaína<sup>50</sup>.

As profundas ligações da ‘Ndrangheta com as organizações criminosas no Brasil, precipuamente o PCC, são ainda mais estruturadas e diariamente combatidas, até hoje, pelos órgãos persecutórios. Em 2021, uma ação conjunta entre a PF, ABIN, DEA, FBI, Interpol e da Carabinieri (polícia italiana), prendeu Rocco Morabito, um dos líderes da ‘Ndrangheta, conhecido como o “rei da cocaína de Milão”, em um flat localizado em

---

<sup>47</sup> COSTA, Romano. Inteligência policial judiciária: os limites doutrinários na assessoria eficaz à repressão ao crime organizado. Brasport: Rio de Janeiro, 2019, p. 116.

<sup>48</sup> DEMORI, Leandro. Cosa Nostra no Brasil: a história de um mafioso que derrubou um império. Companhia das Letras, *ebook*, 2016, p. 217.

<sup>49</sup> MENDRONI, Op. cit., p. 964.

<sup>50</sup> ABREU, Op. cit., p. 165.

João Pessoa/PB<sup>51</sup>. Anterior a isso, em 2018, já havia sido descoberto um depósito em Campinas/SP que servia de armazenamento de cocaína para integrantes da ‘Ndrangheta operar o envio da droga até Santos/SP<sup>52</sup>.

Recentes ações da Polícia Federal, deflagradas em 24 de março deste ano, Operação Retis e Operação Spiderweb, no âmbito do porto de Paranaguá/PR, chegaram a apreender 21 toneladas de cocaína, desde o início das investigações em 2019, que seriam remetidas à máfia calabresa. Além do método de inserção clandestina nos contêineres (“*rip-on/rip-off*”), os traficantes utilizavam de mergulhadores, que faziam a inserção da droga em compartimentos submersos do navio. A violência e a corrupção ainda fazem parte do *modus operandi* destas organizações, que chegaram a executar um Guarda Civil Municipal de Paranaguá/PR, suspeito de integrar o grupo criminoso<sup>53</sup>.

Percebe-se, portanto, ante a esta breve contextualização histórica, que um fator elementar e ensejador do início da atuação transnacional das organizações criminosas foi justamente o tráfico de drogas, impulsionado pela globalização, pela abertura do mercado e pelo incremento de novas demandas internacionais.

Conclui-se, portanto, que independentemente de qual modelo estrutural da organização criminosa, se mafiosa, em rede ou ainda empresarial, o tráfico internacional de drogas e seus crimes conexos, como a lavagem de dinheiro, utilizará necessariamente deste mecanismo, por meio de uma coletividade de pessoas, com uma divisão de tarefas de acordo com as especialidades de seus integrantes, com algum tipo de hierarquia, rígida ou informal, visando a maximização dos lucros obtidos com a mercancia espúria.

---

<sup>51</sup> GONÇALVES, Eduardo. Prisão no Brasil de chefe da máfia italiana ‘Ndrangheta acende alerta. Veja, 2021. Disponível em: < <https://veja.abril.com.br/brasil/prisao-no-brasil-de-chefao-da-mafia-italiana-ndrangheta-acende-alerta/>>. Acesso em: 01/04/2021.

<sup>52</sup> ABREU, Op. cit., p. 164.

<sup>53</sup> Oito pessoas são presas em operação da PF que mira quadrilha que envia cocaína para Europa em contêineres e submersa em navios. G1, 2022. Disponível em: < <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2022/03/24/pf-cumpre-mandados-em-operacao-de-combate-a-organizacoes-criminosas-de-trafico-internacional-de-drogas-entre-brasil-e-europa.ghtml>>. Acesso em: 01/04/2022.

## 2. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS, FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Para fazer frente às grandes organizações criminosas voltadas ao tráfico internacional de drogas é preciso saber identificar os cenários, as características específicas de cada organização, sua tipologia e mecanismos de ação, além da experiência de saber selecionar quais técnicas de investigação são mais apropriadas para angariar informações confiáveis sem que se abra mão da sigiliosidade do trabalho, o elemento surpresa, extremamente eficaz contra as sociedades delituosas. É mister compreender qual a verdadeira finalidade da organização criminosa. Isto é, nenhuma pessoa se filia a outra, em uma estrutura organizada, constituindo uma arquitetura coletiva de criminosos, simplesmente para concretizar a existência de uma agremiação. O fazem pelo fim de angariar maiores proveitos, ou seja, a organização criminosa é o meio, para o qual se direciona a busca dos fins. “Quando uma organização é formada, seu propósito deve ser verificado. A compreensão do propósito permitirá que mecanismos de funcionamento e os interesses da organização sejam visualizados”<sup>1</sup>.

Enfrentar o tráfico internacional difundido em uma criminalidade organizada é agir em duas principais vertentes, prevenção e repressão, que apesar da distinção, são indissociáveis. O tráfico de drogas nada mais é, em realidade, uma relação comercial, o fornecimento de um produto a uma demanda, que pode ser em maior ou menor escala. Em regra, ao extinguir a demanda, a oferta tende a reduzir a zero. Um dos fundamentos à prevenção ao tráfico de drogas é a redução da demanda. “Certamente muito mais importante é a realização de projetos sociais de educação antidrogas, buscando-se o corte de demanda. Se as Organizações Criminosas tratam de promover o suprimento daquilo que a população quer consumir, será diminuir o consumo a melhor alternativa para reduzir a venda”<sup>2</sup>. Não obstante, a prevenção não se limita à redução da demanda. As ações de inteligência, atuando no assessoramento da tomada de decisão dos órgãos especializados, o policiamento preventivo direcionado à locais e rotas sabidamente utilizados pelas organizações criminosas e as fiscalizações preventivas portuárias, aeroportuárias e aduaneiras exemplificam demais áreas de atuação no enfrentamento preventivo ao tráfico internacional no contexto das organizações criminosas.

---

<sup>1</sup> OLIVEIRA, Adriano. As peças e os mecanismos do fenômeno tráfico de drogas e do crime organizado. – Recife: UFPE, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, 2006, p. 39-41.

<sup>2</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais. – 7. ed. – São Paulo: Atlas, 2020, p. 147.

Por outro lado, ao ter conhecimento da prática de infração penal cabe aos órgãos de polícia judiciária a tomada das medidas cabíveis para a repressão ao crime. Sendo assim, no enfrentamento às organizações criminosas voltadas ao tráfico internacional de drogas há uma grande importância da repressão, com a esmerada apuração das condutas delituosas cometidas, a identificação dos membros da organização, com a delimitação de suas funções atribuídas, dos aparatos à disposição do grupo, seu *modus operandi*, etc.

As medidas de combate devem ser fortes, enérgicas, na exata medida de sua necessidade, na medida da prevenção e da repressão requeridas pela própria sociedade na recuperação da ordem pública, nem mais, nem menos, já que as organizações criminosas são realidades existentes e infiltradas em vários setores da vida cotidiana, com alto potencial destrutivo e desestabilizador (...). Devem ser decorrentes de uma específica criação legislativa derivada de firme vontade política no sentido de promover eficiente defesa social<sup>3</sup>.

Para um efetivo enfrentamento à esta modalidade criminosa se faz necessário um verdadeiro arcabouço legal, de ferramentas jurídicas, para que se possa servir-se dos meios necessários à prevenção e repressão, sendo “praticamente impossível não haver necessidade de se lançar mão de mecanismos processuais eficientes no campo da investigação criminal<sup>4</sup>”. “Então, para o combate – efetivo – ao tráfico de drogas, é preciso conhecer todo esse procedimento, e para tanto, imprescindível valer-se de medidas legais como ‘ação controlada’, ‘infiltração de agentes’, ‘interceptação de comunicações’, ‘campanas’, ‘colaboração premiada’, etc.”<sup>5</sup>.

Imperioso é conhecer as estruturas jurídicas necessárias e suficientes ao enfrentamento ao tráfico internacional de drogas, no contexto das organizações criminosas. Para tal finalidade, neste trabalho, buscou-se avaliar a evolução e o contexto das convenções internacionais aplicáveis e os fundamentos constitucionais de enfrentamento ao tráfico internacional mediante grupos organizados. Em continuidade, foi demonstrada a evolução de legislações específicas e de vital importância ao tema, como as leis sobre drogas, até a Lei nº 11.343/06, as leis de organização criminosa, até a Lei nº 12.850/13, e a Lei de Lavagem de Dinheiro, Lei nº 9.613/98.

---

<sup>3</sup> MENDRONI, Op. cit., p. 264

<sup>4</sup> MENDRONI, Op. cit., p. 231.

<sup>5</sup> MENDRONI, Op. cit., p. 147.

## 2.1. Convenções Internacionais

As buscas do controle de substâncias psicotrópicas, em âmbito internacional, possuem como um marco histórico a Conferência de Shangai, em 1909, cuja o objetivo era a necessidade do controle do ópio<sup>6</sup>. Sendo empregado como meio de pagamento em operações comerciais, a utilização em massa do ópio passou a ser um verdadeiro problema epidêmico. “A partir da Comissão de Xangai, os controles passaram a ficar mais estritos, notadamente após a 1ª Guerra Mundial, sob coordenação da Liga das Nações. O resultado foi a redução de 70% da produção de ópio em 100 anos enquanto a população global no mesmo período quadruplicou”<sup>7</sup>.

Em 1961, em Nova York, foi estabelecida a Convenção Única sobre Entorpecentes, que visava enfrentar o abuso de drogas, mediante a limitação da posse, uso, troca, distribuição, importação, importação, manufatura e produção de drogas exclusivas para uso médico e científico<sup>8</sup>, sendo promulgado no Brasil através do Decreto nº 54.216, de 27 de agosto de 1964. Além de expressar o interesse mundial de controlar e fiscalizar o uso médico dos entorpecentes, “estabeleceu a Convenção Única o dever de controle e repressão ao tráfico, identificado este por condutas exemplificativas desde a posse ao comércio ou compostos de preparação”<sup>9</sup>.

Buscando uma atualização à Convenção Única, tendo em vista a expansão e diversificação das drogas psicotrópicas, em 1971 realizou-se a Convenção de Viena sobre Substâncias Psicotrópicas, entrando no ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto nº 79.388, de 14 de março de 1977. “A Convenção de Viena volta a impor uma colaboração em nível internacional, no campo do direito público, passando ao direito penal internacional, ao direito penal interno e nacional, a repressão propriamente dita”<sup>10</sup>.

Em um aspecto regional, em 1973 foi criado o Acordo Sul-americano de Entorpecentes e Psicotrópicos, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 79.466, de 30 de março de 1977. Um dos aperfeiçoamentos trazidos por esta convenção foi pormenorizar as condutas delituosas, abrangendo a produção, comercialização, suprimento da droga ou

---

<sup>6</sup> CORDEIRO, Nefi. Tráfico Internacional de Entorpecentes. 2000. Tese de Doutorado – Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, fevereiro de 2000, p. 11.

<sup>7</sup> UNODC – United Nations Office on Drugs and crime. Drogas: marco legal. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/drogas/marco-legal.html>>. Acesso em: 21/03/2022.

<sup>8</sup> UNODC, Op. cit.

<sup>9</sup> CORDEIRO, Op. cit., p. 12.

<sup>10</sup> CORDEIRO, Op. cit., p. 13.

de instrumentos para o tráfico, em muito se assemelhando ao art. 12, da revogada Lei nº 6.368/76<sup>11</sup>.

Significativo avanço na matéria se deu com a celebração da Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, concluída em Viena, em 1988, e promulgada no Brasil através do Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991. “Essa convenção fornece medidas abrangentes contra o tráfico de drogas inclusive métodos contra a lavagem de dinheiro e o fortalecimento do controle de precursores químicos. Ela também fornece informações para uma cooperação internacional por meio, por exemplo, da extradição de traficantes de drogas, seu transporte e procedimentos de transferência”.<sup>12</sup>

Tal convenção enseja um reconhecimento formal dos Estados Parte acerca da expansão do tráfico ilícito de drogas em âmbito transnacional e sua ligação umbilical com as organizações criminosas. Convém mencionar que no próprio preâmbulo do texto convencional há esse reconhecimento, a exemplo: “reconhecendo também que o tráfico ilícito é uma atividade criminosa internacional, cuja supressão exige atenção urgente e a mais alta prioridade” e “reconhecendo os vínculos que existem entre o tráfico ilícito e outras atividades criminosas organizadas, a ele relacionadas, que minam as economias lícitas e ameaçam a estabilidade, a segurança e a soberania dos Estados”<sup>13</sup>.

Como instrumento jurídico, a Convenção de Viena de 1988 visa dar a devida importância no fortalecimento de meios jurídicos efetivos em matéria de cooperação internacional, objetivando a supressão das atividades criminosas internacionais do tráfico ilícito. Para tal, o texto convencional propõe medidas necessárias de tipificação de crimes de tráfico de drogas e conexos, além de medidas ligadas ao confisco de bens, de Cooperação Jurídica Internacional de compartilhamento de dados e informações e de resposta às solicitações de outros Estados Parte, de extradição, assistência jurídica recíproca, inteligência portuária, entre outros institutos.

Em 1988, a Convenção de Viena tinha tratado do problema representado pelas drogas causadoras de danos físico, psicológico e social. Mais, alertou sobre a utilização de sistemas bancários na lavagem de dinheiro sujo das drogas. Na Convenção de Viena, 1988, surgiu o alerta aos bancos (uso do sistema bancário

---

<sup>11</sup> CORDEIRO, Op. cit., p. 14.

<sup>12</sup> UNODC, Op. cit..

<sup>13</sup> BRASIL, Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0154.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm). Acesso em: 23/03/2022.

por narcotraficantes) e preconizou-se o dever de vigilância de tais instituições<sup>14</sup>.

Por fim, dando maior ênfase no enfrentamento à criminalidade organizada, em 2000, foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, também conhecida como Convenção de Palermo, sendo promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004.

Entre outros avanços, a Convenção de Palermo definiu o ‘grupo criminoso organizado’, determinou os instrumentos mais eficazes contra o referido delito e incitou os Estados a adotar as medidas necessárias para melhorar o combate à criminalidade organizada transnacional nos seus respectivos territórios, bem como a maximizar as políticas de auxílio mútuo. Ademais, estipulou que os Estados devem criminalizar a conduta de lavagem de dinheiro e corrupção, tipificar o crime organizado, estabelecer instrumentos de confisco e apreensão de bens oriundos de atividades delituosas e providenciar meios de responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas com conexões diretas com organizações criminosas<sup>15</sup>.

Tais documentos internacionais, além de refletirem avanços no enfrentamento ao tráfico internacional de drogas, no contexto das grandes organizações criminosas, visando uma maior cooperação internacional e homogeneização dos instrumentos de combate a esta modalidade delituosa, também produziram o efeito de influir na produção legislativa doméstica, na tipificação de delitos, na conceituação e definição de organização criminosa, nos mecanismos de obtenção de prova e nos demais instrumentos persecutórios, o que pode ser percebido através de uma análise da evolução do tratamento jurídico dado às organizações criminosas e o do tráfico de drogas no cenário interno.

## **2.2. Constituição Da República**

A Constituição Federal de 1988 desenvolve um verdadeiro sistema jurídico penal no ordenamento brasileiro, elevando à categoria de Direitos Fundamentais toda a base estruturante das normas penais, visando instituir um Direito Penal Democrático. Bem

---

<sup>14</sup> MAIEROVITCH, Wálter Fanganiello. As organizações internacionais criminosas e as drogas ilícitas. In: PENTEADO, Jaques de Camargo. Justiça penal 6: 10 anos da constituição e da justiça penal, meio ambiente, drogas, globalização, o caso Pataxó. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 119 e 132.

<sup>15</sup> LOPES, Steffanie Berkenbrock. O combate ao crime organizado: ponderações sobre a Lei 12.850/2013. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso – Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, p. 51 – 52.

assim, é de se observar que os princípios norteadores do Direito Penal se encontram, explícita ou implicitamente, na Constituição Cidadã<sup>16</sup>.

Em verdade, é possível delinear, no momento atual, uma teoria constitucionalista do delito<sup>17</sup>, em que as normas penais passam a exercer um papel de complementariedade às normas constitucionais, criminalizando condutas a partir de valores constitucionalmente consagrados, tais quais a vida, honra, liberdade, assim por diante. Por tanto, em uma ideia de Direito Penal Constitucional, é possível considerar o Direito Penal como um subsistema de normas que obedecem à supremacia imperiosa das normas constitucionais, ao ponto de se considerar, por fim, a Constituição Federal como o verdadeiro alicerce do Direito Penal<sup>18</sup>.

Partindo-se da premissa da existência de uma “Constituição Penal”, deve-se ter em mente uma dupla face da proporcionalidade constitucional, evitando uma proteção deficiente do cidadão, em face do *jus puniendi*, bem como da proteção em excesso, ou seja, não sendo tolerada a punição abaixo da medida correta<sup>19</sup>. Neste sentido, além de limitar a atuação persecutória estatal, definindo direitos e garantias fundamentais, a Constituição da República impõe categorias mínimas de atuação do Direito Penal, o que se denomina mandados constitucionais de criminalização.

“Os mandados constitucionais de criminalização são comandos emitidos pelo legislador constituinte para a proteção de determinados bens jurídicos com dignidade penal, considerando a ordem e a importância que ocupam tais bens na Lei Fundamental”<sup>20</sup>. Assim, no sistema penal brasileiro, há imperativos constitucionais que demarcam condutas a serem criminalizadas pelo legislador infraconstitucional. Tais condutas são divididas, por exemplo, em mandados de criminalização explícitos, como o racismo (art. 5º, XLII, CF/88); a tortura (art. 5º, XLIII, CF/88); o terrorismo (art. 5º, XLIII, CF/88); os crimes hediondos (art. 5º, XLIII, CF/88); o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (art. 5º, XLIII, CF/88); a retenção dolosa do salário do trabalhador (art. 7º, X, CF/88); as condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente (art.

---

<sup>16</sup> NUCCI, Guilherme de Sousa. Curso de direito penal: parte geral: 1º a 120 do Código Penal – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 79.

<sup>17</sup> MASSON, Cleber. Direito Penal: parte geral (arts. 1º ao 120) – vol. 1. 13. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019, p. 76.

<sup>18</sup> LIMA, Alberto Jorge C. de Barros. Direito penal constitucional: a imposição dos princípios constitucionais penais – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 62.

<sup>19</sup> VALENTE, Victor Augusto Estevam. Direito Penal: fundamentos preliminares e parte geral (arts. 1º a 120). V.I. Material Complementar de Atualidades. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 11.

<sup>20</sup> VALENTE, Op. cit., p. 7.

225, §3º, CF/88); o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente (art. 227, §4º, CF/88). Há também os mandados de criminalização implícitos:

Deduzidos dos direitos e garantias consagrados na Constituição, a exemplo da corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral) e criminalidade organizada (Lei n. 12.850/13), cujas incriminações têm como base os fundamentos do Estado brasileiro, concernentes à soberania, à cidadania, à dignidade da pessoa humana e ao pluralismo político (art. 1º, incisos I, II, III e IV, da CF), bem como os objetivos fundamentais da República (art. 3º da CF)<sup>21</sup>.

No contexto da proibição da proteção em excesso, ou seja, dos mandados constitucionais de criminalização, o tráfico de drogas é considerado de importância ímpar no sistema penal brasileiro, sendo elevado à categoria constitucional de proteção pelo Estado.

Em um primeiro momento, determina a Constituição da República, em seu art. 5º, XLIII, que o tráfico de drogas seja considerado inafiançável, insuscetível de graça ou anistia, bem como sua equiparação aos crimes hediondos. Materializando este mandamento, além da Lei nº 11.343/06, que criminaliza as condutas de tráfico de drogas, a Lei nº 8.072/90 equipara o tráfico aos crimes hediondos, mantendo-o como insuscetíveis de anistia, graça e indulto. Nota-se, portanto, que a Constituição da República não só determina a criminalização do tráfico de drogas, como também o eleva a uma categoria de crime de natureza grave, impondo maiores restrições aos autores deste delito.

Ainda no plano dos direitos fundamentais, o art. 5º, LI, da CF/88, impede a extradição de brasileiros, a exceção do naturalizado, em caso de crime comum cometido anteriormente à naturalização, ou quando houver comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, não delimitando tempo nesta última possibilidade.

Afim de garantir a devida atuação no enfrentamento ao tráfico de drogas, o constituinte institui à Polícia Federal a prevenção e repressão ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (art. 144, II, CF/88), elegendo a investigação criminal sobre tráfico de drogas como uma função estatal de nível constitucional. Ainda que tal função seja atribuição da Polícia Federal, não se dá de forma privativa, uma vez que tal prevenção e repressão é instituída sem prejuízo da ação de outros órgãos públicos, nas respectivas áreas de competência. Percebe-se, portanto, que a Constituição da República não só

---

<sup>21</sup> VALENTE, Op. cit., p. 11.

determina a criminalização das condutas de tráfico de drogas, mas também impõe uma atuação da polícia judiciária no seu enfrentamento.

A gênese de uma perspectiva de descapitalização dos narcotraficantes está art. 243, da Constituição Cidadã, que prevê a expropriação de propriedades urbanas e rurais de qualquer região do País, onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas, sendo destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Concretizando esta determinação, surge a Lei nº 8.257/91, que dispõe sobre as glebas nas quais se localizem culturas ilegais de plantas psicotrópicas. Assim, novamente, a Constituição Federal demonstra a importância do enfrentamento ao tráfico de drogas, relativizando um direito fundamental, a propriedade, em detrimento do efetivo combate à produção de drogas. Em verdade, a medida de expropriação não se refere apenas sobre a parte do imóvel utilizada no plantio de plantas psicotrópicas, mas a toda a propriedade em que sejam identificadas as culturas ilegais<sup>22</sup>. Até mesmo o bem de família é suscetível de expropriação pela produção de plantas psicotrópicas, pois, conforme Renato Brasileiro

por mais que a Constituição Federal assegure o direito à moradia em seu art. 6º, as liberdades públicas não podem ser interpretadas em sentido absoluto, em face da natural restrição resultante do princípio da convivência das liberdades: não se permite que sejam exercidas de modo danoso à ordem pública e às liberdades alheias; não podem funcionar como mecanismo de salvaguarda para atividades ilícitas<sup>23</sup>.

Percebe-se, assim, que o efetivo enfrentamento ao tráfico de drogas possui base estruturante na Constituição Federal, impondo ações ao Poder Público, desde a legiferação específica de maior repressão, a promoção de investigações criminais, a extradição de brasileiros naturalizados envolvidos com esta modalidade criminosa, até a restrição de bens que sejam utilizados no tráfico de drogas. Demonstra-se a existência de uma vontade constitucional de combate ao tráfico de drogas, garantindo ao cidadão um verdadeiro direito à esmerada prevenção e repressão ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

O enfrentamento ao tráfico de drogas é, portanto, um direito do cidadão, de *status* constitucional, e um dever do Estado, devendo ser concretizado mediante uma política

---

<sup>22</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 1048.

<sup>23</sup> LIMA, Op. cit., p. 1048.

criminal, que defina estratégias de repressão e prevenção à oferta das drogas, e mecanismos que viabilizam a redução de sua demanda.

### 2.3. As Leis De Drogas

Em uma breve observação histórica sobre as leis de drogas no Brasil, é possível chegar à conclusão de que “as normas legais brasileiras sempre reprimiram o consumo e o tráfico de entorpecentes”<sup>24</sup>.

A primeira norma que se tem notícia sobre a proibição de substâncias foram as Ordenações Filipinas, título LXXXIX, em 1603 – “*Que ninguém tenha em sua casa rosalgar, não o venda nem outro material venenoso*”<sup>25</sup>. Em 1830, o Código Criminal do Império não trouxe uma previsão específica sobre drogas, contudo, deu início à polícia sanitária e de venda de substâncias medicinais e de medicamentos<sup>26</sup>. Em 1890 veio a primeira tipificação, no Código Penal da República – “*Art. 159. Expôr á venda, ou ministrar, substâncias venenosas, sem legítima autorização e sem as formalidades prescriptas nos regulamentos sanitários: Pena – de multa de 200\$ a 500\$000*”<sup>27</sup>.

A grande regulamentação que tratou, pioneira e efetivamente, sobre drogas foi o Decreto-lei nº 891, de 1938, que aprova a Lei de Fiscalização de Entorpecentes<sup>28</sup>. Este diploma normativo proibiu a produção, tráfico e consumo de substâncias entorpecentes, listando-as em rol taxativo. Em seu a Artigo I, são listadas substâncias “*consideradas entorpecentes, para os fins desta lei e outras aplicáveis*”<sup>29</sup>, a exemplo do ópio bruto, morfina, diacetilmorfina, cocaína, “cânhamo cannabis”, entre outros.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei 2.848/40, o Código Penal, houve a primeira tipificação, em um código, do crime de tráfico de drogas: “*Art. 281 – Importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar a*

---

<sup>24</sup> CORDEIRO, Op. cit., p. 14.

<sup>25</sup> DANTAS, Rhael Vasconcelos. Criminalização das drogas no Brasil: evolução legislativa, resultados e políticas alternativas. 2017. Tese de conclusão de curso de graduação – Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 22 de março de 2017, p. 9.

<sup>26</sup> CORDEIRO, Op. cit., p. 14.

<sup>27</sup> BRASIL. Código Penal de 1980. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 18/02/2022.

<sup>28</sup> CORDEIRO, Op. cit., p. 15.

<sup>29</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 891, de 25 de novembro de 1938. Aprova a Lei de Fiscalização de Entorpecentes. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del0891.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del0891.htm)>. Acesso em: 18/02/2022.

*consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar*”<sup>30</sup>, cuja a pena cominada era a de reclusão, de 1 a 5 anos, além de multa.

Em 21 de outubro de 1976 foi promulgada a Lei nº 6.368/76, hoje denominada de “antiga” Lei de Drogas, dispondo sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem a dependência física ou psíquica.

Em linhas gerais, a antiga Lei Antitóxicos era disposta em capítulos, tratando do tratamento e da repressão às drogas, além dos artigos referentes ao aspecto processual antidrogas. “O diploma procurava ressaltar a importância da educação e da conscientização geral na luta contra os tóxicos”<sup>31</sup>. Paradoxalmente, a maior crítica doutrinária a este diploma normativo se refere ao tratamento ao usuário de drogas, conferido pelo art. 16 – *“adquirir, guardar ou trazer consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena – Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa”*. Em se tratando de Lei anterior à Lei nº 9.099/95, até a promulgação desta, haveria a concreta possibilidade de pena restritiva de liberdade àquele que praticasse as condutas descritas neste artigo.

Nas palavras de Nefi Cordeiro:

A Lei Antitóxicos (6368/76) é a base do sistema repressivo ao tóxico e contém várias imperfeições na definição dos tipos penais, como ao igualar o tratamento típico entre comerciantes de drogas e condutas de ocasional cessão do entorpecente, ou ao diferenciar o crime agravado pelo concurso de pessoas do crime de quadrilha para o tráfico<sup>32</sup>.

Após décadas de vigência, em meio a um cenário turbulento de demandas por inovações no recrudescimento ao enfrentamento ao tráfico de drogas, em contraponto a

<sup>30</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 18/02/2022.

<sup>31</sup> GRECO FILHO, Vicente. RASSI, João Daniel. Histórico-drogas. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Penal. Christiano Jorge Santos (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/428/edicao-1/historico-drogas>>. Acesso em: 19/02/2022.

<sup>32</sup> CORDEIRO, Op. cit., p. 200.

uma necessidade de abrandamento e atualização no tratamento ao usuário de drogas, no dia 23 de agosto de 2006 foi promulgada a nova, e atual, Lei de Drogas, nº 11.343/06.

Em seu art. 1º este diploma normativo já demonstra a ideia de sistematização do enfrentamento às drogas, criando o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD. Em atendimento à uma demanda tendente à modernização do enfrentamento às drogas, “sem dúvida alguma, uma das principais novidades introduzidas pela Lei nº 11.343/06 diz respeito à mudança da política criminal em relação ao usuário de drogas”<sup>33</sup>. Em substituição à pena privativa de liberdade, cominada pelo revogado art. 16, da Lei nº 6368/76, o atual art. 28, da Lei 11.343/06, comina sanções penais diametralmente opostas ao cárcere, como advertência, prestação de serviço à comunidade ou ainda medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo. Apesar dos embates doutrinários, militando ora a favor da ocorrência de *abolitio criminis*, ora a favor da despenalização, ou até mesmo defendendo um posicionamento autônomo de *novatio legis in meliuz sui generis* (crime sem pena privativa de liberdade), o Supremo Tribunal Federal pacificou, por hora, a questão, entendendo ter havido apenas uma despenalização, e não *abolitio criminis*<sup>34</sup>.

De outro modo, houve realmente uma intensificação no combate ao tráfico de drogas, a exemplo da pena, que de reclusão de 3 a 15 anos cominada na Lei nº 6.368/76, passou a 5 a 15 anos.

De forma inovadora, a Lei nº 11.343/06 representou rompimento de paradigma com relação à compreensão e ao tratamento da problemática relacionada às drogas. Por conjugar os vieses preventivo (quanto ao uso indevido) e repressivo (no tocante ao tráfico), a política criminal inspiradora desta lei é bifronte. Com efeito, ao mesmo tempo em que institui sanções menos excludentes com relação a quem porta droga para consumo pessoal, livrando-os do cárcere e promovendo projetos terapêuticos, a Lei 11.343/06 promove a repressão e o combate ao tráfico de drogas<sup>35</sup>.

No aspecto processual, a nova lei de drogas trouxe mudanças significativas, como meios extraordinários de obtenção de prova e técnicas especiais de investigação além de mecanismos de descapitalização do tráfico de drogas, visando a modernização da persecução criminal ao tráfico ilícito. Em decorrência da importância de tais institutos, serão analisados oportunamente, quando da avaliação dos avanços sobre as investigações criminais.

---

<sup>33</sup> LIMA, Op. cit., p. 1022.

<sup>34</sup> STF, 1ª Turma, RE 430.105 QO/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 13/02/2007, DJe 004, 26/04/2007.

<sup>35</sup> MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. Lei de Drogas: aspectos penais e processuais. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019, p. 23.

## 2.4. As Leis Sobre Organizações Criminosas

No cenário atual, a Lei nº 12.850/13 trata das organizações criminosas de maneira detalhada, conceituando, criminalizando condutas, definindo normas processuais e procedimentais para a devida persecução penal neste contexto. No entanto, a evolução do tratamento legislativo às organizações criminosas perdurou por caminhos sinuosos, o que em diversos momentos inviabilizou o devido enfrentamento aos grupos criminosos voltados ao tráfico de drogas.

O primeiro diploma normativo a tratar das organizações criminosas foi a Lei nº 9.034/95, que dispunha sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Apesar de já em seu art. 2º dispor sobre técnicas especiais de investigação, como ação controlada, acesso a dados, documentos e informações bancárias, financeiras e eleitorais, um dos grandes problemas desta lei foi a ausência de conceituação de organização criminosa.

A Lei nº 9.034 de 1995, revogada pela lei nº 12.850/13, trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro meios de investigação e prova para as ações praticadas pelo crime organizado. Entretanto, a lei citada não definiu o que era uma organização criminosa, o que acabou por provocar uma série de críticas tecidas pela doutrina<sup>36</sup>.

Em 1998, quando da promulgação da Lei nº 9.613/98, que trata do crime de Lavagem de Capitais, estabeleceu-se uma maior necessidade de conceituação de organização criminosa, uma vez que era previsto como delito antecedente aquele praticado por organização criminosa, nos termos do seu art. 1º, VII.

Em 2004, houve a promulgação do Decreto 5.015/04, que internalizou no ordenamento jurídico brasileiro a Convenção de Palermo sobre o Crime Organizado. No bojo deste diploma havia um conceito de organização criminosa – “Art. 2º. Terminologia. Para efeitos dessa Convenção, entende-se por: a) “Grupo criminoso organizado” – grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico

---

<sup>36</sup> PORTOCARRERO, Cláudia Barros; FERREIRA, Wilson Luiz Palermo. Leis Penais Extravagantes – teoria, jurisprudência e questões comentadas. – 5. ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 985.

ou outro benefício material”<sup>37</sup>. Em um primeiro momento, houve interpretação jurisprudencial no sentido de utilizar-se desta conceituação para a aplicação dos institutos jurídicos cabíveis:

2. Capitulação da conduta no inciso VII do art. 1.º da Lei n.º 9.613/98, que não requer nenhum crime antecedente específico para efeito da configuração do crime de lavagem de dinheiro, bastando que seja praticado por organização criminosa, sendo esta disciplinada no art. 1.º da Lei n.º 9.034/95, com a redação dada pela Lei n.º 10.217/2001, c.c. o Decreto Legislativo n.º 231, de 29 de maio de 2003, que ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004. Precedente.<sup>38</sup>.

No entanto, vozes doutrinárias passaram a entender pela impossibilidade de utilização da conceituação trazida pela Convenção. “Com efeito, admitir que tratados internacionais possam definir crimes ou penas significa tolerar que o Presidente da República possa, mesmo que de forma indireta, desempenhar o papel de regulador do direito penal incriminador”<sup>39</sup>. Foi exatamente neste sentido que a Suprema Corte fixou entendimento, após alguns anos de discussão nos tribunais:

TIPO PENAL – NORMATIZAÇÃO. A existência de tipo penal pressupõe lei em sentido formal e material. LAVAGEM DE DINHEIRO – LEI n.º 9.613/98 – CRIME ANTECEDENTE. A teor do disposto na Lei n.º 9.613/98, há a necessidade de o valor em pecúnia envolvido na lavagem de dinheiro ter decorrido de uma das práticas delituosas nela referidas de modo exaustivo. LAVAGEM DE DINHEIRO – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E QUADRILHA. O crime de quadrilha não se confunde com o de organização criminosa, até hoje sem definição na legislação pátria<sup>40</sup>.

Em resposta à decisão do Supremo, o Congresso Nacional debruçou-se novamente sobre a matéria, buscando produzir uma conceituação de organização criminosa que pudesse atender às demandas de persecução criminal instaladas. Assim, surge a Lei n.º 12.694/12, que além de dispor sobre o processo e julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organização criminosa, trouxe em seu art. 2º a primeira conceituação no ordenamento pátrio – “para efeitos desta Lei, considera-se

<sup>37</sup> BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)> Acesso em: 04/03/2022.

<sup>38</sup> Superior Tribunal de Justiça, HC 77.771/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2008, DJe 22/09/2008.

<sup>39</sup> LIMA, Op. cit., p. 769.

<sup>40</sup> Supremo Tribunal federal, HC 96.007/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 08/02/2013.

organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional”<sup>41</sup>. Neste ponto, a doutrina especializada entendeu ter sido, finalmente, criado um conceito suficiente para aplicação dos institutos pertinentes no ordenamento – “o conceito trazido no citado art. 2º da Lei nº 12.694/12 fortalece e consolida a estrutura da organização criminosa apontada no art. 1º da Lei nº 9.034/05”<sup>42</sup>.

Apesar do avanço trazido pela Lei nº 12.694/12, não havia uma conduta típica criminalizando as organizações criminosas, tão somente um conceito, que aliás perdurou por breve período. No dia 02 de agosto de 2013 foi promulgada a Lei nº 12.850/13, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal específico dessa modalidade delituosa. Firma-se, assim, a atual Lei das Organizações Criminosas.

O conceito de organização criminosa sofreu alterações, já sendo tratado pelo art. 1º, §1º, como “a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam caráter transnacional”<sup>43</sup>. Além desta conceituação, finalmente, fora criado um tipo penal, pelo art. 2º - “promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações praticadas”.

Em atenção às demandas das instituições de persecução penal, a Lei nº 12.850/13 dispõe um capítulo específico para tratar da investigação e dos meios de obtenção de provas, regulamentando efetivamente algumas técnicas especiais de investigação. Tendo

---

<sup>41</sup> BRASIL, Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm)>. Acesso em: 05/03/2022.

<sup>42</sup> PACHELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 17ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2013, p. 835.

<sup>43</sup> BRASIL, Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Acesso em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)> Acesso em: 05/03/2022.

em vista a importância de tais disposições, serão pormenorizadas em momento oportuno, quando da análise das investigações criminais no enfrentamento ao tráfico internacional de drogas.

## 2.5. Lavagem De Capitais

A expressão ‘lavagem de dinheiro’ teve sua origem na década de 1920, quando Capone, famoso mafioso americano, para dissimular a origem de seus ganhos ilícitos, adquiriu uma rede de lavanderias automáticas, as conhecidas ‘laundromats’, onde eram ‘branqueados’ os valores obtidos de forma criminosa com a venda de bebidas alcoólicas, então proibidas, além da prostituição, e outros crimes<sup>44</sup>.

Apesar da origem do termo “lavagem de capitais”, esta modalidade criminosa possui um vínculo umbilical com o tráfico de drogas, de modo que os instrumentos normativos voltados ao enfrentamento ao branqueamento de bens e valores exsurtem justamente da modernização das investigações sobre tráfico. Tanto é assim que, historicamente, a primeira aparição da expressão em um tribunal ocorreu na década de 80, justamente em um processo sobre tráfico de drogas<sup>45</sup>. Sem dúvida “o tráfico ilícito gera consideráveis rendimentos financeiros e grandes fortunas que permitem às organizações criminosas transnacionais invadir, contaminar e corromper as estruturas da Administração Pública, as atividades comerciais e financeiras lícitas e a sociedade em todos os seus níveis”<sup>46</sup>, de modo que os avanços em direção ao desmantelamento destas organizações criminosas esbarram, invariavelmente, em uma necessidade de retirar o seu poder econômico, impedindo o locupletamento ilícito, o refinanciamento nas operações de tráfico e no aproveitamento dos exorbitantes lucros advindos da mercancia ilegal. Surge, por fim, a necessidade de um aparato normativo suficiente para açambarcar os produtos e proveitos dos crimes relacionados ao tráfico de drogas, além de responsabilizar criminalmente os autores destes delitos.

Esta necessidade resultou na já retratada Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, em Siena, no ano de 1988, sendo promulgada no Brasil através do Decreto nº 154, de 26 de junho de 2021. Em seu Artigo 3, a Convenção cria verdadeiro mandado convencional de criminalização, determinando que

---

<sup>44</sup> PORTOCARRERO, Op. cit., p. 553.

<sup>45</sup> PORTOCARRERO, Op. cit., p. 554.

<sup>46</sup> LIMA, Op. cit., p. 645.

cada um dos Estados Partes adotem medidas necessárias para caracterizar determinadas condutas como delitos penais em seu direito interno. Dentre as condutas expressas pela Convenção, além das diretamente relativas ao tráfico, estão: “b) i) a conversão ou a transferência de bens, com conhecimento de que tais bens são procedentes de algum ou alguns dos delitos estabelecidos no inciso a) deste parágrafo, ou da prática do delito ou delitos em questão, com o objetivo de ocultar ou encobrir a origem ilícita dos bens, ou de ajudar a qualquer pessoa que participe na prática de delito ou delitos em questão, para fugir das consequências jurídicas de seus atos; ii) a ocultação ou o encobrimento, da natureza, origem, localização, destino, movimentação ou propriedade verdadeira dos bens, sabendo que procedem de algum ou alguns dos delitos mencionados no inciso a) deste parágrafo ou de participação no delito ou delitos em questão”<sup>47</sup>. Nota-se que “a Convenção de Viena teve, portanto, o propósito de gerar a conscientização dos Estados de que, tendo a criminalidade organizada tomado forma empresarial globalizada, seria necessário o seu combate por meio de uma cooperação internacional em relação às questões ligadas ao tráfico ilícito de entorpecentes”<sup>48</sup>.

No Brasil, este mandado convencional de criminalização teve sua concretização com a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que tipificou as condutas relativas à lavagem de dinheiro, criou o COAF, sistematizou a prevenção da utilização do sistema financeiro e trouxe normas procedimentais para o combate a esses delitos. “A legislação brasileira que tipifica como crime a lavagem de dinheiro é moderna, inclusive prevendo o dever de vigilância dos bancos e estabelecendo a inversão do ônus da prova e efetivo direito premial”<sup>49</sup>.

Até as recentes alterações, promovidas pela Lei nº 13.964/19, alguns importantes aspectos da Lei de Lavagem de Dinheiro foram sendo atualizados, conforme a demanda persecutória criminal. Um primeiro e crucial aspecto relaciona-se com a aplicação da referida lei, qual seja, quais delitos antecedentes ensejam a tipificação do crime de lavagem de dinheiro. É que a doutrina conceitua a lavagem de capitais como um crime parasitário, acessório<sup>50</sup>, ou seja, “aquele que pressupõe a ocorrência de outro delito

---

<sup>47</sup> BRASIL, Decreto nº 154 de 26 de junho de 1991. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0154.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm)>. Acesso em: 06/03/2022.

<sup>48</sup> MENDRONI, Op. cit., p.72

<sup>49</sup> MAIEROVITCH, Op. cit., p. 132.

<sup>50</sup> GONÇALVES & BALTAZAR., Op. cit., p. 1604.

anterior, como a receptação, que necessariamente deve ser precedida de outro crime”<sup>51</sup>. Sendo assim, surge o questionamento de quais infrações penais antecedentes teriam o condão de gerar um produto ou proveito, direto ou indireto, os quais sua ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade seriam considerados para a tipificação do delito de branqueamento de capitais.

Inicialmente, como era o objetivo precípua, as primeiras leis que criminalizaram a lavagem de capitais contemplavam como infração penal antecedente tão somente o tráfico de drogas<sup>52</sup>, tendo em vista que foi esta modalidade delituosa que fez emergir a necessidade de avanço da legislação criminal aos crimes financeiros. Às leis que previam apenas o tráfico de drogas como o crime principal foram, doutrinariamente, atribuídas a classificação de *primeira geração*<sup>53</sup>. Apesar da previsão, notou-se que a lavagem de capitais não ficava adstrita aos crimes de tráfico de drogas, o que impedia a tipificação do crime financeiro em outras circunstâncias, em obediência ao dogma da legalidade penal. Em conclusão, algumas alterações se fizeram necessárias, como a ampliação do rol de infrações penais antecedentes, que apesar de taxativo, passou a contemplar outros delitos, não se restringindo ao tráfico de drogas. A estas legislações foram dadas a classificação de *segunda geração*<sup>54</sup>.

A Lei nº 9.613/98, quando promulgada, originalmente, em seu art. 1º, criminalizou a conduta de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos, ou valores provenientes, direta ou indireta, dos seguintes crimes: “I – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; II – de terrorismo; III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção; IV – de extorsão mediante sequestro; V – contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; VI – contra o sistema financeiro nacional; VII – praticado por organização criminosa”<sup>55</sup>. Nota-se, portanto, que havia a previsão de um rol *numerus*

---

<sup>51</sup> CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120). – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: JusPodivm, 2020, p. 227.

<sup>52</sup> LIMA, Op.cit., p. 647.

<sup>53</sup> FONSECA, Pedro Henrique Carneiro da. Lavagem de dinheiro: aspectos dogmáticos. – Indaiatuba, SP: Editora: Foco, 2021, p. 75.

<sup>54</sup> LIMA, Op.cit., p. 647.

<sup>55</sup> BRASIL, Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9613.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm)>. Acesso em: 06/03/2022.

*clausus* de crimes antecedentes, não se limitando ao tráfico de drogas, classificando-se originalmente como lei de crime de lavagem de dinheiro de segunda geração.

Não obstante, constatou-se que a fixação de um rol taxativo de infrações penais antecedentes poderia limitar a *persecutio criminis* às organizações e associações criminosas, que não se fixavam somente na prática destes crimes, a exemplo daquelas voltadas à prática de contravenções, como o jogo do bicho. Bem assim, grande celeuma, já tratada neste trabalho, se deu com a falta de conceituação de organização criminosa, o que inviabilizava, por vezes, a tipificação de crimes de lavagem de dinheiro neste contexto.

Novamente se fez necessária a ação legiferante para modernizar o referido instrumento normativo. Assim o fez a Lei nº 12.683/12, que inclusive tem em sua ementa – “altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal de crimes de lavagem de dinheiro”<sup>56</sup>. Com esta revisão legislativa, “qualquer infração penal, levando em conta crimes e contravenções penais, pode ser considerada como atividade ilícita anterior ao crime de lavagem de capitais, uma vez que, na atualidade, o Brasil possui uma lei de terceira geração”<sup>57</sup>.

---

<sup>56</sup> BRASIL, Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm)>. Acesso em: 06/03/2022.

<sup>57</sup> FONSECA, Op. cit., p. 75.

### 3. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS

#### 3.1. A Função Da Polícia Investigativa

A sistemática persecutória ao crime adotada no ordenamento divide-se basicamente em dois momentos. Em um primeiro instante há um procedimento de caráter preliminar, elucidativo, pré-processual, visando descobrir o fato oculto<sup>1</sup>, que em linhas gerais, busca subsídios a sustentar a existência de um processo crime, sendo este o segundo momento, já no âmbito judicial. A investigação criminal está inserida na fase pré-processual e se refere a esta atuação preliminar, visando coligir informações essenciais à responsabilização criminal.

Em que pese as investigações criminais serem preponderantemente atribuição das polícias judiciárias, inclusive havendo doutrina que as trate como sinônimo de investigação policial<sup>2</sup>, após a decisão em plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 593727/MG, rel. orig. Min. Cezar Peluso, em 14/05/2015, fixando entendimento de que o Ministério Público dispõe de competência para promover investigações de natureza penal, há de se ter a cautela de não restringir as investigações criminais aos inquéritos policiais, uma vez que o próprio texto do CPP preconiza, *in verbis*: “Art. 4º - A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas circunscrições e terá por fim a apuração de infrações penais e de sua autoria. Parágrafo único: A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função”.

Diante da existência destes dois momentos do processo penal, a fase de investigação e a fase judicial, é premente uma análise da indubitável necessidade das investigações criminais atribuídas às polícias judiciárias, notadamente em sede de organizações criminais voltadas ao comércio ilícito de drogas. A dispensabilidade do inquérito está entre as diversas características trazidas pela doutrina.

Se a finalidade do inquérito policial é a colheita de elementos de informação quanto à infração penal e sua autoria, é forçoso concluir que, desde que o titular da ação penal (Ministério Público ou ofendido) disponha desse substrato

---

<sup>1</sup> JÚNIOR, Aury Lopes; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Investigação preliminar no processo penal. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2014, p. 203.

<sup>2</sup> Nesse sentido: COSTA, Romano. Inteligência policial judiciária: os limites doutrinários na assessoria eficaz à repressão ao crime organizado. Brasport: Rio de Janeiro, 2019, p. 144.

mínimo necessário para o oferecimento da peça acusatória, o inquérito policial será perfeitamente dispensável<sup>3</sup>.

Não obstante se tratar de pensamento majoritário, é de se ter a ousadia de discordar, fundamentando tal posicionamento em uma corrente de vanguarda, que visa trazer modernidade ao sistema processual penal democrático, tão almejado no ordenamento jurídico brasileiro.

O primeiro ponto a se ter em mente é a própria *mens legis* adotada nos diplomas legais inerentes às atividades de combate ao tráfico de drogas e organizações criminosas. O legislador criou mecanismos jurídicos próprios de investigação criminal, presidida pela autoridade policial, legitimando técnicas modernas de elucidação de fatos e que demandam a atuação de um órgão vocacionado e especializado em sua realização. A evolução das leis de combate aos grupos criminosos e ao tráfico de drogas evidencia uma necessidade de existência de uma investigação preliminar, constitucionalmente atribuída às polícias civil e federal, por órgãos especializados, dotados de corpo de profissionais com expertise. Havendo a existência destes órgãos, departamentos e delegacias especializadas (v.g. CGPRE; GISE; DICOR; DRE; DENARC; FERA; DISE; DEFRON, etc.) torna-se questionável posicionar-se no sentido de que as investigações lançadas por tais setores podem ser, simplesmente, dispensáveis, em razão da existência de eventuais elementos tidos como suficientes à ação penal.

Em continuidade, não deve assistir razão esta ideia de dispensabilidade, pois as funções do inquérito policial não se limitam à, tão somente, subsidiar a vindoura ação penal. “Atualmente essa função preparatória do inquérito vem dividindo o protagonismo com a sua outra face, qual seja, a função preservadora, de filtro processual, impedindo que acusações infundadas desemboquem em um processo”<sup>4</sup>. Bem assim, o inquérito serve de busca à elucidação do fato oculto<sup>5</sup>, já que a quase totalidade dos atos cometidos por grupos criminosos se dá de forma dissimulada, às escuras, tornando imperioso trazer à tona todo este encobrimento de atos criminosos. Ainda, e talvez a mais importante no cenário de tráfico de drogas, a função restaurativa do inquérito policial se faz cada vez mais presente. Tal finalidade pressupõe a restauração da normalidade da ordem pública e

---

<sup>3</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. – 8 ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 183.

<sup>4</sup> HOFFMANN, Henrique; FONTES, Eduardo. Temas avançados de polícia judiciária. – 3. ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 46.

<sup>5</sup> JÚNIOR & GLOECKNER, Op. cit, p. 203.

da ordem econômica, com o fim de “mitigar os prejuízos causados pelo crime e ainda evitar o locupletamento dos criminosos e seus familiares, sufocando, outrossim, a estrutura econômica de uma organização voltada à prática de ilícitos”<sup>6</sup>, utilizando-se, precipuamente, das medidas assecuratórias.

Não por outra razão, a grande maioria das ações penais são subsidiadas com a existência de um inquérito policial anterior, de modo que “mesmo quando o Ministério Público já dispõe dos elementos mínimos para propor a ação penal sem o inquérito policial, na maior parte das vezes prefere requisitar a sua instauração”<sup>7</sup>.

Portanto, ainda que a investigação criminal não se limite à atuação dos órgãos de polícia judiciária, os atos investigativos policiais correspondem à grande maioria dos procedimentos preliminares na persecução penal, de tal maneira que se torna indispensável o protagonismo da polícia na elucidação dos atos criminosos e na indicação de seus autores, tendo ainda maior destaque quando o objeto de apuração se relaciona com organizações criminosas voltadas ao tráfico de drogas.

### **3.2. As Dificuldades da Investigação Criminal Sobre Drogas**

Investigar tráfico de drogas, por si só, demanda um raciocínio voltado à elucidação da própria mente criminosa de diversos atores que desenvolvem sua atividade em uma estrutura mercadológica, similar a outros setores econômicos, em que a cadeia produtiva se inicia na preparação e produção da droga, encaminhando-a aos setores de transporte e logística, ao armazenamento, além das áreas específicas de venda e exportação. Paralelo a esta estrutura, e entranhada em seu meio, existe a influência do próprio Estado, muitas vezes com agentes corruptos em todos os seus Poderes, que permitem que o complexo mecanismo do tráfico continue funcionando ininterruptamente.

O Brasil é um país que possui uma estrutura geográfica propícia a torná-lo uma das maiores rotas de tráfico transnacional no globo, e o interior paulista é o grande protagonista deste modal, intitulado no meio policial como “rota caipira”. A área de fronteira terrestre do Brasil com os países produtores de cocaína possui uma extensão de 18.886 km<sup>8</sup>, sendo “recheada de estradas de terra estreitas ligando um país ao outro, o

---

<sup>6</sup> HOFFMANN & FONTES, Op. cit., p. 50-51.

<sup>7</sup> HOFFMANN & FONTES, Op. cit., p. 30.

<sup>8</sup> COSTA, Romano. Inteligência policial judiciária: os limites doutrinários e legais na assessoria eficaz à repressão ao crime organizado. Brasporte: Rio de Janeiro, 2019, p. 116.

que torna humanamente impossível fiscalizar 24 horas uma extensão tão grande”<sup>9</sup>. Os meios mais comuns de transporte de cocaína dos países produtores até o solo paulista são através do tráfico aéreo, em que pequenas aeronaves se deslocam da Bolívia ou Paraguai até o interior paulista, em pistas clandestinas em meio ao oceano de plantações de cana-de-açúcar; ou através do modal terrestre, após as aeronaves deixarem a droga na região de fronteira, como Ponta Porã/MS, e de lá é escoada pela malha rodoviária.

A utilização de pequenas aeronaves no transporte de drogas torna as investigações sobre tráfico internacional demasiadamente dificultosas, inicialmente pela grande complexidade de se identificar as pistas clandestinas. Na CPI do narcotráfico da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, nos anos 2000, foram identificadas 32 pistas somente no noroeste do Estado. Em 2013, a Polícia Federal já havia identificado ao menos 200 pistas no interior paulista<sup>10</sup>. As tentativas de controle de tráfego aéreo acabam se esvaindo na falta de investimentos. Apesar do anúncio de implantação do sistema de monitoramento de fronteira – Sisfron – em 2012, até 2015, por falta de estrutura financeira, a área de cobertura era de apenas 4% da fronteira brasileira<sup>11</sup>. “Aliada à fragilidade de fiscalização, os altos índices de corrupção do Brasil representam um fator atraente para o crime organizado. A corrupção em vários níveis pode neutralizar e/ou imobilizar as ações preventivas e repressivas, assegurar informações prévias e privilegiadas”<sup>12</sup>, o que torna quase inviável o combate ao tráfico internacional de drogas utilizando-se, primordialmente, do controle da região fronteira.

Fiscalização de fronteiras foi o primeiro pilar de enfrentamento ao tráfico internacional de drogas, notadamente na década de 1990, o que se dava essencialmente com barreiras policiais em pontos conhecidos como de entrada de material ilícito ao Brasil, proveniente do estrangeiro, como a fronteira de Pedro Juan Caballero em Ponta Porã/MS e a Ponte da Amizade em Foz do Iguaçu/PR. Tais ações eram baseadas, quase que exclusivamente, no tirocínio policial desenvolvido pela experiência de anos de exercício funcional. Sem dúvida, o tirocínio e a observação fazem diferença em qualquer área policial, mas por si só acaba sendo ineficiente. “Se as apreensões de droga eram constantes, nunca se chegava ao verdadeiro dono do entorpecente, que raramente se aproxima da carga”<sup>13</sup>.

---

<sup>9</sup> ABREU, Op. cit., p.233.

<sup>10</sup> ABREU, Op. cit., p.20.

<sup>11</sup> ABREU, Op. cit., p.21.

<sup>12</sup> COSTA, Op.cit, p. 117.

<sup>13</sup> ABREU, Op. cit., p.26.

Criou-se uma verdadeira necessidade de mudança de estratégia no enfrentamento ao tráfico internacional, optando-se por meios tecnológicos, iniciando-se por criação de banco de dados e inteligência policial.

Evidente que a repressão nas esquinas, favelas e morros jamais cortará as *nets* tecidas pelas organizações mafiosas, cujos chefes não frequentam tais lugares. A difusão da droga encontra-se ‘terceirizada’ e a venda é realizada por pessoas sem vínculos com as máfias e prontamente substituídas<sup>14</sup>.

Neste contexto surgiram bases operacionais estratégicas da Polícia Federal, especializadas no enfrentamento ao tráfico internacional de drogas, como por exemplo a Base Fênix, localizada em São José do Rio Preto, em 2000.

Bases como essa surgiram no Brasil na segunda metade dos anos 1990, quando o narcotráfico crescia e não havia estrutura suficiente nas unidades da PF para combater as quadrilhas. Criaram-se então bases operacionais em cidades estratégicas para a logística do tráfico, com equipes que mapeavam a ação dos grupos e obtinham mandados judiciais para as prisões, entregues às delegacias da PF. Tudo sob o sigilo absoluto – apenas a sede da corporação em Brasília e alguns juízes sabiam da existência da base<sup>15</sup>.

A implantação destas bases, a exemplo da Base Fênix em Rio Preto, evidencia uma primeira mudança estratégica ao enfrentamento ao narcotráfico organizado, que anteriormente voltava-se exclusivamente às ações de fronteira, limitando-se às apreensões e prisões de mulas que transportavam as drogas. Os resultados foram evidentes. “Nos cinco anos de funcionamento da base, a Polícia Federal apreendeu 2,25 toneladas de cloridrato de cocaína, 7,3 toneladas de maconha e 45 quilos de pasta-base, além de 112 veículos, entre carros, caminhões e oito aviões”<sup>16</sup>.

Esta nova política de enfrentamento às drogas fundava-se em técnicas de investigações tidas como tradicionais, como o mapeamento de indivíduos constantes em bancos de dados ligados ao narcotráfico, a vigilância velada e interceptação telefônica, que muito contribuiu para a instrução das investigações criminais. No entanto, o desenvolvimento de tecnologias dos aparelhos telefônicos acabou por trazer um novo inimigo às investigações, os aplicativos de mensagens criptografadas.

---

<sup>14</sup> MAIEROVITCH, Op. cit., p. 131.

<sup>15</sup> ABREU, Op. cit., p.304.

<sup>16</sup> ABREU, Op. cit., p.306.

Ao utilizar este novo recurso as organizações evitam as conversas por ligações telefônicas, inviabilizando as interceptações. Um desses aplicativos utilizados era o BlackBerry Messenger, que possuía um excelente sistema de criptografia e que impedia o conhecimento do conteúdo das mensagens pelos policiais.

Até então, era impossível para a PF rastrear o aparelho porque as mensagens tinham uma dupla codificação e a comunicação passava por servidores no Canadá, sede da empresa RIM, fora do alcance da Justiça brasileira. Só depois que o Ministério da Justiça fez um acordo com a empresa foi que agentes da PF foram ao Canadá e desenvolveram um software para monitorar as conversas, em julho de 2012<sup>17</sup>.

De fato, a interceptação das mensagens criptografadas do BlackBerry possibilitou uma majoração das informações disponíveis, o que foi essencial ao desenvolvimento das investigações criminais sobre as organizações criminosas e o narcotráfico.

Para qualquer operação de crime organizado, o BlackBerry sempre foi uma má escolha. O BlackBerry Messenger, encerrado no outono norte-americano deste ano, criptografou as mensagens, mas a fabricante canadense de smartphones ainda possui o código de acesso e seus servidores tinham todas as mensagens armazenadas<sup>18</sup>.

Durante o uso desta nova tecnologia, aliada aos instrumentos de enfrentamento ao tráfico de drogas trazidos pelas Leis nº 12.850/13 e 11.343/06, houve considerável incremento no volume de apreensões de cloridrato de cocaína. As apreensões de cocaína efetuadas pela Receita Federal, que no ano de 2012 foram em torno de 792 kg, saltaram para incríveis 15 toneladas no ano de 2016<sup>19</sup>, com destaque para os portos de Santos, Paranaguá, Itajaí e Natal, principais vias de exportação da droga, além de aeroportos.

Apesar de todos os esforços na utilização das interceptações do BlackBerry Messenger, as organizações criminosas passaram a se adaptar e utilizar outros mecanismos. O maior exemplo é a utilização de aplicativos como o WhatsApp, que possuem criptografia ponta a ponta, em tese impedindo a própria empresa de efetuar as

---

<sup>17</sup> ABREU, Op. cit., p.167.

<sup>18</sup> BREWSTER, Thomas. Como a BlackBerry ajudou a quebrar um cartel de cocaína multimilionário. Forbes, 2019. Disponível em: <<https://forbes.com.br/escolhas-do-editor/2019/10/como-a-blackberry-ajudou-a-quebrar-um-cartel-de-cocaina-multimilionario/>>. Acesso em: 15/03/2022.

<sup>19</sup> RECEITA FEDERAL, 2020. Balanço aduaneiro 2019 – Vigilância e Repressão – janeiro a dezembro. Disponível em: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/resultados/aduana/arquivos-e-imagens/BalanoAduaneiroAno2019COREP.pdf>> Acesso em: 15/03/2022.

interceptações, o que na prática acaba permitindo que diversos crimes ocorram com a utilização de comunicação através do WhatsApp.

Deste modo, os órgãos persecutórios somente conseguiriam acesso ao conteúdo das mensagens após busca e apreensão dos dispositivos e da autorização de quebra de sigilo telemático, o que nem sempre é tão eficiente, uma vez que somente aponta as comunicações relativas a crimes já ocorridos e não permite a prevenção e preparação estratégica, em tempo real, para crimes que ainda irão ocorrer ou que estão sendo perpetrados. Há inclusive o questionamento se tal tecnologia de criptografia cria um risco à segurança pública, de modo que seja necessário restringir ou proibir seu uso pelas empresas. Tais discussões originaram o ADPF 403 e a ADI 5527 no Supremo Tribunal Federal, que deverá apreciar a matéria.

Hodiernamente já existem grandes discussões sobre a legitimidade de certas inovações tecnológicas na produção probatória, notadamente no plano internacional, com os denominados métodos ocultos de investigação. O alargamento da utilização de tecnologia de criptografia ponta-a-ponta pelos softwares de comunicação digital preocupa, e muitas vezes inviabiliza as atividades investigativas dos órgãos persecutórios:

A implementação massiva de criptografia forte em serviços e produtos tem desafiado as técnicas tradicionais de investigação. O embate entre a possibilidade de imposição de mecanismos de acesso excepcional de criptografia, para acesso a dados armazenados e em comunicação, e a questão de segurança e privacidade dos usuários em geral, sobretudo qual direito – ambos públicos, deve ser sacrificado em prol do outro ocupa hoje o cenário do direito<sup>20</sup>.

No âmbito internacional, tais questionamentos já foram pacificados em diversas legislações e através de interpretações jurisprudenciais, notadamente na Alemanha, Itália, Holanda, Reino Unido e Estados Unidos<sup>21</sup>. Um destes novos instrumentos de obtenção de prova em meio digital é o denominado “*racking policial*”<sup>22</sup>:

O *hacking* policial pode ocorrer de três diferentes maneiras: a primeira seria com o (i) acesso físico ao computador do investigado, como por exemplo instalando um malware, um *keylogger*. Ao reconhecer que o acesso físico não é muitas vezes possível, os autores citam o (ii) acesso remoto como o mais

---

<sup>20</sup> SAAD, M. Editorial: Investigação criminal e novas tecnologias para obtenção de prova. Revista Brasileira de Ciências Policiais, [S. l.], v. 12, n. 5, p. 11-16, 2021. DOI: 10.31412/rbcp.v12i5.856. Disponível em: <<https://periodicos.pf.gov.br:443/index.php/RBCP/article/view/856>>. Acesso em: 6 abr. 2022.

<sup>21</sup> FERREIRA, Caio Porto. Hacking e infiltração policiais em resposta ao uso de criptografia por organizações criminosas. Revista Brasileira de Ciências Policiais, Brasília, v. 12, n. 5, p. 19-48, mai/ago. 2021, p. 27.

<sup>22</sup> FERREIRA, Op. cit., p. 26.

comum acesso ao dispositivo do investigado. A terceira forma e menos invasiva seria acessar o computador do suspeito utilizando o (iii) login e senha<sup>23</sup>.

Em um cenário em que organizações criminosas transnacionais, além das organizações terroristas, utilizam cada vez mais sistemas modernos de comunicação, com tecnologias avançadas de criptografia, o *hacking policial* demonstra possuir diversas funcionalidades:

A primeira delas seria (i) capturar tipos específicos de dados, técnica autorizada pela legislação holandesa onde se busca identificar o usuário do computador ou a sua localização. A segunda funcionalidade apontada é a (ii) busca remota de dados armazenados em nuvem, podendo ocorrer o espelhamento desses dados. A diferença dessa segunda finalidade com relação a uma diligência de busca e apreensão na qual ocorre o espelhamento do *hard disk* do investigado ou do servidor é que na busca remota mantém-se o sigilo do procedimento quanto às pessoas afetadas pela medida. A terceira aplicabilidade é o (iii) monitoramento remoto do uso do computador que possibilita a captura de dados, seja por *screenshots* ou *screencasting*, armazenados após a inserção do malware com vistas a enviar à autoridade responsável pela vigilância. A quarta funcionalidade narrada e a mais importante para o objeto de nosso estudo é a (iv) interceptação das comunicações. Aqui o *hacking* policial tem como finalidade a interceptação do conteúdo das comunicações telefônicas, por exemplo, e-mail, mensagens de texto e chats via WhatsApp ou Telegram. Os autores sintetizam que seria nesta modalidade a principal oportunidade de contornar a dificuldade em se acessar o conteúdo das comunicações criptografadas<sup>24</sup>.

No Brasil, no entanto, eventuais inovações desenvolvidas pelas autoridades responsáveis por investigações criminais vêm enfrentando barreiras judiciais, tratando-as como ilegítimas, como no caso de espelhamento do WhatsApp via Código QR e acesso pelo WhatsApp Web<sup>25</sup>, e a habilitação de *sincards* em substituição aos reais números das linhas investigadas<sup>26</sup>. Aparentemente, apesar da evolução notória vista nas organizações criminosas, e na incessante busca dos órgãos persecutórios em modernizar-se, visando acompanhar a criminalidade organizada, não se vislumbra, ao menos até agora, a correspondente evolução jurisprudencial<sup>27</sup>.

<sup>23</sup> FERREIRA, Op. cit., p. 27.

<sup>24</sup> FERREIRA, Op. cit., p. 27-28.

<sup>25</sup> STJ, 6ª Turma. RHC 99735-SC, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 27/11/2018.

<sup>26</sup> STJ, 6ª Turma. REsp 1806792-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 11/05/2021.

<sup>27</sup> As organizações criminosas vêm fazendo uso, cada vez mais, de novas tecnologias de informação, de comunicação de dados, notadamente de telemática, precipuamente de métodos avançados de criptografia. Por óbvio, não há preocupação destas sociedades criminosas com a sua obediência ao ordenamento jurídico, contrariamente às limitações impostas aos órgãos persecutórios, que se pautam no Estado Democrático de Direito. Adaptar-se a este cenário de avançada tecnologia é também adaptar as legislações específicas, os entendimentos jurisprudenciais e toda a sistemática jurídica de produção probatória para dar efetividade às investigações criminais. Não se pode ter um garantismo hiperbólico monocular de viés tecnológico, permitindo que as organizações criminosas utilizem de leis de proteção de dados pessoais para perpetrarem crimes graves, e não raros, de natureza transnacional. É justamente

Em decisão bastante recente, de 17/03/2022, através de uma representação de autoridade policial, que se encontra ainda sob sigilo judicial, o STF, mediante ação monocrática do Min. Alexandre de Moraes, determinou a suspensão completa e integral do funcionamento do Telegram (aplicativo de mensagens instantâneas) no Brasil. Como uma das justificativas, afirmou o Ministro que “o desprezo à Justiça e a falta total de cooperação da plataforma TELEGRAM com órgãos judiciais é fato que desrespeita a soberania de diversos países, não sendo circunstância que se verifica exclusivamente no Brasil e vem permitindo que essa plataforma venha sendo reiteradamente utilizada para a prática de inúmeras infrações penais”<sup>28</sup>. Após o Telegram cumprir as determinações exigidas pelas autoridades policiais federais e pelo STF, o Ministro Relator suspendeu o bloqueio da plataforma<sup>29</sup>.

Tais decisões da Suprema Corte, apesar de não se referirem especificamente ao tráfico de drogas e ao crime organizado, *mutatis mutandis*, podem vir a influir em futuros entendimentos no campo da produção probatória, notadamente na determinação de empresas de aplicativos de mensagens instantâneas a cooperarem com os órgãos judiciais e policiais brasileiros na repressão ao tráfico internacional de drogas operado por grandes organizações criminosas.

Retornando à evolução das ações policiais, fato é que as apreensões, por si só, acabam por não ser um fator efetivo e decisivo no desmantelamento das organizações criminosas de narcotráfico. Isto porque a política pública de sufocamento destes grupos criminosos, que se funda basicamente na prisão de traficantes e na apreensão de drogas, gera consequências danosas, como o aumento da população carcerária, muitas vezes de presos apenas responsáveis pelo transporte da droga (as denominadas “mulas do tráfico”) e, lado outro, provoca uma insatisfação dos profissionais de segurança pública, pela falta de efetividade do trabalho, tendo em vista que a quantidade de drogas e de traficantes é quase que ilimitada, gerando uma sobrecarga de trabalho. É o caso do famoso termo “enxugar gelo”.

A experiência tem mostrado que, ainda que o volume de drogas seja expressivo, a sua apreensão, por si só, não é capaz de produzir um grande efeito de paralisação das

---

com esta finalidade que fora proposto o Projeto de Lei 4.939/2020, que dispõe sobre as diretrizes da Tecnologia da Informação e as normas de obtenção e admissibilidade de provas digitais na investigação e no processo, além de outras providências.

<sup>28</sup> STF, Pet. 9.935/DF. Rel. Min. Alexandre de Moraes. 17/03/2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/alexandre-moraes-ordena-bloqueio.pdf>>. Acesso em: 24/03/2022.

<sup>29</sup> SUZUKI, Shin. Telegram: as mudanças que levaram STF a liberar aplicativo no Brasil. BBC, 2022. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-60841371>>. Acesso em: 24/03/2022.

atividades das organizações criminosas. Exemplo disso é Operação Oversea no ano de 2014, da Polícia Federal, que investigava o tráfico internacional de cocaína operado pelo PCC, tendo um dos grandes expoentes nesta função André Oliveira Macedo, conhecido como “André do Rap”. Durante esta operação a Polícia Federal apreendeu cerca de 3,7 toneladas de cocaína, inegavelmente uma grande quantidade. Apesar do excelente trabalho investigativo policial e da quantidade de droga tirada das mãos da organização criminosa, há a sensação de inefetividade e impunidade, com ocorrência de anulação de condenações<sup>30</sup>, e com a questionável soltura de André do Rap, por meio de um *habeas corpus*, no âmbito do Supremo Tribunal Federal<sup>31</sup>.

Isso se mostra porque, na verdade, o grande poder das organizações criminosas não está somente na capacidade de internalizar e exportar altos volumes de droga, mas sim nos grandes movimentos financeiros que operam, nos vultosos lucros provenientes do ilícito. “Investigar o crime organizado é investigar o seu dinheiro. O principal objetivo de uma organização criminosa é o lucro obtido por meio de atividades ilícitas”<sup>32</sup>. O poderio econômico é, então, o ponto nevrálgico que mantém os alicerces das organizações criminosas.

A fortaleza financeira constituída por essas organizações fica evidente em alguns casos. Em recente ação, o DEIC, da Polícia Civil do Estado de São Paulo, efetuou prisões e bloqueio de bens ligados à uma organização criminosa que se articulava com o Cartel de Sinaloa, México, cuja o principal líder era o Joaquín Guzmán, o El Chapo<sup>33</sup>.

Nessa ação, na cidade de Paulínia/SP, foi preso um homem português, Mauro Cláudio Monteiro Loureiro, sendo apreendidos diversos veículos de luxo, armas e, incrivelmente, 9 aeronaves que eram utilizadas por Mauro na logística do tráfico internacional de drogas, que se encontravam em um hangar no aeroporto de Bragança Paulista/SP. Uma organização como esta certamente não se abalaria com apreensões de grandes volumes de drogas, pois seu poder econômico lhe permitiria internalizar novas cargas, repondo o que fora perdido. A quantidade de aeronaves à disposição do sistema logístico demonstra as facilidades de acesso à altas quantidades de drogas diretamente

---

<sup>30</sup> ALBUQUERQUE, Victor Batista de. STJ anula condenação porque TRF3 não examinou prova nova. Canal Ciências Criminais, 15/10/2021. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/stj-anula-condenacao-porque-trf3-nao-examinou-prova-nova/>>. Acesso em: 17/03/2022

<sup>31</sup> MACHADO, Livia; STOCHERO, Tahiane. Traficante André do Rap é solto após habeas corpus concedido pelo STF. G1, 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/10/10/traficante-andre-do-rap-e-libertado-em-sp-apos-habeas-corpus-concedido-pelo-stf.ghtml>> Acesso em: 17/03/2022.

<sup>32</sup> COSTA, Op. cit., 2019, p. 146.

<sup>33</sup> BRASIL, FRoNt, Módulo 3, p. 52.

dos países produtores. Sendo assim, focar na prisão de traficantes transportadores e na apreensão das drogas não parece ser, exclusivamente, a melhor opção.

Outro exemplo, desta vez positivo, de que uma estratégia limitada às grandes apreensões se mostra insuficiente é a operação Enterprise, da Polícia Federal, em 2020. Durante as investigações foram retiradas das organizações uma quantidade de 55 toneladas de cocaína<sup>34</sup>, o que se levaria a crer ter produzido um grande prejuízo ao grupo criminoso. No entanto, quando da deflagração da operação em solo europeu, em Lisboa, o líder da organização acabou fugindo, deixando para trás, separado em malas dentro de um veículo, o montante de 11 milhões de euros, equivalente, à época, a R\$ 72 milhões<sup>35</sup>. Uma organização que não se preocupa em deixar para trás este montante de dinheiro não se abalará com apreensões de drogas. “Não é difícil concluir, pelo que ficou colocado acima, que o combate eficiente à criminalidade transnacional começa pela economia do crime transnacional”.<sup>36</sup>

A importância de uma persecução patrimonial às organizações é evidenciada pela aparição de novas cenas de extrema violência que surgiram em solo paulista neste ano. Mortes violentas, com toques de crueldade e demonstração de força excessiva, utilizando-se de decapitações, esquartejamento e exposição de cadáveres em praças públicas marcam os novos moldes de atuação do PCC, tudo relacionado a esquemas milionários de lavagem de capital da facção.

Investigações recentes da Polícia Civil paulista ligam o corretor de imóveis, Antônio Vinícius Lopes Gritzback, a operações financeiras de lavagem de dinheiro da facção com criptomoedas, no montante de US\$ 100 milhões<sup>37</sup>. Um dos investimentos, que não teria fruído sucesso, operado por Antônio, no montante de R\$ 40 milhões, entregues por Anselmo Santa Fausta, membro do PCC responsável pelo envio de cocaína da facção à Europa, foi a causa de conflito entre ambos, e segundo as investigações, Anselmo teria sido morto a mando de Antônio. Em resposta a tal ação, os atiradores responsáveis pela execução da morte de Anselmo teriam sido “julgados” pela facção

---

<sup>34</sup> BRASIL, FRoNt, Módulo 1, p. 46.

<sup>35</sup> MONTEIRO, Leonardo; VIDIGAL, Lucas. Polícia apreende cerca de 12 milhões de euros em espécie no braço português da Operação Enterprise. G1, 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/11/27/policia-apreende-cerca-de-12-milhoes-de-euros-em-especie-no-braco-portugues-da-operacao-enterprise.ghtml>>. Acesso em: 17/03/2022.

<sup>36</sup> MAIEROVITCH, Op. cit., p. 131.

<sup>37</sup> Polícia conecta operador de criptomoeda a mortes de líderes do PCC e esquema de US\$ 100 milhões. UOL, 2022. Disponível em: <<https://portaldobitcoin.uol.com.br/policia-conecta-operador-de-criptomoedas-a-mortes-de-lideres-do-pcc-e-esquema-de-us-100-milhoes/>>. Acesso em: 17/03/2022.

criminosa, sendo mortos, e a cabeça de um deles exposta em uma praça pública de São Paulo, com um bilhete informando as motivações deste novo homicídio<sup>38</sup>. É a “mexicanização da criminalidade” no Brasil<sup>39</sup>.

Tais ações de extrema violência praticadas por essas organizações criminosas, e que constituem desafio às instituições persecutórias e ao próprio Estado Democrático de Direito, demonstram a importância da gestão de ativos ilícitos, provenientes do comércio internacional de drogas, e a necessidade de uma investigação qualificada que visa localizar o benefício derivado ou obtido, direta ou indiretamente, pela infração penal, objetivando a propositura de medidas constritivas de patrimônio e o confisco definitivo.

A busca ao lucro pelas organizações criminosas é tão vital ao seu funcionamento que muitas vezes desafiam ligações e conexões com outros grupos para o financiamento de suas atividades.

O financiamento dessas atividades, de maneira óbvia, acontece pela rentabilidade e liquidez vantajosas das atividades do mercado de drogas ilícitas, em oposição ao que é lícito e seguro no mercado tradicional (usualmente com menor liquidez e rentabilidade do que em transações ilícitas)<sup>40</sup>. “O dinheiro capitaneado pela venda da droga serve para sustentar e ser reinvestido na própria organização criminosa, tendo sido este o principal motivo da movimentação da comunidade jurídica internacional em face da criação de legislação de lavagem de dinheiro modelo, desencadeada na Convenção de Viena de 1988<sup>41</sup>.

Em um aspecto transnacional, o financiamento do tráfico de drogas em uma escala de logística varejista, está ligado a crimes de colarinho branco, e “no nível local, como é o caso do Brasil, esse financiamento apresenta uma face um tanto quanto mais violenta. Isso pode ser observado nas explosões de caixas eletrônicos<sup>42</sup> e em roubos de carga.

Em busca deste financiamento criminoso, os órgãos de persecução já identificaram conexões criminosas surpreendentes. Relatórios de inteligência vêm demonstrando ligações entre organizações criminosas do narcotráfico com grupos terroristas estrangeiros.

---

<sup>38</sup> CERANTULA, Robinson; DIAMANTE, Fábio. Criptomoedas, lavagem de dinheiro e assassinatos: entenda a “guerra” no PCC. SBT News, 2022. Disponível em: <<https://www.sbtnews.com.br/noticia/policia/197826-criptomoedas-lavagem-de-dinheiro-e-assassinatos-entenda-a-guerra-no-pcc>>. Acesso em: 17/03/2022.

<sup>39</sup> Termo que faz alusão às guerras entre as facções criminosas voltadas ao narcotráfico no México, visando o controle territorial de sua atuação.

<sup>40</sup> BRASIL, FRoNt, Módulo 2, p. 69.

<sup>41</sup> MENDRONI, Op. cit., p. 143.

<sup>42</sup> BRASIL, FRoNt, Módulo 2, p. 69.

Em 2013, a HTM (empresa de exportação sediada em Rio Claro/SP) havia exportado 20 mil garrafas de óleo de girassol para o Líbano, via porto de Paranaguá (PR). A PF suspeita que junto do óleo tenha sido remetida uma carga de cocaína ao país árabe, onde o irmão de Nahin, Elie Fouad Ghassan, e um primo chamado Jorge negociavam a droga, segundo a DEA. Há indícios de que um dos destinos da cocaína no Oriente Médio fosse o grupo terrorista Hezbollah – em 2012, os Estados Unidos acusaram publicamente a facção de ligações com o narcotráfico<sup>43</sup>.

Se a busca de financiamento de grupos criminosos narcotraficantes junto a grupos terroristas é tido como uma possibilidade, as ligações do tráfico de drogas com o cenário político e eleitoral já é uma realidade. “Investigações da Polícia Federal já indicam indícios do financiamento do PCC em campanhas eleitorais do Brasil”<sup>44</sup>. “Os traficantes, além de promoverem a corrupção policial, influenciam em eleições, em governos e em todos os níveis dos poderes constituídos<sup>45</sup>”. Em investigações recentes pela Polícia Civil do Estado de São Paulo houve a descoberta de indícios em que a facção criminosa, por meio de ameaças, impedia campanhas de outros candidatos em comunidades dominadas pela criminalidade, na cidade de Campinas/SP e na Baixada Santista<sup>46</sup>.

A ligação destes grupos criminosos com o financiamento de campanhas eleitorais busca, muitas vezes, consolidar apoios mútuos, com finalidades espúrias, visando assegurar a eleição de representantes que possam sustentar os interesses de setores criminosos, garantindo situações em que “representantes das próprias organizações criminosas possam se infiltrar (em cunho definitivo) na política e passem a promover a criação de leis que lhes favoreçam ao invés de combatê-los<sup>47</sup>”, além de acordos e negociações com setores do Poder Judiciário.

Exemplo de corrupção de membros do Poder Judiciário foi a Operação Athos, deflagrada pela Polícia Federal em 2014. Nas investigações foi constatado o envolvimento de um juiz federal que comercializava decisões judiciais favoráveis.

O traficante Álvaro Daniel é de Campinas, estava em um presídio em Fortaleza e foi transferido para prisão domiciliar em Juiz de Fora. Segundo a polícia, foi uma manobra da quadrilha para tirá-lo de trás das grades com a ajuda do juiz

---

<sup>43</sup> ABREU, Allan de. Op. cit., p.81.

<sup>44</sup> BRASIL, FRoNt, Módulo 4, p. 29.

<sup>45</sup> OLIVEIRA, Op. cit., p. 115.

<sup>46</sup> GODOY, Marcelo. Polícia investiga ação do PCC nas eleições em SP. O Estado de São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,policia-investiga-acao-do-pcc-nas-eleicoes-em-sp,70003490176>>. Acesso em: 18/03/2022.

<sup>47</sup> MENDRONI, Op. cit., p. 264.

Amaury. A defesa apresentou um atestado médico afirmando que o traficante precisava de uma cirurgia urgente<sup>48</sup>.

Após ser colocado em prisão domiciliar, Álvaro fugiu. Foram expedidos novos mandados de prisão, mas Álvaro continua foragido até hoje, sendo um dos 12 criminosos mais procurados do Brasil<sup>49</sup>.

Perseguir o dinheiro proveniente das organizações criminosas transnacionais voltadas ao tráfico de drogas significa atuar na linha mais sensível destes grupos, onde seu poder se concentra, permitindo evitar e reprimir não só o locupletamento ilícito de seus integrantes, mas também o financiamento e a injeção de ativos em outros setores criminosos, grupos terroristas e até mesmo na contaminação da república. “Sabe-se que a forma mais eficiente de se combater as organizações criminosas é exatamente atacando os bens que seus integrantes obtiveram através da prática de infrações penais, que serve para dar-lhes estabilidade, credibilidade em relação à utilidade de suas ações e riqueza, servindo para reaplicação em negócios ‘legalizados’, por assim dizer”<sup>50</sup>.

Desta maneira, é preciso um novo paradigma de enfrentamento eficiente ao tráfico internacional de drogas, precipuamente quando seu cometimento se dá através de grandes organizações criminosas de caráter transnacional, de modo que se tenha um conjunto de ferramentas, um aparato capaz de produzir resultados eficientes, seja na área de inteligência, com implantação de tecnologias de fiscalização de fronteira, aduaneira, rodovias, portuária e aeroportuária, seja nas modernas vias de produção de prova, ou ainda nas investigações de fluxo financeiro, visando não só a apreensão de grandes volumes de drogas e prisão de lideranças das organizações, mas principalmente na sua descapitalização. “Tratando-se de uma empresa criminosa, a sua finalização ocorrerá pela dissolução voluntária (o que não é o caso) ou pela ‘falência’ - fim de sua saúde financeira. Assim, ‘quebra-se’ uma empresa criminosa, ou melhor, o patrimônio de seus chefes”<sup>51</sup>.

Para atingir tais resultados a utilização de mecanismos processuais torna-se inafastável, notadamente a investigação criminal moderna, ou seja, deve-se lançar mão

---

<sup>48</sup> Juiz é suspeito de beneficiar traficantes clientes de advogada, G1, 2014. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2014/07/juiz-e-suspeito-de-beneficiar-trafficantes-clientes-de-advogada.html>>. Acesso em: 27/03/2022.

<sup>49</sup> BRASIL, Lista de Procurados Nacional. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/operacoes-integradas/procurados>>. Acesso em: 27/03/2022.

<sup>50</sup> MENDRONI, Op. cit., p. 248.

<sup>51</sup> MENDRONI, Op. cit., p. 238.

das técnicas especiais, ou extraordinárias, de investigação, além dos estratégicos mecanismos de inteligência, a exemplo:

a) o combate à economia do crime organizado, com atenção aos sinais de patologia do mercado; b) o dever de vigilância bancário e de bolsas e valores e futuros; c) a tipificação e repressão à lavagem do dinheiro sujo e à reciclagem de capitais; d) a escuta ambiental; e) a cooperação internacional; (...); h) infiltração policial e de órgãos de inteligência do Estado; i) atividades coordenadas, com órgãos como a italiana DIA (Direção de Investigação Antimáfia) e a brasileira Senad (Secretaria Nacional Antidrogas)”<sup>52</sup>.

Diante da imperiosa necessidade de aplicação destas modernas técnicas de investigação durante a persecução ao tráfico de drogas transnacional, em meio à criminalidade organizada, torna-se forçoso avaliar as inovações e a busca pela modernização da investigação criminal sobre drogas, sendo inarredável a análise pormenorizada de seus instrumentos procedimentais.

### **3.3. Modernização Normativa Na Investigação Criminal Sobre Drogas**

A Lei nº 11.343/06, ao ser inserida no ordenamento jurídico brasileiro, trouxe diversas mudanças no cenário de enfrentamento ao tráfico de drogas, não só no campo dogmático penal, mas também na política pública sobre drogas. Tais mudanças foram fundamentais, principalmente no aspecto processual ao combate desta modalidade criminosa.

No cenário policial, a nova Lei de Drogas trouxe instrumentos que possibilitam uma maior atuação das instituições de persecução pré-processual. Em clara valoração da atuação dos órgãos de polícia judiciária no enfrentamento às drogas, o legislador dispõe uma seção própria para a investigação criminal sobre drogas, do art. 50 ao 53.

O primeiro ponto de destaque desta seção diz respeito ao prazo para conclusão do inquérito policial. Fugindo à regra estipulada pelo Código de Processo Penal, a qual o prazo para a conclusão do inquérito policial é de 10 dias com indiciado preso, ou 30 dias quando solto (apesar da disposição específica do suspenso art. 3º-B, §2º, que prevê a possibilidade do juiz das garantias prorrogar a duração do inquérito policial por até 15 dias, quando o investigado estiver preso), a Lei nº 11.343/06 estipula o prazo de 30 dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 dias se estiver solto, podendo ser ambos duplicados

---

<sup>52</sup> MAIEROVITCH, Op. cit., p. 135.

pela autoridade judicial competente, após pedido da autoridade policial. Tendo em vista a disposição do art. 66, da Lei nº 5.010/06, que estipula o prazo de conclusão dos inquéritos policiais federais (15 dias no caso de investigado preso, prorrogáveis por mais 15), o dispositivo da Lei de Drogas “funciona como norma especial em relação ao art. 66, da Lei nº 5.010/66. Na hipótese de crime de tráfico internacional de drogas, logo, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, V), o prazo para a conclusão do inquérito será aquele previsto na Lei de Drogas”<sup>53</sup>. Essa majoração no prazo para conclusão do inquérito, podendo ser duplicada, ainda que o investigado se encontre recolhido ao cárcere, demonstra uma *mens legis* direcionada à maior autonomia e atuação das instituições de polícia judiciária no enfrentamento ao tráfico de drogas.

A Lei nº 11.343/06 também dispõe, em seu art. 52, sobre o relatório elaborado pela autoridade de polícia judiciária. Apesar de semelhante, tal relatório possui algumas diferenças com aquele disposto no art. 10, §1º, do Código de Processo Penal. Parte da doutrina tende a limitar a atuação do delegado de polícia na confecção do relatório, notadamente das razões jurídicas e eventual *opinio delicti*, ainda que provisória. Renato Brasileiro<sup>54</sup> entende ser o relatório “peça elaborada pela autoridade policial, de conteúdo eminentemente descritivo”, devendo “a autoridade policial abster-se de fazer qualquer juízo de valor no relatório, já que a *opinio delicti* deve ser formada pelo titular da ação penal”, acompanhado por Norberto Avena<sup>55</sup>, para quem “a autoridade policial deverá limitar-se a declinar as providências realizadas” (apesar de a atualização de sua obra, no ano de 2020, mencionar a Lei nº 12.830/13, reconhecendo uma nova roupagem à atuação do delegado de polícia, notadamente no juízo de ilicitude da conduta e culpabilidade do indiciado<sup>56</sup>).

Em seu art. 52, I, a Lei nº 11.343/06 foge a tais discussões, quando “prevê expressamente que a autoridade policial relatará sumariamente as circunstâncias do fato, justificando as razões que a levaram à classificação do delito”<sup>57</sup>. Trata-se de uma inovação no campo processual, demonstrando a importância da atuação da polícia judiciária na colheita de elementos informativos sobre tráfico de drogas, subsidiando eventual ação

---

<sup>53</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único – 7. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 159.

<sup>54</sup> LIMA, Op. cit., p. 162.

<sup>55</sup> AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. Processo Penal – 9.ª ed. rev. e atual., - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017, p. 154.

<sup>56</sup> AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. Processo Penal – 12. ed., - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020, p. 428.

<sup>57</sup> LIMA, Op. cit., p. 162.

penal. Não por outro motivo, Renato Brasileiro, que apesar de defender uma menor atuação jurídica da autoridade policial na confecção do relatório, explica que “esta classificação provisória feita pela autoridade policial é de suma importância para se distinguir eventual crime de porte ou cultivo de drogas para consumo pessoal das modalidades de tráfico de drogas”<sup>58</sup>. Novamente, o disposto no art. 52, I, da Lei nº 11.343/06, denota uma evolução legislativa que confere aos órgãos policiais uma especial função na repressão às drogas.

Em continuidade, evidencia-se essa maior autonomia conferida pela Lei de Drogas às instituições de polícia judiciária ao prever, no art. 52, parágrafo único, que a remessa do inquérito policial far-se-á sem prejuízo de diligências complementares, notadamente as necessárias e úteis à indicação dos bens, direitos e valores do agente investigado, ou que figurem em seu nome. Tal é a importância destas diligências complementares que “a autoridade policial não pode se limitar a indicar os bens, direitos e valores de que seja titular o agente, ou que figurem em seu nome, devendo também agregar a tais informações o liame entre tais bens e a prática do crime objeto de apuração. Somente assim se vislumbrará a possibilidade de apreensão ou sequestro dos bens”<sup>59</sup>.

Um segundo destaque desta seção, específica da investigação sobre drogas, advém do art. 53, da Lei nº 11.343/06. Tal dispositivo insere na investigação criminal sobre drogas duas técnicas especiais de investigação. O art. 53, I, prevê a infiltração de agentes de polícia, por órgãos especializados pertinentes; o art. 53, II, por sua vez, dispõe sobre a não-atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, cuja finalidade é identificar e responsabilizar o maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição. Tais dispositivos, aliados ao art. 41, da Lei nº 11.343/06, que permite a utilização da colaboração premiada, criam ferramentas importantíssimas no combate às organizações criminosas transnacionais de tráfico de drogas. Tendo em vista a importância de tais técnicas extraordinárias de investigação, serão comentadas especificamente em tópico próprio.

Ainda sobre a atuação da polícia judiciária conforme disposto na Lei nº 11.343/06, após alteração redacional do art. 32, conferida pela Lei nº 12.961/14, fora conferida maior autonomia à autoridade policial na repressão às plantações de drogas, que deverão ser destruídas imediatamente pelo delegado de polícia, independentemente de autorização

---

<sup>58</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 1132.

<sup>59</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de; CARVALHO, Paulo Roberto Galvão de. Lei de drogas: Lei 11.343, de 23 agosto de 2006 – comentada artigo por artigo. 3. ed. São Paulo: Método, 2012, p. 275.

judicial. Além disso, em caso de utilização de queimada para a destruição do plantio ilícito, não obstante a necessária observância de cautelas necessárias à proteção ao meio ambiente, é dispensada a autorização prévia do órgão próprio do Sisnama, nos termos do art. 32, §3º, da Lei 11.343/06.

A atual Lei de Drogas, além de destinar uma seção especial para disciplinar as investigações sobre drogas, separou um capítulo específico para tratar detalhadamente das medidas assecuratórias (apreensão, arrecadação e destinação de bens do acusado) no bojo da repressão ao tráfico de drogas. Os dispositivos deste capítulo sofreram substanciais alterações no ano de 2019. Havendo demasiada importância de tais dispositivos, serão analisados em tópico específico.

Além da Lei de Drogas, foram percebidos avanços nas legislações sobre as organizações criminosas. No cenário atual, a Lei nº 12.850/13 trata das organizações criminosas de maneira detalhada, conceituando, criminalizando condutas, definindo normas processuais e procedimentais para a devida persecução penal neste contexto. No entanto, a evolução do tratamento legislativo às organizações criminosas perdurou por caminhos sinuosos, o que em diversos momentos inviabilizou o devido enfrentamento aos grupos criminosos voltados ao tráfico de drogas.

O primeiro diploma normativo a tratar das organizações criminosas foi a Lei nº 9.034/95, que dispunha sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Apesar de já em seu art. 2º dispor sobre técnicas especiais de investigação, como ação controlada, acesso a dados, documentos e informações bancárias, financeiras e eleitorais, um dos grandes problemas desta lei foi a ausência de conceituação de organização criminosa.

A Lei nº 9.034 de 1995, revogada pela lei nº 12.850/13, trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro meios de investigação e prova para as ações praticadas pelo crime organizado. Entretanto, a lei citada não definiu o que era uma organização criminosa, o que acabou por provocar uma série de críticas tecidas pela doutrina<sup>60</sup>.

Em 1998, quando da promulgação da Lei nº 9.613/98, que trata do crime de Lavagem de Capitais, estabeleceu-se uma maior necessidade de conceituação de organização criminosa, uma vez que era previsto como delito antecedente aquele praticado por organização criminosa, nos termos do seu art. 1º, VII.

---

<sup>60</sup> PORTOCARRERO & FERREIRA. Op. cit., p. 985.

Em 2004, houve a promulgação do Decreto 5.015/04, que internalizou no ordenamento jurídico brasileiro a Convenção de Palermo sobre o Crime Organizado. No bojo deste diploma havia um conceito de organização criminosa – “Art. 2º. Terminologia. Para efeitos dessa Convenção, entende-se por: a) “Grupo criminoso organizado” – grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material”<sup>61</sup>. Em um primeiro momento, houve interpretação jurisprudencial no sentido de utilizar-se desta conceituação para a aplicação dos institutos jurídicos cabíveis:

2. Capitulação da conduta no inciso VII do art. 1º da Lei n.º 9.613/98, que não requer nenhum crime antecedente específico para efeito da configuração do crime de lavagem de dinheiro, bastando que seja praticado por organização criminosa, sendo esta disciplinada no art. 1º da Lei n.º 9.034/95, com a redação dada pela Lei n.º 10.217/2001, c.c. o Decreto Legislativo n.º 231, de 29 de maio de 2003, que ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004. Precedente.<sup>62</sup>.

No entanto, vozes doutrinárias passaram a entender pela impossibilidade de utilização da conceituação trazida pela Convenção. “Com efeito, admitir que tratados internacionais possam definir crimes ou penas significa tolerar que o Presidente da República possa, mesmo que de forma indireta, desempenhar o papel de regulador do direito penal incriminador”<sup>63</sup>. Foi exatamente neste sentido que a Suprema Corte fixou entendimento, após alguns anos de discussão nos tribunais:

TIPO PENAL – NORMATIZAÇÃO. A existência de tipo penal pressupõe lei em sentido formal e material. LAVAGEM DE DINHEIRO – LEI n.º 9.613/98 – CRIME ANTECEDENTE. A teor do disposto na Lei n.º 9.613/98, há a necessidade de o valor em pecúnia envolvido na lavagem de dinheiro ter decorrido de uma das práticas delituosas nela referidas de modo exaustivo. LAVAGEM DE DINHEIRO – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E QUADRILHA. O crime de quadrilha não se confunde com o de organização criminosa, até hoje sem definição na legislação pátria<sup>64</sup>.

---

<sup>61</sup> BRASIL. Decreto nº 5.015/2004.

<sup>62</sup> Superior Tribunal de Justiça, HC 77.771/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2008, DJe 22/09/2008.

<sup>63</sup> LIMA, Op. cit., p. 769.

<sup>64</sup> Supremo Tribunal federal, HC 96.007/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 08/02/2013.

Em resposta à decisão do Supremo, o Congresso Nacional debruçou-se novamente sobre a matéria, buscando produzir uma conceituação de organização criminosa que pudesse atender às demandas de persecução criminal instaladas. Assim, surge a Lei nº 12.694/12, que além de dispor sobre o processo e julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organização criminosa, trouxe em seu art. 2º a primeira conceituação no ordenamento pátrio – “para efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional”<sup>65</sup>. Neste ponto, a doutrina especializada entendeu ter sido, finalmente, criado um conceito suficiente para aplicação dos institutos pertinentes no ordenamento – “o conceito trazido no citado art. 2º da Lei nº 12.694/12 fortalece e consolida a estrutura da organização criminosa apontada no art. 1º da Lei nº 9.034/05”<sup>66</sup>.

Apesar do avanço trazido pela Lei nº 12.694/12, não havia uma conduta típica criminalizando as organizações criminosas, tão somente um conceito, que aliás perdurou por breve período. No dia 02 de agosto de 2013 foi promulgada a Lei nº 12.850/13, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal específico dessa modalidade delituosa. Firma-se, assim, a atual Lei das Organizações Criminosas.

O conceito de organização criminosa sofreu alterações, já sendo tratado pelo art. 1º, §1º, como “a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam caráter transnacional”<sup>67</sup>. Além desta conceituação, finalmente, fora criado um tipo penal, pelo art. 2º - “promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações praticadas”.

---

<sup>65</sup> BRASIL, Lei nº 12.694/2012.

<sup>66</sup> PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 17ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2013, p. 835.

<sup>67</sup> BRASIL, Lei nº 12.850/2013.

Em atenção às demandas das instituições de persecução penal, a Lei nº 12.850/13 dispõe um capítulo específico para tratar da investigação e dos meios de obtenção de provas, regulamentando efetivamente algumas técnicas especiais de investigação. Sob o aspecto material do instrumento normativo, é possível verificar a grande importância conferida à investigação criminal pelo legislador, notadamente na criminalização de condutas equiparadas às organizações criminosas, como o art. 2º, §1º - “nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa”. Apesar das divergências doutrinárias sobre o termo *investigação* utilizado no tipo penal, prevalece na doutrina e jurisprudência que não há limitação somente ao inquérito policial, abarcando também o processo judicial:

1. A tese de que a investigação criminal descrita no art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.850/13 cinge-se à fase do inquérito não deve prosperar, eis que as investigações se prolongam durante toda a persecução criminal, que abarca tanto o inquérito policial quanto a ação penal deflagrada pelo recebimento da denúncia. Com efeito, não havendo o legislador inserido no tipo a expressão estrita "inquérito policial", compreende-se ter conferido à investigação de infração penal o sentido de persecução penal, até porque carece de razoabilidade punir mais severamente a obstrução das investigações do inquérito do que a obstrução da ação penal. Ademais, sabe-se que muitas diligências realizadas no âmbito policial possuem o contraditório diferido, de tal sorte que não é possível tratar inquérito e ação penal como dois momentos absolutamente independentes da persecução penal<sup>68</sup>.

Não obstante, é de se observar que o intento do legislador, ao menos no aspecto gramatical, foi o de salutar e engrandecer a importância da investigação criminal sobre as organizações criminosas. Novamente, percebe-se uma política legislativa voltada à inovação e modernização do aparato de polícia judiciária no enfrentamento às organizações criminosas, precipuamente quando voltadas ao tráfico de drogas.

Já no aspecto processual, torna-se de extrema relevância o art. 3º, da referida lei – “Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízos de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção de prova: I – colaboração premiada; II – captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos; III – ação controlada; IV – acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e as informações eleitorais ou comerciais; V - interceptação das comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos

---

<sup>68</sup> Superior Tribunal de Justiça, HC 487.962/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 7/6/2019.

da legislação específica; VI – afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica; VII – infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11; VIII – cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação e da instrução criminal”<sup>69</sup>.

Todas estas inovações legislativas materializam a evolução de uma política criminal que visa adotar novas estratégias e conferir maior autonomia às investigações criminais, através dos órgãos persecutórios específicos, precipuamente as polícias judiciárias.

Além das referidas atualizações, sobressaem as modernas e extraordinárias técnicas de investigação, já retratadas em momentos específicos deste trabalho, e que em razão da sua imprescindibilidade para o sucesso no dismantelamento de organizações criminosas transnacionais que visam o tráfico de drogas, devem ser estudadas de maneira mais detalhadas.

### **3.4. Técnicas Especiais De Investigação**

O avanço e a globalização da criminalidade organizada andam lado a lado com o progresso científico e tecnológico, o que acaba permitindo, muitas vezes, uma adaptação dos grupos criminosos às ações estatais, geralmente mais lentas do que a velocidade de evolução e adequação da delinquência estruturada. “Analogamente ao mecanismo de seleção natural, as ações criminosas tendem a ficar sempre mais criativas e sofisticadas, para que possam surpreender novas vítimas e burlar a repressão estatal”<sup>70</sup>.

As tradicionais técnicas de investigação, no contexto criminoso clássico<sup>71</sup>, como as oitivas de testemunhas, acareação, reconhecimento de pessoas e de coisas, busca e apreensão, interrogatório (em que pese haver reconhecimento doutrinário como sendo meio de defesa, é também utilizado como técnica de investigação criminal), entre outras, acabam por não surtir o efeito desejado no enfrentamento ao tráfico transnacional de

---

<sup>69</sup> BRASIL, Lei nº 12.850/2013.

<sup>70</sup> SOARES, Gustavo Torres. Investigação criminal e inovações técnicas e tecnológicas: perspectivas e limites. Dezembro de 2014. Tese de doutorado. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 205 - 206.

<sup>71</sup> SOARES, Op. cit., p. 206: “O contexto criminoso clássico diz respeito à prática de um crime (já ocorrido e objetivamente delimitado), por um ou poucos agentes, em face de uma ou poucas vítimas (identificadas ou identificáveis), através de modus operandi simples, com resultado e objeto material palpáveis, ensejador de fontes de prova frequentemente ainda disponíveis após a deflagração persecutória, dispondo as autoridades investigativas de superioridade instrumental em relação aos insumos do(s) investigado(s)”.

drogas, justamente pelo fato de que as organizações criminosas, como verdadeiras empresas do crime, buscam melhorar seu aparato tecnológico, desenvolver seus métodos de encobrimento de rastros, de maneira muito mais veloz com que são promovidas as melhorias nas técnicas e métodos de investigação criminal.

A análise do modus operandi destes “velhos delitos” é suficiente a demonstrar que raramente virão à tona por confissão, prova testemunhal ou flagrante. Se os julgadores se contentarem apenas com esse tipo de prova, assistiremos a uma saraivada sem fim de absolvições, pois a experiência demonstra que nos casos pertinentes à macrocriminalidade impera forte código de silêncio na instrução criminal<sup>72</sup>.

Se os métodos tradicionais já não surtem mais efeitos, não se pode somente deles fazer uso. Diante desta necessidade de produzir mecanismos robustos e inovadores no campo da produção da prova, o legislador buscou inovar também nos instrumentos normativos atinentes ao enfrentamento à criminalidade organizada. Às leis foram sendo incorporadas as chamadas técnicas, ou métodos, especiais ou extraordinários, de investigação criminal:

Meios extraordinários de obtenção de prova (ou técnicas especiais de investigação) são as ferramentas sigilosas postas à disposição da Polícia, dos órgãos de inteligência e do Ministério Público para a apuração de crimes graves, que exigem o emprego de estratégias investigativas distintas das tradicionais, que se baseiam normalmente em prova documental ou testemunhal. Em sede processual penal, foram utilizados inicialmente para a persecução penal do tráfico de drogas, sendo que, atualmente, também são usados para a investigação de crimes praticados por organizações criminosas. São identificados, em regra, pela presença de dois elementos: o sigilo e a dissimulação. Por meio deles, são coletadas informações, indícios ou provas de um crime sem o conhecimento do investigado, de modo a proporcionar aos órgãos estatais o fator surpresa<sup>73</sup>.

O objetivo de um grupo criminoso é buscar a maior eficiência de suas atividades e de modo mais “invisível” possível, ou seja, atuando de maneira encoberta, às escuras, muitas vezes necessitando de colaboradores do próprio aparato estatal para dar movimento a esta grande engrenagem, sempre às escondidas.

É essencial para a sobrevivência da organização criminoso que ela impeça a descoberta dos crimes que pratica e dos membros que a compõem, principalmente seus líderes. Por isso ela atua de modo a evitar o encontro de fontes de prova de seus crimes: faz com que desapareçam os instrumentos

---

<sup>72</sup> LIMA, Paulo Augusto Moreira. A prova diabólica no processo penal. In: SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (Org.). A prova no enfrentamento à macrocriminalidade. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 126.

<sup>73</sup> LIMA, Op. cit., p. 663.

utilizados para cometê-los e com que prevaleça a lei do silêncio entre os seus componentes; intimida testemunhas; rastreia por meio de tecnologias avançadas os locais onde se reúne para evitar interceptações ambientais; usa telefones e celulares de modo a dificultar a interceptação, preferindo conversar por meio de dialetos ou línguas menos conhecidas<sup>74</sup>.

Se as grandes organizações criminosas voltadas ao tráfico internacional de drogas possuem uma estrutura em rede, interligada, compartimentada, dividindo suas atividades em células, cada qual responsável por uma parte da “linha produtiva da corporação criminosa” (em que muitas vezes integrantes destas células, apesar de constituírem a organização, não têm conhecimento sobre os integrantes e as respectivas funções de outras células), atuando com violência e corrupção, produzindo grandes fluxos financeiros e desembocando em milionários esquemas de lavagem de capital, “é impensável cogitar a possibilidade de utilização exclusiva dos tradicionais métodos de investigação (p. ex.: requisição de documentos, oitiva de testemunhas, busca e apreensão etc.) para o desvendar de uma organização criminosa. Somente com a adoção de técnicas especiais de investigação é possível, assim mesmo com dificuldade, revelar-se em minúcias o foco e o modo de atuação da criminalidade organizada, bem como a identidade dos seus membros”<sup>75</sup>.

Em uma breve análise histórica, é possível identificar como embrião da inserção de instrumentos investigatórios extraordinários a Lei nº 7.492/1986, que tipifica os crimes contra o sistema financeiro nacional. Ainda que de maneira muito tímida, tal instrumento normativo, em seu art. 28, prevê o dever do Banco Central e a Comissão de Valores Mobiliários de informar o Ministério Público Federal, quando detectar a ocorrência de crime no decorrer de suas atribuições. Trata-se de um início de atividade de monitoramento de valores mobiliários e fluxos de capital<sup>76</sup>.

No entanto, a gênese se deu com o primeiro diploma legal, já no Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição da República de 1988, a inserir uma técnica especial de investigação no sistema jurídico brasileiro, qual seja, a Lei nº 8.072/90, Lei dos Crimes Hediondos, por meio do art. 8º, parágrafo único, *in verbis*: “o participante ou associado que denunciar à autoridade o bando ou a quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços”. Assim,

---

<sup>74</sup> MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. Crime organizado. – 4. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p. 155.

<sup>75</sup> MASSON & MARÇAL. Op. cit., p. 154.

<sup>76</sup> SOARES, Op. cit., p. 195.

no início da década de 1990, há a inauguração do direito premial àquele membro de grupo criminoso que colabore com o sistema de justiça criminal. Desde então, as legislações vêm sofrendo diversas alterações no sentido de inserir meios investigativos extraordinários, sendo a mais recente a Lei nº 13.964/19.

Neste contexto, tendo em vista as diversas disposições sobre técnicas avançadas de investigação no ordenamento, se faz necessário uma análise mais detida sob tais meios investigativos.

#### 3.4.1. Colaboração Premiada

A colaboração premiada foi inicialmente inserida, como retratado, na Lei dos Crimes Hediondos, na década de 1990, sendo prevista também na Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro (Lei nº 7.492/86), a partir de alteração legislativa procedida em 1995, além da antiga Lei do Crime Organizado (Lei nº 9.034/95), Lei dos Crimes Tributários e Econômicos (Lei nº 8.137/90), Lei de Lavagem de Capitais (Lei nº 9.613/98), Lei de Proteção das Vítimas e Testemunhas (Lei nº 9.807/99), Lei de Drogas (hoje a Lei nº 11.343/06) e a Lei das Organizações Criminosas (12.850/13).

Colaborar significa prestar auxílio, cooperar, contribuir; associando-se ao termo premiada, que representa vantagem ou recompensa, extrai-se o significado processual penal para o investigado ou acusado que dela se vale: admitindo a prática criminosa, como autor ou partícipe, revela a concorrência de outro(s), permitindo ao Estado ampliar o conhecimento acerca da infração penal no tocando à materialidade ou à autoria<sup>77</sup>.

Como já retratado, um grupo criminoso não se constitui pela simples ideia de pertença coletiva de delinquentes, mas há em si um fim utilitarista. Há uma demanda em produzir um incremento dos resultados obtidos, que a partir da experiência prática, percebeu-se ser mais facilmente obtido com a cooperação de um conjunto organizado de criminosos, do que individualmente. Há a presença da ganância em cada integrante.

Associam-se assim para compartilhar de um capital conjunto e da expertise de cada um dos associados, mediante a estruturação de tarefas divididas por área de conhecimento, acompanhada de uma forma de controle hierárquico, ainda que não muito rígido. Para fazer vigorar o funcionamento desta sociedade criminosa é imperioso aplicar

---

<sup>77</sup> NUCCI, Guilherme de Sousa. Organização criminosa. – 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 69.

a “lei do silêncio”, tanto no âmbito interno (muitas vezes pactuado entre os integrantes da organização), quanto ao lado extrínseco do grupo (normalmente garantido com violência exacerbada, extorsões e a imposição do medo), tendo origem nas máfias italianas sob o nome de “*omertà*”, conforme já retratado.

Se a lei do silêncio impera para garantir os lucros, para a satisfação da ganância, ou ainda para auferir benefícios, não será de outro modo que os integrantes de uma organização serão tentados a quebrá-la. Sendo a finalidade da organização a obtenção, “direta ou indiretamente, de vantagem de qualquer natureza”, naturalmente, seu integrante somente fornecerá qualquer informação valiosa às autoridades investigativas se delas receber alguma vantagem, ainda que de índole processual.

Desse modo, a colaboração premiada é instrumento de investigação altamente relevante para que o Estado tenha conhecimento do funcionamento interno das organizações criminosas, de seus atos concretos, dos ilícitos praticados, das pessoas envolvidas, além de permitir não só a colheita de provas entregues diretamente pelo colaborador, como também outras que ele apontar e que serão alcançadas através de demais técnicas investigatórias<sup>78</sup>.

Algumas vozes doutrinárias buscam invalidar a utilização desta técnica especial de investigação, consistente em um direito premial, pela ação antiética e imoral, alegando que não poderia o Estado agir dolosamente provocando uma conduta de traição do integrante da organização para com “seus pares”. Com o devido respeito, não passa de estratagem defensivo esquizofrênico, pois ignora que aquele colabora com os órgãos persecutórios não se afasta da moralidade ou ética, mas na verdade se aproxima da legalidade<sup>79</sup> e do respeito às instituições democráticas. “Se é ‘traição’, imoralidade e não se coaduna nas relações jurídicas, especialmente do Estado em relação aos investigados, como alguns alegam, é, em última análise, a ‘traição’ de traidor contra seus comparsas, todos traidores do Estado”<sup>80</sup>.

Em realidade, a previsão legal da colaboração premiada obedece à imperativo convencional, a saber a Convenção de Palermo, *in verbis*: “Art. 26, 1. Cada Estado Parte tomará as medidas adequadas para encorajar as pessoas que participem ou tenham participado em grupos criminosos organizados: a) A fornecerem informações úteis às autoridades competentes para efeitos de investigação e produção de provas,

---

<sup>78</sup> PAULINO, Galtiênio da Cruz; et al. Técnicas avançadas de investigação. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2021, p. 131.

<sup>79</sup> PAULINO, Op. cit., p. 127.

<sup>80</sup> MENDRONI, Op. cit., p. 282.

nomeadamente: i) A identidade, natureza, composição, estrutura, localização ou atividades dos grupos criminosos organizados; ii) As conexões, inclusive conexões internacionais, com outros grupos criminosos organizados; iii) As infrações que os grupos criminosos organizados praticaram ou poderão vir a praticar; b) A prestarem ajuda efetiva e concreta às autoridades competentes, susceptível de contribuir para privar os grupos criminosos organizados dos seus recursos ou do produto do crime”<sup>81</sup>.

Especificamente quanto ao tráfico de drogas, dispõe a Lei nº 11.343/06, em seu art. 41, *in verbis*: “o indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá a pena reduzida de um terço a dois terços”. Ao tratar dos termos *indiciado* e *investigação criminal*, fica clara a possibilidade de a colaboração premiada ocorrer ainda na fase de inquérito policial.

Apesar de prever esta técnica especial de investigação, a Lei nº 11.343/06 não dispõe dos mecanismos processuais necessários para dar concretude a tal procedimento. Sendo assim, “para complementar o dispositivo podem ser aplicadas subsidiariamente as normas da Lei nº 12.850/13”<sup>82</sup>. Quando se trata de tráfico internacional de drogas há uma necessária interseção com as organizações criminosas, como já exposto, de modo que há viabilidade de aplicação dos dispositivos atinentes à Lei nº 12.850/13.

Entre as inovações trazidas pela nova Lei das Organizações Criminosas, em 2013, houve a devida regulamentação da colaboração premiada, tendo sofrido substanciais alterações pela Lei nº 13.964/19, pormenorizando os procedimentos específicos do instituto. Assim sendo, a colaboração premiada se materializa por meio de um acordo, tratado pela legislação como um negócio jurídico processual, ao mesmo tempo que se desenvolve como meio de obtenção de prova.

Uma fundamental disposição legal, principalmente em relação às investigações criminais, está no art. 4º, §2º, em que é criada expressamente a possibilidade de o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, representar ao juiz pela concessão do perdão judicial ao colaborador. Tal previsão demonstra a concreta permissão às próprias polícias judiciárias, através da autoridade policial, de firmar o acordo de colaboração premiada. Corroborando a

---

<sup>81</sup> BRASIL. Decreto nº 5.015/2004.

<sup>82</sup> SILVA, César Dario Mariano da. Lei de Drogas Comentada. 2. ed. São Paulo: APMP – Associação Paulista do Ministério Público, 2016, p. 149.

possibilidade, prevê o art. 4º, §6º, que o juiz deve manter-se isento às negociações realizadas, que deverão ocorrer entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a devida manifestação ministerial.

Apesar de posicionamento contrário em parcela da doutrina, “o STF assentou a constitucionalidade do §2º e do §6º do art. 4º da LOC, para admitir, então, a possibilidade de que a colaboração premiada ocorra no âmbito da autoridade policial, sem a participação simultânea do MP (ADI 5.508, Pl., m., Marco Aurélio, 20/06/2018)”<sup>83</sup>. Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal revisitou a matéria:

ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. PRELIMINAR SUSCITADA PELA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE POLICIAL. PRECEDENTE DA ADI 5.508. POSIÇÃO MAJORITÁRIA DO STF PELA AUTONOMIA DA PF NA CELEBRAÇÃO DE ACP. POSIÇÃO CONTRÁRIA DESTE RELATOR VENCIDA NA OCASIÃO. TEMA QUE REPÕE A PGR EM PLENÁRIO E EM MENOR EXTENSÃO DO VOTO ENTÃO VENCIDO. ANUÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO SUSCITADA AGORA PELA PGR. CONDIÇÃO DE EFICÁCIA. ACOLHIMENTO. 1. Nos termos do entendimento formado no julgamento da ADI 5.508, a autoridade policial tem legitimidade para celebrar autonomamente acordo de colaboração premiada. Em voto vencido, assentada a negativa dessa faculdade. 2. Matéria novamente suscitada, em menor extensão, pela PGR. Considerada a estrutura acusatória dada ao processo penal conformado à Constituição Federal, a anuência do Ministério Público deve ser posta como condição de eficácia do acordo de colaboração premiada celebrado pela autoridade policial<sup>84</sup>.

Assim sendo, é possível vislumbrar que o legislador, através de um conjunto de instrumentos normativos, notadamente as Leis nº 11.343/06 e 12.850/13, fazendo inserir a colaboração premiada no ordenamento brasileiro, buscou emancipar o aparato jurídico da polícia judiciária no enfrentamento às organizações criminosas, notadamente às voltadas ao tráfico internacional de drogas.

### 3.4.2. Captação Ambiental

No contexto dos meios tecnológicos de obtenção de prova, grande avanço ocorreu com a inserção do art. 8º-A na Lei nº 9.206/96, pela Lei Anticrime, regulamentando a captação ambiental, já prevista no art. 3º, II, da Lei 12.850/13, que até então não havia normatizado os procedimentos de tal técnica.

<sup>83</sup> GONÇALVES & BALTAZAR, Op. cit., 2021. p. 1695.

<sup>84</sup> Supremo Tribunal federal, Pet 8482 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 31/05/2021, DJe 21/09/2021.

Tal regulamentação deriva de um mandamento convencional, estipulado pela Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado, *in verbis*:

Art. 20. Técnicas Especiais de Investigação. 1. Se os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico nacional o permitirem, cada Estado Parte, tendo em conta as suas possibilidades e em conformidade com as condições prescritas no seu direito interno, adotará as medidas necessárias para permitir o recurso apropriado a entregas vigiadas e, quando o considere adequado, o recurso a outras técnicas especiais de investigação, como a vigilância eletrônica ou outras formas de vigilância e as operações de infiltração, por parte das autoridades competentes no seu território, a fim de combater eficazmente a criminalidade organizada<sup>85</sup>.

O avanço tecnológico é percebido por toda a sociedade e em uma velocidade difícil de se acompanhar. A crescente utilização de aparelhos telefônicos portáteis permitiu, com a Lei nº 9.296/96, as interceptações telefônicas, que foram de utilidade ímpar nas investigações criminais. No entanto, na era dos *smartphones* cada vez mais modernos, de internet móvel disponível em quase todas as localidades e de vazamento de dados, as comunicações telefônicas, incluídas aquelas por aplicativos de mensagens instantâneas, passaram a serem evitadas por grandes organizações criminosas, justamente pela possibilidade de interceptação e da modernização dos meios obtenção de prova, como os softwares e dispositivos de extração, transferência e análise de dados de telefones celulares e dispositivos móveis.

Nesse contexto, muitas decisões estratégicas e determinantes de organizações criminosas, sobretudo as voltadas ao tráfico de drogas, são tomadas em encontros pessoais entre seus integrantes, em lugares predeterminados, evitando-se eventual interceptação das comunicações telefônicas, ou ainda o registro em mensagens por aplicativos, ao bom, velho e eficaz estilo das originais máfias italianas.

Esses encontros pessoais inviabilizam a utilização de alguns meios tecnológicos, surgindo a possibilidade da captação ambiental, como um instrumento subsidiário e eficaz para se tomar conhecimento do conteúdo das conversas tidas pelos integrantes das organizações criminosas. Sendo assim, esta técnica, também conhecida como vigilância eletrônica, autoriza que “os agentes de polícia ou eventualmente do Ministério Público instalem aparelhos de gravação de som e de imagem em ambientes fechados (residências, locais de trabalho, estabelecimentos prisionais, etc.) com a finalidade de não apenas

---

<sup>85</sup> BRASIL. Decreto nº 5.015/2004.

gravar os diálogos travados entre os investigados (sinais acústicos), mas também de filmar as condutas por eles desenvolvidas (sinais óticos)”<sup>86</sup>.

Por se tratar de técnica investigativa invasiva, de potencial violação do direito à intimidade e privacidade, alguns limites devem ser estabelecidos. “Questões como o local de realização da captação, a forma de instalação das escutas, os alvos da medida e até mesmo o horário da diligência podem suscitar debates calorosos, tendo em vista que podem desafiar simultaneamente diversos direitos fundamentais”<sup>87</sup>.

Apesar do disposto no art. 5º, XI, CF/88, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível, em caráter excepcional, a entrada em um escritório de advocacia, à noite, para a instalação de dispositivos de captação ambiental:

PROVA. Criminal. Escuta ambiental e exploração de local. Captação de sinais óticos e acústicos. Escritório de advocacia. Ingresso da autoridade policial no período noturno, para instalação de equipamento. Medidas autorizadas por decisão judicial. Invasão de domicílio. Não caracterização. Suspeita grave de prática de crime por advogado, no escritório, sob pretexto de exercício da profissão. Situação não acobertada pela inviolabilidade constitucional. Inteligência do art. 5º, X e XI, da CF, art. 150, §4º, III, do CP, e art. 7º, II, da Lei nº 8.096/94. Preliminar rejeitada. Votos vencidos. Não opera a inviolabilidade do escritório de advocacia, quando o próprio advogado seja suspeito da prática de crime, sobretudo concebido e consumado no âmbito deste local de trabalho, sob pretexto de exercício da profissão<sup>88</sup>.

Visando garantir maior segurança jurídica, o legislador inseriu na o art. 8º-A, §2º, à Lei nº 9.296/96, através da Lei Anticrime, *in verbis*: “A instalação do dispositivo de captação ambiental poderá ser realizada, quando necessária, por meio de operação policial disfarçada ou no período noturno, exceto na casa, nos termos do inciso XI do caput do art. 5º da Constituição Federal”. Apesar do veto presidencial a tal dispositivo, o Poder Legislativo o derrubou, estando atualmente vigente no ordenamento pátrio.

Sendo assim, a autoridade policial poderá representar pela medida, demandando autorização judicial, quando outros meios de obtenção de prova se mostrarem insuficientes e houver *fumus comissi delicti* em infrações penais com penas máximas superiores a quatro anos, ou conexas a estas, nos termos do art. 8º-A, e seguintes, da Lei nº 9.296/96.

<sup>86</sup> SILVA, Eduardo Araújo da. Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da Lei n. 12.850/13. São Paulo: Atlas, 2014, p. 109.

<sup>87</sup> PAULINO, Op. cit., p. 75.

<sup>88</sup> STF, Inq. 2.424/RJ. Tribunal Pleno. Rel. Min. Cezar Peluso. Julg. 26/11/2008. DJe. 25/03/2010.

Por uma breve análise ao disposto na Lei nº 12.850/13, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.964/19, percebe-se a clara intenção do legislador de dar continuidade aos avanços normativos já trazidos pela Lei de Drogas (11.343/06), garantindo-se uma melhoria nas investigações criminais, sobretudo naquelas em sede de inquérito policial, modernizando o aparato jurídico das polícias judiciárias no enfrentamento às organizações voltadas ao tráfico de drogas.

### 3.4.3. Ação Controlada

Outro meio extraordinário de investigação pormenorizado pela Lei nº 12.850/13 foi a ação controlada, disposta no art. 8º do referido instrumento normativo. Tal procedimento já se encontrava previsto em outros estatutos, como a Lei de Lavagem de Capitais (Lei nº 9.613/98) e a própria Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06). Trata-se de “uma relativização do dever policial de ação imediata ante o flagrante delito, em nome da maior utilidade da investigação”<sup>89</sup>, e que no âmbito do tráfico de drogas possui uma enorme função tática, notadamente na modalidade entrega vigiada, por exemplo:

quando policiais monitoram um porto à espera da chegada de um carregamento considerável de cocaína por parte de uma organização criminosa, até que, em determinado momento, atraca um pequeno bote com dois integrantes (já conhecidos) portando um saco plástico transparente contendo um pó branco, a indicar ser cocaína. Em vez de efetuarem a prisão flagrancial dos sujeitos diante do delito aparente, postergam o ato, esperando que a ‘grande carga’ seja desembarcada em um navio que sabe virá em breve. Em suma evita-se a prisão em flagrante na ocasião da prática do delito, a fim de que, em momento posterior, possa ser efetuada com maior eficácia a prisão de todos os participantes da organização criminosa, bem como se permita a apreensão da droga em maior quantidade<sup>90</sup>.

Sob o aspecto da Lei nº 11.343/06, a ação controlada, também conhecida como não-atuação policial, é importante técnica especial de investigação, que “a depender do caso concreto, é estrategicamente mais produtivo, sob o ponto de vista da colheita de provas, para evitar a prisão prematura de integrantes menos graduados, de modo a permitir o monitoramento de suas ações e subsequente identificação e prisão dos demais

---

<sup>89</sup> GONÇALVES & BALTAZAR, Op. cit., p, 1732.

<sup>90</sup> MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. Lei de Drogas: aspectos penais e processuais. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019, p. 237.

membros”<sup>91</sup>. Tal moderno meio de investigação, quando aplicado no enfrentamento ao tráfico de drogas de caráter transnacional, recebe o nome de “entrega vigiada”.

O Decreto nº 5.015/2004, que incorpora a Convenção de Palermo ao ordenamento jurídico pátrio, define entrega vigiada como “técnica que consiste em permitir que remessas ilícitas ou suspeitas saiam do território de um ou mais Estados, os atravessem ou neles entrem, com o conhecimento e sob o controle das suas autoridades competentes, com a finalidade de investigar infrações e identificar pessoas envolvidas na sua prática”<sup>92</sup>. Assim sendo, novamente o legislador, ao estabelecer tal meio investigativo extraordinário, obedece aos mandados convencionais de cooperação internacional e produção de prova, nos termos do art. 20, 1 a 3, da Convenção de Palermo.

Sob o aspecto literal, o próprio legislador define ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

Para tanto, alguns requisitos devem ser cumpridos. De início, deve ser mantida observação e acompanhamento ininterrupto da ação, sob pena de inviabilizar a obtenção das provas desejadas, ou ainda de se evidenciar uma desídia dos órgãos investigativos. Bem assim, sujeita-se à previa comunicação à autoridade judiciária, que deverá ser feita sigilosamente, sendo esta responsável por dar ciência ao órgão ministerial e estabelecer os eventuais limites da atuação policial. Em havendo necessidade de transposição de fronteiras, a ação controlada fica condicionada à cooperação de autoridades dos países envolvidos nos prováveis itinerários ou destinos, evitando-se novamente a fuga de indivíduos ou extravio do objeto a que se persegue veladamente. Ao fim, deve a autoridade policial confeccionar minucioso auto circunstanciado sobre a ação que se deu.

Percebe-se aqui que, diferentemente do disposto no art. 53, II, da Lei nº 11.343/06, o legislador optou por não condicionar a ação à prévia autorização judicial, o que poderia em verdade acarretar em grandes prejuízos à investigação criminal, dada a dinâmica das atividades persecutórias no âmbito da polícia judiciária, determinando apenas a prévia comunicação pela autoridade policial. Tal ideia é confirmada pela Corte Superior de Justiça:

9. A ação controlada prevista no §1º do art. 8º da Lei n. 12.850/2013 não necessita de autorização judicial. A comunicação prévia ao Poder Judiciário, a seu turno, visa proteger o trabalho investigativo, de forma a afastar eventual

---

<sup>91</sup> LIMA, Op. cit., p. 834.

<sup>92</sup> BRASIL. Decreto nº 5.015/2004.

crime de prevaricação ou infração administrativa por parte do agente público, o qual responderá por eventuais abusos que venha a cometer<sup>93</sup>.

Desta forma, uma vez se tratando de norma especial, “se o tráfico de drogas é praticado por organização criminosa, as disposições da Lei do Crime Organizado devem incidir em sua completude, fazendo-se, pois, desnecessária a autorização judicial para a ação controlada”<sup>94</sup>.

Apesar de melhor delineada na Lei de Organizações Criminosas, a ação controlada tem importância vital para as investigações sobre tráfico transnacional de drogas, tendo em vista a grande estratégia de produção probatória a que se permite:

Imaginem-se os exemplos do tráfico internacional de drogas ou de grandes esquemas de descaminho. Após meses de investigação, na qual são legalmente empregadas medidas invasivas (p.e., interceptações telefônicas, acesso a dados bancários e fiscais etc.), descobre-se parte significativa da engrenagem criminosa, mas ainda se faz necessário o esclarecimento de determinados pontos e, ademais, é imprescindível a obtenção de elementos comprobatórios da materialidade delitiva, os quais tendem a desaparecer após o grupo perceber que está sendo investigado. Com isso, a polícia pode, mediante fiscalização aparentemente rotineira (filas em aeroportos, barreiras rodoviárias, etc.), prender em flagrante ‘mulas’ ou motoristas de caminhão transportadores da mercadoria descaminhada, sem lhes revelar que, em verdade, estavam sendo cuidadosamente vigiados. Posteriormente, quando eventual processo judicial contra os altos escalões do grupo criminoso vier a ser instaurado, os elementos informativos em sentido amplo antes apreendidos (inclusive drogas e mercadoria descaminhada) e integrantes do feito aparentemente simples poderão servir de material cognitivo<sup>95</sup>.

Exemplificando, um caso real de aplicação da medida de ação controlada, na modalidade entrega vigiada, em uma investigação sobre tráfico internacional de drogas operado pelo PCC, em 2014, em que a cocaína era enviada pelo porto de Santos/SP, em direção à Itália, vendida a mafiosos daquele Estado:

Mais uma vez a PF tinha todos os dados para apreender a droga ainda no porto de Santos. Mas optou pela ação controlada, em que propositadamente se retarda a apreensão da droga para se descobrir e prender o maior número possível de pessoas. Tudo com autorização judicial. A PF brasileira e a Direzione Centrale Per I Servizi Antidroga, polícia antinarcóticos da Itália, queriam saber quem resgataria a cocaína em Gioia Tauro. Por isso, com o aval da Justiça de Santos, três agentes da PF disfarçados de fiscais alfandegários foram até o porto, abriram o contêiner e acoplaram um rastreador a um dos tabletes. Assim, acompanhariam passo a passo todo o itinerário, facilitando o flagrante no sul da Itália. Cinco dias depois o contêiner partiu no navio MSC Abidjan. Dido enviou um representante até a Itália para acompanhar a chegada

---

<sup>93</sup> Superior Tribunal de Justiça, HC 512290/RJ, Sexta Turma, Min. Rel. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julg. 18/08/2020, DJe 25/08/2020.

<sup>94</sup> MASSON & MARÇAL, Op. cit., p. 237.

<sup>95</sup> SOARES, Op. cit., p. 212.

da droga. Em espanhol, via mensagem de celular, um representante da 'Ndrangueta, apelidado de Pablo, revelou sua satisfação com os negócios ilícitos no Brasil. A droga, 32 quilos no total, foi apreendida na tarde do dia 13 de março em Gioia Tauro<sup>96</sup>.

Evidencia-se, portanto, com a normatização da ação controlada, mais uma vez, política criminal processual voltada ao devido aparelhamento jurídico das ações policiais nas investigações criminais direcionadas às organizações criminosas, notadamente, às relacionadas ao tráfico internacional de drogas.

#### 3.4.4. Obtenção do Fluxo das Comunicações.

O sucesso das empreitadas criminosas coletivas depende, e muito, das formas de comunicação do grupo. Organizações que possuem expressivo número de integrantes demandam, cada vez mais, meios de comunicação que permitam o desenvolvimento de suas atividades rotineiras, bem como de tomada de decisão, de aviso de informações importantes (v.g. a notícia de operações policiais, de apreensão de mercadorias ilícitas ou de prisões de outros integrantes), de eventual comunicação com membros que estejam recolhidos no sistema carcerário, de negociações com fornecedores e compradores de drogas, nos casos de tráfico, além de outras inúmeras situações.

Para tanto, as organizações criminosas procuram utilizar um aparato tecnológico que seja suficiente para o envio e recebimento de informações, de maneira rápida, e ao mesmo tempo confiável e seguro, que procure ser imune às ações das autoridades investigativas.

Ciente de que a comunicação é o elo que liga diversos criminosos a uma finalidade comum, o constituinte relativizou a proteção à intimidade e privacidade das comunicações, nos termos do art. 5º, XII, CF/88, *in verbis*: “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”.

Regulamentando tal disposição constitucional, a Lei nº 9.296/96 veio a estabelecer os mecanismos procedimentais das interceptações telefônicas, inserindo um meio de obtenção de prova e, àquela época, uma técnica especial de investigação criminal. Nota-se que, apesar de ainda ser bastante utilizada, não se pode afirmar categoricamente

---

<sup>96</sup> ABREU, Op. cit., p. 445.

que ainda se trata de uma moderna técnica especial de investigação. A uma por ser amplamente utilizada desde a década de 1990, e que apesar de se tratar de uma novidade à época (principalmente com os avanços da telefonia móvel), nos dias atuais já não é tão novidade. A outra, por ter sido tão difundida e utilizada tornou-se de amplo conhecimento dos grupos criminosos, que buscam todos os meios possíveis para evitar a tradicional comunicação telefônica, conforme retratado anteriormente. Não obstante, ainda é utilizada, de modo que se torna necessário a sua breve análise.

Já em seu art. 1º, a Lei nº 9.296/96 impõe uma cláusula de reserva de jurisdição, determinando que haja prévia autorização judicial para a implementação das interceptações das comunicações telefônicas. Em continuidade, determina os requisitos para a autorização judicial, *in verbis*: “Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses: I – não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal; II – a prova puder ser feita por outros meios disponíveis; III – o fato investigado constituir infração punida, no máximo, com pena de detenção”. A teor do disposto, sua interpretação deve ser feita a *contrario sensu*. Ou seja, somente poderá ser autorizada a interceptação se houve a presença de *fumus comissi delicti* relacionado a infração punida com pena de reclusão e do *periculum in mora*, ou seja, que não haja nenhuma outra forma disponível para a produção de prova, sendo um meio subsidiário de obtenção de prova.

Apesar da determinação legal vincular a interceptação à investigação de crimes apenados com reclusão, é possível a aplicação do Princípio da Serendipidade. “No curso de uma interceptação telefônica pode ocorrer de surgirem indícios da prática de outro crime não originalmente investigado (serendipidade objetiva), bem como notícia do envolvimento de outra pessoa, por vezes detentoras de foro privilegiado (serendipidade subjetiva)<sup>97</sup>. É o que se denomina encontro fortuito de provas.

Sobre a utilização de provas fortuitamente encontradas, relacionando outros crimes ou sujeitos criminosos, há entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de sua validade e possibilidade de utilização:

1. O “crime achado”, ou seja, a infração penal desconhecida e, portanto, até aquele momento não investigada, sempre deve ser cuidadosamente analisada para que não se relativize em excesso o inciso XII do art. 5º da Constituição Federal. A prova obtida mediante interceptação telefônica, quando referente a

---

<sup>97</sup> MASSON & MARÇAL, Op. cit., p. 287.

infração penal diversa da investigada, deve ser considerada lícita se presentes os requisitos constitucionais e legais<sup>98</sup>.

Nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 9.296/96, a autoridade policial, quando das investigações criminais, poderá representar ao juiz pela autorização da interceptação, que deverá decidir no prazo de vinte e quatro horas. Após o deferimento, a condução dos procedimentos da interceptação ficará a cargo da autoridade policial, que ao final deverá encaminhar auto circunstanciado com o resultado da interceptação do fluxo das comunicações.

Importante salientar que tais procedimentos não se fixam apenas às tradicionais comunicações telefônicas, conforme art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.296/96, *in verbis*: “O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática”.

Destarte, sempre pressupondo o cumprimento das regras legais, há de ser admitida a interceptação de qualquer forma de comunicação seja por meio da palavra falada (telefonia convencional) ou por símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, transmitidos, emitidos ou recepcionados por meio de aplicativos de smartphones (WhatsApp, Telegram, Messenger etc.), e-mail etc.<sup>99</sup>.

Corroborando o entendimento de aplicação da Lei nº 9.296/96 às comunicações telemáticas:

Sem prévia autorização judicial, são nulas as provas obtidas pela polícia por meio de extração de dados e de conversas registradas no WhatsApp presentes no celular do suposto autor do fato delituoso, ainda que o aparelho tenha sido apreendido no momento da prisão em flagrante<sup>100</sup>.

Diferentemente do que ocorre com as interceptações telefônicas tradicionais, em que interlocutores mantêm um diálogo por meio de uma ligação telefônica, e um terceiro, sem qualquer acesso físico aos aparelhos, desvia o fluxo da comunicação e passa a monitorá-la e gravá-la, o acesso ao conteúdo das comunicações telemáticas se dá, muitas vezes, após a comunicação entre os interlocutores ter sido travada. Nos modernos

---

<sup>98</sup> STF, HC 129678, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 13/06/2017, DJe 17/08/2017.

<sup>99</sup> MASSON & MARÇAL, Op. cit., p. 281.

<sup>100</sup> STJ. 6ª Turma. RHC 51.531-RO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 19/4/2016 (Info 583).

aplicativos de mensagens instantâneas (WhatsApp, Telegram, Messenger, etc.), também diferentemente das ligações telefônicas tradicionais, o conteúdo das conversas fica armazenado no dispositivo, por vezes efetuando *backup* nas nuvens digitais, enquanto o conteúdo das ligações telefônicas comuns desaparece, se não houver sua gravação previa.

Assim, o acesso a dispositivos eletrônicos de comunicação torna-se um farto meio de obtenção de provas, geralmente materializado por operações de busca e apreensão. De sorte, as comunicações telemáticas possuem grande quantidade de informações, distribuídas em diversos arquivos, como texto, áudio, vídeo, documentos digitais, *links* a localização geográfica, enfim, uma infinidade de dados brutos que poderão servir a toda a investigação criminal.

A perícia deverá considerar aspectos como o sistema de arquivos, a mídia ou o local onde os dados se encontram armazenados, a codificação utilizada, entre outros, para, a partir daí, empregar técnicas que permitam localizar um conteúdo específico para a investigação, além de incluir aspectos como a restauração de arquivos excluídos, o reconhecimento de assinatura de arquivos e a busca por palavras-chave<sup>101</sup>.

Nota-se que, nos termos do art. 3º, da Lei nº 12.850/13, há uma diferenciação da interceptação das comunicações telefônicas e telemáticas (inciso V) e do acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, bem como de dados cadastrais (inciso IV). Tal distinção não é em vão, pois o acesso aos dados não se confunde com o acesso ao conteúdo das comunicações.

Por registros telefônicos há de se entender os extratos de chamadas efetuadas e recebidas, com informações sobre os números de telefones que mantiveram contato com a linha-alvo da investigação, data, hora e tempo de duração da chamada (quebra de sigilo de dados telefônicos). Exclui-se desse conceito, portanto, o acesso às comunicações telefônicas em si, ao conteúdo do diálogo entre os interlocutores (interceptação das comunicações telefônicas)<sup>102</sup>.

Apesar de tais dados não possuírem a mesma relevância que os dados obtidos na interceptação das comunicações, uma grande vantagem aqui se opera: não é necessária autorização judicial.

Quer-se dizer com isso que a constatação das chamadas através dos extratos telefônicos, ainda que detalhados com outros dados – de horário, duração e

---

<sup>101</sup> PAULINO, Op. cit., p. 278.

<sup>102</sup> MASSON & MARÇAL, Op. cit., p. 271.

datada da chamada -, diz respeito a determinado grau de intimidade não abrangido pela proteção Constitucional, que protege somente ‘os dados do sigilo das comunicações’, vale dizer, o teor captado pelo fluxo da conversa, e não aqueles dados externos de registro da existência da conversa<sup>103</sup>.

Tal posicionamento é escorado em remansosa jurisprudência, a exemplo:

1. Esta Corte Superior entende que a devassa nos dados constantes no aparelho celular, como mensagens de texto e conversas por meio de aplicativos, diretamente pela polícia, sem autorização judicial, constitui meio de prova ilícito e, conseqüentemente, os dados obtidos não podem constituir prova, devendo ser excluídos dos autos. No entanto, no presente caso, a Corte local informou ter havido acesso aos registros telefônicos e à agenda do aparelho celular apreendido com um dos envolvidos, dados esses não abarcados pela reserva de jurisdição prevista no art. 5º, XII, da Constituição Federal, não podendo se falar em ilegalidade da referida prova<sup>104</sup>.

Da mesma forma, tal interpretação é aplicável ao acesso a banco de dados cadastrais. Conforme art. 15, da Lei nº 12.850/13, *in verbis*: “O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, apenas aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito.” Bem assim, o referido instrumento normativo determina a obrigação de manutenção de banco de dados por certas empresas.

As empresas de transporte, pelo prazo de 5 anos, devem possibilitar o acesso direto e permanente do juiz, do Ministério Público ou do delegado de polícia aos bancos de reservas e registro de viagens. Já as concessionárias de telefonia, fixa ou móvel, devem manter, também pelo prazo de 5 anos, à disposição das mesmas autoridades, registros dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais, nos termos dos arts. 16 e 17, da Lei das Organizações Criminosas.

Conclui-se, por tanto, que tais instrumentos de investigação criminal são de grande importância e, desde a inauguração da regulamentação das interceptações telefônicas, por meio da Lei nº 9.296/96, especial papel tem sido entregue aos órgãos policiais, garantindo mecanismos de maior autonomia à produção probatória e visando a emancipação da atividade investigativa pela polícia judiciária, de modo que “a obtenção

---

<sup>103</sup> MENDRONI, Op. cit., p. 480.

<sup>104</sup> STJ, AgRg no REsp 1853702/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020.

de dados pelo delegado de polícia na presidência da investigação criminal, seja por autoridade própria (dados cadastrais ou dados telefônicos), seja mediante chancela judicial (dados financeiros e fiscais, ou dados telemáticos), é medida imprescindível na busca imparcial da verdade”<sup>105</sup>.

#### 3.4.5. Infiltração Policial

A infiltração de agentes policiais já havia sido prevista anteriormente no ordenamento jurídico, por exemplo no art. 53, I, da Lei nº 11.343/06, e na revogada Lei nº 9.034/95, sendo que a Lei nº 12.850/13, em seu art. 10 e seguintes, passou a regular a matéria, e com as alterações produzidas pela Lei nº 13.964/19, foi desenhada uma regulamentação procedimental mínima para concretizar o instituto.

A infiltração de agentes, além de meio especial de obtenção de prova, é verdadeira técnica de investigação criminal<sup>106</sup>, que “consiste basicamente em permitir a um agente da Polícia ou do serviço de inteligência infiltrar-se no seio da organização criminosa, passando a integrá-la, como se criminoso fosse”<sup>107</sup>. O avanço e a modernização da criminalidade organizada acabam por inutilizar as técnicas tradicionais de investigação criminal, sendo imprescindível a utilização, pelo Estado-investigador, de técnicas avançadas e extraordinárias de obtenção de provas. Assim, “a infiltração policial é, por certo, uma destas novas técnicas especiais de investigação voltadas para o enfrentamento do narcotráfico e da criminalidade organizada”<sup>108</sup>.

As vantagens que podem advir desse mecanismo processual são evidentes: fatos criminosos não esclarecidos podem ser desvendados, *modus operandi* nomes – principalmente dos ‘cabeças’ da organização, nomes de ‘testas de ferro’, bens, planos de execução de crimes, agentes públicos envolvidos, nomes de empresas e outros mecanismos utilizados para a lavagem de dinheiro etc.<sup>109</sup>.

Se o objetivo do legislador era conferir maior autonomia, aparato jurídico e munir as polícias judiciárias no enfrentamento ao tráfico de drogas e a criminalidade organizada, a infiltração policial reitera tal intensão, diante da regulamentação legal.

---

<sup>105</sup> HOFFMANN, Henrique; FONTES, Eduardo. Temas avançados de polícia judiciária. – 3. ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 199.

<sup>106</sup> MASSON & MARÇAL, Op. cit., p. 208.

<sup>107</sup> MENDRONI, Op. cit., p. 184.

<sup>108</sup> MASSON & MARÇAL, Op. cit., p. 210.

<sup>109</sup> MENDRONI, Op. cit., p. 420.

O primeiro ponto é referente à legitimidade para dar início à infiltração. Inegavelmente, por se tratar da inserção de um agente policial no âmago de uma organização criminosa, deve ser representada pelo delegado de polícia, sendo ouvido o Ministério Público.

Até é prevista a possibilidade de requerimento do Ministério Público, no entanto, quando se faz no curso do inquérito policial, deverá ser precedida de manifestação técnica do delegado de polícia, nos termos do art. 10, da Lei nº 12.850/13, de modo que “a polícia deverá expor fundamentadamente as condições técnicas da infiltração, sua viabilidade no campo operacional etc”<sup>110</sup>. Sendo uma ação de extrema periculosidade, além de autorização judicial, todo o trâmite deve se dar de maneira sigilosa.

Três características básicas caracterizam a infiltração de agentes:

“a dissimulação, ou seja, a ocultação da condição de agente oficial e suas verdadeiras intenções; o engano, posto que toda a operação de infiltração se apoia numa encenação que permite ao agente obter a confiança do suspeito; e, finalmente, a interação, isto é, uma relação direta e pessoal entre o agente e o autor potencial”<sup>111</sup>.

Dentre os requisitos trazidos pela Lei nº 12.850/13, está o temporal, estabelecendo-se prazo máximo de seis meses, possibilitando as renovações necessárias. O art. 10, §2º, também condiciona a infiltração à existência de *fumus comissi delicti e periculum in mora*, sendo forma subsidiária de obtenção de prova, que somente será autorizada quando a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis. Bem assim, há inviabilidade da infiltração se ausente a anuência do policial indicado ao ingresso no meio criminoso:

com efeito, diante do grau de periculosidade envolvido na infiltração policial, a própria Lei determina que o agente policial deve, voluntariamente, manifestar seu interesse em participar da operação, daí por que sua prévia anuência deve ser apontada como verdadeiro requisito para a realização desse procedimento investigatório<sup>112</sup>.

No entanto,

---

<sup>110</sup> MASSON & MARÇAL, Op. cit., p. 212.

<sup>111</sup> SILVA, Eduardo Araujo da. Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da Lei n.º 12.850/13. São Paulo: Atlas, 2014. p. 92.

<sup>112</sup> LIMA, Op. cit., p. 844.

a despeito dessa interação, o agente infiltrado deve se manter neutro em relação às atividades da organização e, embora tenha que desempenhar tarefas determinadas pelo grupo, não deve jamais assumir uma postura ativa a ponto de sugerir ou arquitetar crimes, a não ser que seja irremediavelmente compelido a isso, por exemplo como forma de demonstrar comprometimento com o grupo<sup>113</sup>.

É de se notar que o art. 10, da Lei nº 12.850/13, emprega o termo “agentes de polícia”, conquanto a revogada Lei nº 9.034/95, em seu art. 2º, V, permitia a infiltração de “agentes de polícia, ou de inteligência”. Em um primeiro plano, é necessário evitar qualquer embate acerca da exclusividade de atribuição das funções de inteligência e de investigação criminal, ou ainda de provocar um embaraço às atividades desempenhadas pelos policiais militares lotados em agências de inteligência (que na maioria das vezes desempenham um papel excepcional na coleta de informações sensíveis). “Torna-se então intolerável a ocorrência de ‘ciúmes’ entre integrantes das mesmas instituições e de instituições distintas. Todos os integrantes devem ter em mente, de forma inequívoca, que trabalham para a perseguição do mesmo objetivo, e, para isso, nada mais prejudicial que o trabalho desencontrado, adverso”<sup>114</sup>.

Contudo, analisar o termo empregado pela legislação se faz necessário para garantir a validade da prova obtida pelo agente infiltrado. De nada adianta fazer vistas grossas a isso, se ao final de tanto trabalho exercido e riscos corridos, poderá uma decisão judicial invalidar a prova, desentranhando-a do processo, inutilizando todo o esforço operado, simplesmente por deixar de obedecer aos ditames legais.

A interpretação dominante, que nos parece a mais correta, é no sentido de que tais ‘agentes de polícia’ referidos pela Lei sejam exclusivamente os de Polícia Judiciária, em consonância com o teor do §5º do mesmo artigo. Entendemos que a Lei impediu tacitamente a infiltração de agentes da Polícia Militar<sup>115</sup>.

Fundamenta tal interpretação o art. 10, §5º, da Lei nº 12.850/13, *in verbis*: “No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público poderá requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração”. Nesse teor, inexistindo vinculação hierárquica entre o delegado e outros agentes de polícia (v.g. das Polícias Militares, Guardas Municipais, Polícia Rodoviária

---

<sup>113</sup> PAULINO, Op. cit., p. 131.

<sup>114</sup> MENDRONI, Op. cit., p. 230.

<sup>115</sup> MENDRONI, Op. cit., p. 230.

Federal, etc.) que não os da própria polícia judiciária, entende-se que o legislador limita a atuação de infiltração à policiais integrantes das Polícias Cíveis dos Estados e da Polícia Federal.

A discussão desta distinção demandou uma resposta dos Tribunais Superiores:

Segundo adequadamente exposto pelo Ministro Rogerio Schietti em seu voto divergente, em essência, a distinção entre agente infiltrado e agente de inteligência (a) se dá em razão da finalidade e amplitude de investigação. Enquanto ‘agente de inteligência’ tem uma função preventiva e genérica, buscando informações de fatos socialmente relevantes ao governo, o ‘agente infiltrado’ possui finalidades repressivas e investigativas, visando à obtenção de elementos probatórios relacionados a fatos supostamente criminosos e organizações criminosas específicas<sup>116</sup>.

Tendo em vista a atuação de policial militar em funções de agente de inteligência, que no caso concreto atuou como agente infiltrado, o Supremo Tribunal Federal declarou a ilicitude das provas, reconhecendo nulidade da sentença condenatória e desentranhamento de eventuais provas contaminadas por derivação<sup>117</sup>.

Nota-se, portanto, que não se toma aqui a mesquinha atitude de se defender o apoderamento de funções, visando restringir a atuação de outras instituições, valorosas no papel de enfrentamento ao crime organizado. Na verdade, tem-se como finalidade o cumprimento do Princípio da Legalidade, viabilizando a escorreita produção da prova, sem permitir que todo o esforço dispensado e os riscos, inerentes à atividade de infiltração, sejam perdidos por não cumprimento dos seus requisitos legais.

No que tange especificamente ao tráfico de drogas, a Lei nº 13.964/19, denominada “Anticrime”, promoveu a pontual alteração na legislação, porém gerando diversas discussões doutrinárias. Trata-se da inserção do inciso IV, no art. 33, §1º, da Lei nº 11.343/06. Tal dispositivo criminaliza a conduta daquele que “vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente”<sup>118</sup>.

---

<sup>116</sup> STF, HC 147837, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26/02/2019, DJe 25/06/2019, inteiro teor, p. 5.

<sup>117</sup> STF, HC 147837, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26/02/2019, DJe 25/06/2019.

<sup>118</sup> BRASIL. Lei nº 11.343/06.

A inovação acentuou as discussões doutrinárias acerca do crime impossível, por obra do agente provocador, no caso da atuação policial disfarçada, notadamente quando o agente policial é responsável pela compra de drogas, em procedimento conhecido como *buy-and-bust operation*<sup>119</sup>. Parte da doutrina ressalta que o agente policial, ao induzir a venda da droga pelo traficante, estaria atuando provocando uma conduta criminosa tipificada no art. 33, da Lei nº 11.343/06, havendo a incidência do art. 17, do Código Penal, e da Súmula nº 145, do Supremo Tribunal Federal – “*Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação*”.

É de se respeitar fortemente o tênue limite entre a conduta dos agentes infiltrados e disfarçados e aquilo que realiza um agente provocador. Enquanto aqueles investigam, esse, com a finalidade de criminalizar acusados, provoca a ocorrência do crime, em expediente que trai frontalmente a própria essência do direito penal, que só se legitima enquanto mecanismo apto a proteger os bens jurídicos mais importantes da sociedade<sup>120</sup>.

Apesar deste posicionamento, a doutrina majoritária, acompanhada da jurisprudência dos Tribunais Superiores, entende pela incidência da Súmula nº 145, do STF, somente nas modalidades *vender* e *entregar*, previstas no art. 33, da Lei nº 11.343/06. Bem assim, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

1. No flagrante preparado, a polícia provoca o agente a praticar o delito e, ao mesmo tempo, impede a sua consumação, cuidando-se assim, de crime impossível, ao passo que o flagrante forjado a conduta do agente é criada pela polícia, tratando-se de fato atípico.
2. No caso dos autos, embora os policiais tenham simulado a compra dos entorpecentes e a transação não ter se concluído em razão da prisão em flagrante dos acusados, o certo é que, antes mesmo do referido fato, o crime de tráfico já havia se consumado em razão de os sentenciados, tanto o corréu quanto o agravante, terem guardado em depósito e trazido consigo as drogas apreendidas, condutas que, a toda evidência não foram instigadas ou induzidas pelos agentes, o que afasta a mácula suscitada na impetração. Precedentes do STJ e do STF<sup>121</sup>.

<sup>119</sup> Termo empregado nas operações disfarçadas pelos agentes de departamento de narcóticos no exterior, quando a prisão é efetuada na venda da droga ao policial disfarçado.

<sup>120</sup> JÚNIOR, Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha. Agentes Infiltrado e Disfarçado na Lei 13.964/19: Uma discussão sobre os limites da produção probatória. Revista da Faculdade de Direito da FMP, Porto Alegre, v. 15, n. 1, p.47-60, 2020, p. 58.

<sup>121</sup> Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 1579303/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 19/02/2020.

Desta forma, reiterando a finalidade de atualização e modernização da legislação antidrogas, no campo de atuação das polícias judiciárias, houve uma clara intensão do legislador em encerrar os embates sobre a incidência, ou não, da Súmula nº 145, do STF, na atuação *buy-and-bust operation*, dando maior respaldo jurídico às unidades especializadas de enfrentamento ao tráfico de drogas.

Diante desse novo cenário jurídico, entendemos que, em outras palavras, a lei deixa claro que a venda e a entrega da droga a agente policial disfarçado não configuram o flagrante preparado, desde que presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente<sup>122</sup>.

Não obstante, não se pode confundir o instituto do agente infiltrado com o agente disfarçado.

O agente infiltrado é aquele que tem autorização judicial para se infiltrar em determinada organização criminosa, tornando-se, aparentemente, um deles. O agente disfarçado atua independentemente de autorização judicial ou de prévia comunicação ao juízo e não investiga, necessariamente, ações praticadas por organizações criminosas<sup>123</sup>.

Um ponto que merece destaque é a disposição de direitos do agente infiltrado, nos termos do art. 14, da Lei 12.850/13, *in verbis*: I - recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada; II - ter sua identidade alterada, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 9º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, bem como usufruir das medidas de proteção a testemunhas; III - ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservadas durante a investigação e o processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário; e IV - não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação, sem sua prévia autorização por escrito.

Em verdade, a Lei nº 12.850/13 cria verdadeiro sistema protetivo ao policial infiltrado, garantindo-o tais direitos bem como de não ter eventual conduta criminosa, praticada quando da infiltração, punida, quando houver inexigibilidade de conduta diversa, desde que guardada a proporcionalidade com a investigação (art. 13).

---

<sup>122</sup> GARCEZ, William; SILVA, Davi André Costa e. A figura do policial disfarçado e a mitigação do flagrante preparado. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/04/08/figura-policial-disfarcado-e-mitigacao-flagrante-preparado>>. Acesso em: 04/03/2022.

<sup>123</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: volume único – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 927.

Percebe-se, portanto, que o avanço das legislações, desde a Lei nº 9.034/95, até as mais recentes alterações promovidas pela Lei nº 13.964/19, permitem concluir que a infiltração de agentes policiais tornou-se um importante e crucial mecanismo de produção de prova, notadamente em grandes organizações criminosas, que possuem estrutura complexa e atuação transnacional, e acaba por conferir aos órgãos policiais uma autonomia para o desempenho de suas funções e melhor atuação na produção de elementos probatórios.

#### 3.4.6. Quebra de Sigilo Financeiro, Fiscal e Medidas Assecuratórias

O art. 3º, VI, da Lei nº 12.850/13, prevê que em qualquer fase da persecução penal será possível o afastamento dos sigilos financeiros, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica. Tais informações sigilosas fazem referência aos direitos fundamentais, notadamente a intimidade e privacidade, nos termos do art. 5º, X e XII, da CF/88.

As legislações específicas, referidas no art. 3º, VI, da Lei das Organizações Criminosas, são o Código Tributário Nacional e a LC nº 105/01.

Dispõe o art. 198, do CTN, *in verbis*: “Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. § 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa”.

Já o art. 1º, §4º, da LC 105/01, permite a quebra de sigilo de operações financeiras, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, elencando um rol exemplificativo de crimes que possibilitam a medida, dentre eles: tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins (inciso II), lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores (inciso VIII) e praticado por organização criminosa (inciso IX).

Uma vez que não há nos dispositivos legais uma legitimação específica, é perfeitamente cabível a representação da autoridade policial ao juiz para a decretação da quebra dos respectivos sigilos, quando presentes os requisitos de cautelaridade, bem como se tratar de momento pré-processual.

Na verdade, tais técnicas especiais de investigação buscam viabilizar a identificação de movimentações financeiras decorrentes de crimes, de locupletamento ilícito, bem como de lavagem de capitais, evasão de divisas, etc. Sendo assim, tratam-se de medidas importantíssimas, que permitem a identificação do capital ilícito das organizações criminosas, fazendo-os serem alvos de medidas assecuratórias.

A propósito, tais medidas assecuratórias demandam especial atenção, principalmente no tocante ao enfrentamento ao tráfico de drogas, uma vez que previstas na Lei nº 11.343/06. Em seu art. 60, com redação conferida pela Lei nº 13.840/19, prevê expressamente a possibilidade de representação da autoridade policial, quando no curso do inquérito, a apreensão e outras medidas assecuratórias, bastando a existência de suspeita de que bens, valores ou direitos sejam produto de tráfico de drogas, ou que consistam em proveito de tal delito. Importante disposição é a do §4º, do mesmo artigo, que possibilita que a ordem de apreensão ou sequestro de bens ser suspensa pela autoridade judicial, se a sua execução imediata puder comprometer as investigações. Assim, há possibilidade de se suspender o bloqueio dos bens e valores para serem efetivados somente quando da deflagração de eventual operação, dando maior efetividade ao cumprimento de mandados de busca e apreensão, e/ou de prisão, geralmente contando com multiplicidade de alvos.

Em seu art. 61, a Lei nº 11.343/06 permite a apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, além de maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes relacionados a tráfico de drogas, sendo dever da autoridade policial comunicar, imediatamente, o juízo competente. Nesse contexto, uma importante e necessária modernização legislativa foi conferida pela Lei nº 13.840/19, ao prever, no art. 62, que se comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens acima referenciados, os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, havendo prioridade ao órgão de segurança pública que participou da ação de investigação ou repressão ao crime que deu causa à medida assecuratória, nos termos do art. 62, §1º-A.

Neste contexto de enfrentamento ao tráfico de drogas, a Lei nº 13.886/19, que alterou dispositivos da Lei de Drogas, possui grande importância na modernização do enfrentamento policial ao tráfico, como dispõe em seu preâmbulo, tendo a finalidade de “acelerar a destinação de bens apreendidos ou sequestrados que tenham vinculação com o tráfico ilícito de drogas”<sup>124</sup>.

Tais inovações e modernização legislativa buscam concretizar o chamado “ciclo virtuoso” no enfrentamento ao tráfico de drogas.

A lógica do ciclo virtuoso que, desde 2019, passou a orientar a política pública brasileira de redução da oferta de drogas está centrada na conversão dos bens e ativos das organizações criminosas (ORCRIMs) em recursos que venham a fortalecer as ações de repressão a essas mesmas organizações. Dessa forma, equipamentos, propriedades, veículos e demais recursos apreendidos das ORCRIMs são repassados para a Secretaria Nacional Sobre Drogas (SENAD). Esses recursos, então, são leiloados e cerca de 20% a 40% é repassado diretamente para as instituições policiais responsáveis pelas apreensões ou confisco de bens e ativos de origem criminosa. O restante do percentual apurado pelo SENAD é utilizado para fomento, modernização, capacitação e fortalecimento das polícias, para que estas possam aumentar o número de apreensões e confiscos de bens e ativos. Completa-se, assim, o ciclo virtuoso de redução da oferta de drogas<sup>125</sup>.

Em consonância com essa política de recrudescimento das ações de descapitalização, a Lei nº 13.886/19 inseriu o art. 63-F à Lei nº 11.343/06, instituindo o confisco alargado de bens, dispondo que “na hipótese de condenação por infração às quais esta Lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele compatível com o seu rendimento lícito”<sup>126</sup>. Trata-se de moderna inovação que permite evitar o locupletamento ilícito do agente ligado ao tráfico de drogas, quando houver a existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do condenado, ou ainda quando houver sua vinculação à organização criminosa, permitindo que as instituições de persecução penal busquem tais elementos probatórios, possibilitando não só a perda de bens diretamente ligados aos crimes investigados, mas a todos os bens que constituam proveito incompatível com sua renda lícita.

---

<sup>124</sup> BRASIL, Lei nº 13.886/2019.

<sup>125</sup> BRASIL, FRoNt, Módulo 2, p. 63.

<sup>126</sup> BRASIL. Lei nº 11.343/06.

No que tange ao crime da lavagem de capitais, as alterações promovidas pela Lei nº 12.683/12 relacionadas às medidas assecuratórias demonstram ser “talvez os melhores e mais eficientes instrumentos da lei”<sup>127</sup>.

A teor do art. 4º, da referida Lei, o juiz poderá, de ofício, ou por requerimento do Ministério Público, ou ainda por representação do delegado de polícia, decretar medidas assecuratórias de bens, direitos e valores do investigado, ou acusado, podendo ser esses bens, direitos e valores dos próprios alvos, ou, em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos na Lei nº 9.613/98, ou das infrações penais antecedentes. A grande inovação destas medidas assecuratórias foi a inversão do ônus da prova<sup>128</sup>, prevista no art. 4º, §2º, em que a liberação dos bens, direitos e valores somente ocorrerá quando comprovada a sua origem lícita. Desta forma, este mecanismo possibilita um verdadeiro golpe no plano econômico dos grupos criminosos, permitindo a retirada do poderio financeiro das organizações criminosas, facilitando seu desmantelamento e cessação das atividades.

Tais instrumentos extraordinários de investigação financeira consubstanciam a atual demanda para enfrentamento às organizações criminosas transnacionais, responsáveis pelo tráfico internacional de drogas, de modo a atingir o ponto central de preocupação daqueles que as integram, o núcleo financeiro, que garante toda a estrutura do grupo criminoso.

Não há como dissociar: o enfrentamento da macrocriminalidade perpassa, necessariamente, pela presença de um sistema penal eficiente, que imponha mais riscos do que benefícios, como única linguagem entendida por quem insiste em descumprir mandamentos legais. Urge, assim, que sejam valorizados o estudo e a prática das medidas de cobertura patrimonial no combate às organizações criminosas<sup>129</sup>.

#### 3.4.7. Inteligência Policial

Para se garantir uma efetividade no combate ao tráfico de drogas as atividades de inteligência são imprescindíveis e devem ser desenvolvidas em áreas que atuam de maneira concomitante, como no mapeamento e fiscalização dos meios transportes da

---

<sup>127</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime de lavagem de dinheiro. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018, p. 161.

<sup>128</sup> MENDRONI, Op. cit., p. 161.

<sup>129</sup> PAULINO, Op. cit., p. 42 – 43.

droga, visando sua apreensão; nas áreas de exportação da droga, utilizando-se da inteligência portuária, aeroportuária e aduaneira, com a finalidade de evitar a sua saída do Brasil, ou sua apreensão em solo estrangeiro; mecanismos de mapeamento do fluxo financeiro das organizações, visando identificação e bloqueio dos bens; localização e vigilância de grandes líderes das organizações, com sua eventual captura, caso haja mandado de prisão, entre outras frentes.

Diferença deve ser feita sobre terminologias utilizadas. A atividade de inteligência, em regra, se caracteriza pela busca e sistematização de informações que auxiliam o assessoramento ao poder decisório, níveis estratégico, tático e operacional<sup>130</sup>. “A ‘National Crime Agency’ (NCA), agência inglesa cuja missão é o combate às organizações criminosas, conceitua inteligência como a informação recebida ou coletada em respostas a perguntas específicas sobre quem, o que, onde, quando, como e por que o crime organizado opera”<sup>131</sup>.

Em 24 de agosto de 2021 foi publicado o Decreto nº 10.777/21, instituindo a Política Nacional de Inteligência de Segurança Pública, estabelecendo parâmetros e limites de sua atuação. Neste diapasão, a conceituação atual de atividade de inteligência de segurança pública é dada pelo item 1.4, *in verbis*: “exercício permanente e sistemático de ações especializadas destinadas à identificação, à avaliação e ao acompanhamento de ameaças reais e potenciais no âmbito da segurança pública, orientadas para a produção e salvaguarda de conhecimentos necessários ao processo decisório no curso do planejamento e da execução da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e das ações destinadas à prevenção, à neutralização e à repressão de atos criminosos de qualquer natureza que atentem contra a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio”<sup>132</sup>.

Apesar da conceituação, é necessário destacar que inteligência policial não se confunde com investigação policial. A investigação está voltada ao campo de produção probatória, em um modelo de *persecutio criminis*, visando os indícios de materialidade e autoria, enquanto que “a inteligência policial está orientada para a produção de

---

<sup>130</sup> COSTA, Op. cit., p. 25.

<sup>131</sup> COSTA, Op. cit., p. 25.

<sup>132</sup> BRASIL. Decreto nº 10.777, de 24 de agosto de 2021. Institui a Política Nacional de Segurança Pública. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/decreto/D10777.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10777.htm)>. Acesso em: 18/03/2022.

conhecimentos no intuito de subsidiar a tomada de decisões nos níveis político, estratégico, tático e operacional”<sup>133</sup>.

A inteligência no combate ao tráfico internacional de drogas deve ter por ponto de partida a região de fronteira brasileira com os países produtores da droga, por se tratar da região de entrada dos grandes volumes de droga no país. A inserção de tecnologia e de inteligência policial nas ações de fiscalização de fronteira são primordiais para a efetividade das ações, direcionando as ações policiais.

Se a entrada de grandes quantidades de droga destinada a exportação se dá pelas fronteiras, estas mesmas grandes quantidades são direcionadas aos grandes portos brasileiros, que também devem ser fiscalizados com tecnologia e inteligência. Diante desta demanda, a Convenção de Viena, de 1988, determinou que os Estados Parte promovam cooperação mútua, visando aumentar a eficácia das medidas de detecção e repressão de tráfico transnacional.

Cada Parte, quando necessário iniciará, desenvolverá ou aperfeiçoará programas específicos de treinamento destinados ao seu pessoal de detecção e repressão, inclusive ao pessoal aduaneiro, encarregado de suprimir os delitos estabelecidos (...) Em particular, os programas se referirão a: a) métodos utilizados para detecção e supressão dos delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3; (...); c) o monitoramento da exportação e importação de entorpecentes, substâncias psicotrópicas e substâncias que figuram no Quadro I e no Quadro II; (...); g) as técnicas de fiscalização em zonas e portos livres<sup>134</sup>.

Bem assim, o Artigo 18, *in verbis*: “As Partes, a fim de eliminar, nas zonas e portos livres, o tráfico ilícito de entorpecentes, substâncias psicotrópicas inscritas nos Quadros I e II, adotarão medidas não menos estritas que as aplicadas em outras partes de seu território. 2 - As Partes procurarão: a) controlar o movimento de bens e pessoas nas zonas e portos livre, para o que facultarão as autoridades a inspecionar as cargas e os navios na chegada e na partida, incluídos as embarcações de recreio e barcos pesqueiros, assim como aviões e veículos e, quando proceder, a revistar os membros da tripulação, os passageiros e as respectivos bagagens; b) estabelecer e manter um sistema para descobrir as remessas suspeitas de conter entorpecentes, substâncias psicotrópicas e

---

<sup>133</sup> AGÊNCIA DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL (Paraná). Perguntas frequentes. Curitiba, 2021. Disponível em: <<https://www.policiacivil.pr.gov.br/AIPC#:~:text=perguntas%20frequentes>>. Acesso em: 18/03/2022.

<sup>134</sup> BRASIL, Decreto nº 154/1991.

substâncias inscritas nos Quadros I e II, que entrem ou saiam das zonas em questão; c) estabelecer e manter sistemas de vigilância nas zonas do porto, nas docas, nos aeroportos de controle de fronteiras das zonas e portos livres”.

Concretizando estes imperativos convencionais, o Brasil adota o ISPS CODE/IMO, “visto como uma norma internacional de segurança para controle de acesso e monitoramento”<sup>135</sup>.

A ação das organizações criminosas de tráfico de internacional de drogas em portos utilizam variadas técnicas para o envio da droga ao exterior:

Atualmente o ‘*rip-on / rip-off*’, ocorre quando a droga é colocada clandestinamente no contêiner antes do embarque, sem o conhecimento do dono da carga e posteriormente retirada da mesma forma no porto de destino e geralmente são utilizados contêineres com cargas de mercadoria que dificultam as ações de fiscalização e detecção, os quais são violadas ainda no retro porto ou em locais próximos aos terminais portuários e a droga é normalmente colocada próximo às portas de contêineres, em mochilas de forma que possam ser facilmente retiradas, o que torna a operação ‘*rip-on / rip-off*’ muito rápida. Geralmente são utilizados lacres clonados e o peso do contêiner é compensado retirando parte da carga<sup>136</sup>.

Outra técnica que vem sendo utilizada, principalmente pelo PCC, é a utilização de mergulhadores que, submersos, acoplam caixas metálicas, com o uso de imãs, com cocaína em cascos de navios para o transporte de drogas rumo à Europa<sup>137</sup>.

Apesar de parecer técnica sagaz e que facilmente pode escapar da fiscalização, não é uma operação inofensiva. Ao contrário, aliás, muitas vezes estes carregamentos são efetuados com forte escolta armada pelos criminosos, como no caso em que traficantes internacionais trocaram tiros com policiais federais, no porto de Santos. Armados de fuzis e pistolas, tentavam embarcar aproximadamente 234 kg de cocaína. Na ação, quatro criminosos morreram, três estrangeiros foram presos, armas e drogas foram apreendidas<sup>138</sup>.

---

<sup>135</sup> SILVA, José Carlos Pereira da. A atuação da inteligência no enfrentamento ao tráfico internacional de drogas no porto de Santos. 2018. Monografia de Especialização – Inteligência de Segurança. Universidade do Sul de Santa Catarina, Praia Grande, 06/06/2018, p. 24.

<sup>136</sup> SILVA, Op. cit., p. 33.

<sup>137</sup> JOZINO, Josmar. PF apura se ‘Aquaman’ do PCC preso em Santos também agia em porto espanhol. UOL, 2022. Disponível em: < <https://noticias.uol.com.br/colunas/josmar-jozino/2022/01/17/pf-apura-se-aquaman-do-pcc-presno-em-santos-tambem-agia-em-porto-espanhol.htm>>. Acesso em: 26/03/2022.

<sup>138</sup> PIMENTEL, José Cláudio; ROSSI, Mariane. PF mata quatro traficantes durante embarque de drogas no Porto de Santos. G1, 2017. Disponível em: < <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/porto-mar/noticia/pf-mata-quatro-trafficantes-durante-embarque-de-drogas-no-porto-de-santos.ghtml>>. Acesso em: 26/03/2022.

A atividade de inteligência pode e deve ser empregada indiscutivelmente tanto para o enfrentamento como para o combate ao tráfico de drogas na região portuária de Santos, (...), o emprego das ações de inteligência no combate ao crime organizado pode assumir facetas como o planejamento estratégico das ações de segurança pública, com base na coleta e no processamento de informações de caráter nacional e internacional, como a apresentação de rotas de tráfico, (...), inclusive o mapeamento das atividades das organizações criminosas e das características dos diversos grupos que atuam em variados setores, estabelecendo-se as conexões<sup>139</sup>.

Outro mecanismo de inteligência utilizado no monitoramento e na prevenção da atuação das organizações criminosas é a pesquisa em fontes abertas. “As fontes de dados são podem ser classificadas quanto à confiabilidade nas chamadas fontes abertas, de livre acesso a qualquer pessoa, e em fontes fechadas, nos quais o dado pode ser negado e/ou protegido”<sup>140</sup>.

A utilização de fontes abertas, disponíveis para acesso a qualquer pessoa, é decorrente do próprio processo de democratização do acesso à rede, corolário dos avanços tecnológicos. A tecnologia de buscadores também apresenta grande evolução, sendo cada vez mais precisos e ao mesmo tempo fornecendo ainda mais dados resultantes das buscas. Não de outra forma, é facilmente descoberta qualquer informação inserida na rede mundial de computadores, principalmente quando do uso das redes sociais.

A era da informação permitiu um grande avanço nas investigações criminais, sobretudo por meio da multiplicação de fontes abertas. Atualmente, o investigador tem acesso à inúmeras informações que podem ser obtidas sem a necessidade de senhas ou credenciamento especial, o que permite a coleta rápida de dados e celeridade na instrução processual<sup>141</sup>.

Assim, a utilização de pesquisas em fontes abertas nas atividades de inteligência policial, no contexto de investigações criminais sobre tráfico de drogas operado pela criminalidade organizada transnacional, permite a identificação de pessoas ligadas à organização, seu vínculo com outras pessoas suspeitas, o acompanhamento das postagens em redes sociais, verificando-se as atividades do dia-a-dia dos integrantes das organizações criminosas, além do monitoramento e localização de pessoas com mandado de prisão em aberto.

---

<sup>139</sup> SILVA, Op. cit., p. 26.

<sup>140</sup> Nesse sentido: COSTA, Romano. Inteligência policial judiciária: os limites doutrinários na assessoria eficaz à repressão ao crime organizado. Brasport: Rio de Janeiro, 2019, p. 52.

<sup>141</sup> PAULINO, Op. cit., p. 360.

Evidente, portanto, que a inteligência policial, apesar de não se confundir com a investigação criminal, tem um papel de forte atuação na prevenção das ações do tráfico internacional de drogas, de maneira a subsidiar as estratégias e a tomada de decisão, no âmbito das investigações criminais.

#### 3.4.8. Cooperação Interinstitucional e Cooperação Jurídica Internacional

A própria literalidade do termo *crime organizado* demonstra que o sucesso de suas atividades se dá pela sua organização. Enfrentar um grupo estruturado e organizado demanda que o Estado, por meio de seus órgãos persecutórios, se estruture e se organize. A obtenção, produção e compartilhamento de dados e informações criminosas pelos órgãos investigativos torna-se importante medida, pois a atuação estanque das instituições só viabiliza o sucesso das organizações criminosas.

Nesta toada, o art. 3º, VIII, da Lei nº 12.850/13, admite como meio de obtenção de prova a cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal. Trata-se, novamente, de cumprimento de obrigação convencional, estipulada pelo Artigo 7.1, b), da Convenção de Palermo, em que cada Estado Parte deve garantir que as autoridades tenham a capacidade de cooperar e trocar informações em âmbito nacional e internacional.

A Cooperação Interinstitucional pode se dar de várias formas. Entre elas, a “informacional, quando se basear no intercâmbio estrito de informações entre os órgãos cooperantes; ou operacional, quando a cooperação envolver o emprego compartilhado de recursos materiais ou humanos”<sup>142</sup>. Ainda, pode ocorrer em caráter eventual, restrito a casos específicos e delimitados; em caráter permanente; ou ainda em regime de força tarefa, “geralmente dedicada ao ataque de ofensas ou situações específicas e delimitadas, mas não necessariamente restritas a um caso concreto”<sup>143</sup>.

A cooperação entre instituições não deve se limitar aos órgãos policiais, uns com os outros, mas devem abranger todos os órgãos envolvidos, direta ou indiretamente, na fiscalização e atuação contra o crime organizado, como o “Ministério Público, polícias, autarquias, controladorias, corregedorias, instituições financeiras, Receita Federal,

---

<sup>142</sup> PAULINO, Op. cit., p. 176.

<sup>143</sup> PAULINO, Op. cit., p. 176.

Tribunal de Contas<sup>144</sup>”, ou seja, todos aqueles órgãos de Estado, encarregados de fazer o fiel cumprimento das leis no Estado Democrático de Direito.

Os Tribunais Superiores, regra geral, vêm entendendo pela licitude das provas derivadas de Cooperação Interinstitucional:

É legal o auxílio de agência de inteligência ao Ministério Público Estadual durante procedimento criminal instaurado para apurar crimes graves no contexto de organização criminosa<sup>145</sup>.

Por fim, sobre a Cooperação Interinstitucional, e suas vantagens:

Trata-se de mecanismo que agrega às investigações diversos benefícios, notadamente (I) o fator multiplicador de recursos, na medida em que se permite que cada ente cooperante enfrente o problema sob a perspectiva da sua agência, maximizando os ganhos investigativos e assegurando uma visão multifacetada do fenômeno; (II) a maximização dos esforços, evitando situações de duplicação de trabalhos ou de investigações paralelas em um mesmo caso concreto, permitindo que os esforços sejam somados em prol do objetivo comum; (III) a criação de um ambiente propício e seguro para o intercâmbio de informações sensíveis, o que acaba por estimular uma ação proativa, no sentido de que as investigações sejam pautadas em inteligência (*intelligence-driven investigations*); e (IV) a ampliação das fontes de financiamento da investigação<sup>146</sup>.

Outro instrumento moderno de investigação criminal contra as organizações transnacionais, responsáveis por tráfico de drogas, é a Cooperação Jurídica Internacional, que “pode ser entendida como um modo formal de solicitar alguma medida judicial, investigativa ou administrativa necessária para um caso concreto em andamento”<sup>147</sup>.

A previsão de tal instituto também decorre de convenções internacionais. O Artigo 2, 1, da Convenção de Viena, define que, *in verbis*: “o propósito desta Convenção é promover a cooperação entre as partes a fim de que se possa fazer frente, com maior eficiência, aos diversos aspectos do tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas que tenham dimensão internacional”.

Determina ainda, pelo Artigo 9, como dever a cooperação na condução de inquéritos que tenham como objeto o tráfico de drogas em caráter internacional, a identidade, paradeiro e atividade de pessoas supostamente implicadas nestes delitos, movimentação de produtos ou bens derivados desta modalidade delituosas, entre outros

<sup>144</sup> MASSON & MARÇAL, Op. cit., p. 332.

<sup>145</sup> STJ. 6ª Turma. HC 512290-RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 18/08/2020.

<sup>146</sup> PAULINO, Op. cit., p. 199.

<sup>147</sup> BRASIL, Cooperação Jurídica Internacional. Disponível em: < <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional>>. Acesso em: 27/03/2022.

objetivos. Já a Convenção de Palermo objetiva a Cooperação Jurídica Internacional para prevenir e combater a criminalidade organizada transnacional, notadamente em relação à lavagem de dinheiro.

Concretizando tais imposições convencionais, a Lei nº 11.343/06, pioneiramente, dispôs sobre a Cooperação Jurídica Internacional no enfrentamento ao tráfico de drogas. Em seu artigo 65, dispõe que o governo brasileiro prestará, quando solicitado, cooperação a outros países e organismos internacionais e, quando necessário, deles solicitará a colaboração na área de intercâmbio de inteligência policial sobre produção e tráfico de drogas e delitos conexos, em especial o tráfico de armas, a lavagem de dinheiro e o desvio de precursores químicos, bem como intercâmbio de informações policiais e judiciais sobre produtores e traficante de drogas e seus precursores químicos.

No decorrer dos anos, surgiram no âmbito da cooperação jurídica penal vigente no Brasil, enquanto conjunto de mecanismos que propiciam a interação de Estados na efetivação da justiça penal, com enfoque em procedimentos ou processos específicos, as seguintes modalidades de cooperação jurídica: extradição, entrega ao Tribunal Penal Internacional, transferência de pessoas condenadas, homologação de sentença penal estrangeira, carta rogatória e auxílio direto<sup>148</sup>.

Nas investigações criminais sobre tráfico internacional de drogas, no contexto das organizações criminosas, ganha especial relevância o auxílio direto em matéria penal.

É importante destacar que o auxílio direto pode ser toda e qualquer medida processual, excetuadas somente a extradição e a prisão. Englobam-se aqui atos de comunicação processual (citação, intimações e notificações), atos de investigação ou instrução (oitivas, obtenção de documentos, quebra de sigilo bancário, quebra de sigilo telefônico, etc.) ou ainda algumas constritivas de ativos, como bloqueio de bens ou valores no exterior<sup>149</sup>.

No âmbito do enfrentamento ao tráfico ilícito de drogas de cunho transnacional, a Convenção de Viena, em seu Artigo 7, dispõe que poderá ser solicitada a assistência jurídica recíproca para, *in verbis*: “a) receber testemunhas ou declarações de pessoas; b) apresentar documentos jurídicos; c) efetuar buscas e apreensões; d) examinar objetos e locais; e) facilitar acesso de informações e evidência; f) entregar originais ou cópias autenticadas de documentos e expedientes relacionadas ao caso, inclusive documentação

---

<sup>148</sup> PAULINO, Op. cit., p. 204.

<sup>149</sup> PAULINO, Op. cit., p. 221.

bancária, financeira, social ou comercial e g) identificar ou detectar o produto, os bens, os instrumentos ou outros elementos comprobatórios”, não se limitando a tais hipóteses, já que “as Partes poderão prestar qualquer outra forma de assistência judicial recíproca autorizada pelo direito interno da Parte requerida”<sup>150</sup>.

Em um país como o Brasil, considerado “Estado de trânsito”, em que organizações criminosas internas possuem estreitas ligações com as organizações de países produtores de drogas, bem como com as de países compradores de drogas, formando um complexo de ligações criminosas que não ultrapassa somente os limites de países, mas até de continentes, a Cooperação Jurídica Internacional entre órgãos investigativos e persecutórios destes Estados se torna imprescindível para o esclarecimento das ramificações e mecanismos de ação destes grupos criminosos. “A Cooperação Jurídica Internacional mostrou-se grande saída para as dificuldades encontradas para combater a prática de crimes transnacionais<sup>151</sup>”, uma vez que permite a organização mútua dos Estados, para combater as organizações criminosas.

### 3.5. Conclusões Preliminares

Percebe-se, portanto, que as evoluções tecnológicas, ao lado dos avanços do mercado globalizado, propiciaram uma crescente utilização desta novel tecnologia pelas organizações criminosas. Modernos aplicativos de mensagens criptografadas, aliadas a uma postura de código de silêncio entre os integrantes das organizações, demonstram uma necessidade de atualização de estratégias e os consequentes meios de investigação criminal.

As denominadas técnicas especiais de investigação, utilizadas como meios extraordinários de obtenção de prova, demonstram-se eficientes estratégias no enfrentamento ao narcotráfico organizado. Não obstante, restam ainda avanços a serem feitos, como a regulamentação de novos métodos (v.g. o “*hacking policial*”) e a definição jurisprudencial quanto aos limites de utilização de criptografia ponta-a-ponta pelas empresas de aplicativos de comunicação.

---

<sup>150</sup> BRASIL, Decreto nº 154/91.

<sup>151</sup> PAULINO, Op. cit., p. 201.

## 4. UMA NOVA PERSPECTIVA NO ENFRENTAMENTO

### 4.1. A Necessidade De Novas Estratégias

Conforme exposto neste trabalho, a evolução tecnológica, a globalização e a modernização das operações financeiras levaram as organizações criminosas transnacionais a outro patamar, principalmente àquelas ligadas ao tráfico internacional de drogas. Se o objetivo é fornecer grandes volumes de drogas, abastecendo um mercado atacadista, o proveito financeiro será igualmente proporcional a esta quantidade de drogas. Se as apreensões chegam na casa de dezenas de toneladas de drogas, o faturamento obtido será ainda mais estratosférico que o volume de drogas retirado de circulação, tendo em vista as cargas que não foram apreendidas e conseguiram chegar ao destino final.

Portanto, as investigações criminais que têm por objeto as grandes organizações criminosas responsáveis pelo tráfico internacional de drogas devem igualmente se atualizar e moldar-se a esses novos contextos de globalização da criminalidade organizada. Focar somente em apreensões de drogas e na prisão de alguns membros da organização tornou-se uma estratégia ultrapassada e pouco eficiente. “As organizações criminosas podem ser consideradas verdadeiras ‘empresas criminosas’. Emerge, portanto, a necessidade imperiosa de se investigar a ‘empresa’, suas atividades, seus participantes, seus proventos”<sup>1</sup>.

Não se trata de reduzir as ações e as estratégias já alcançadas no enfrentamento a estas organizações criminosas. Não se pode abrir mão das grandes operações de apreensão de drogas, nem da prisão das pessoas a elas relacionadas. A retirada do produto comercializado por estas empresas criminosas é crucial e faz parte de um conjunto de diretrizes estratégicas que proporcionam efetividade no desmantelamento destes grupos criminosos. No entanto, é preciso mais. É necessário somar a estas ações as investigações financeiras, a identificação do produto e proveito do crime, atingir o patrimônio da sociedade criminosa.

Assim sendo, urge a adoção de “novos paradigmas investigativos e maior capacidade analítica das agências e *law enforcement* em nível de também desenvolver análises sob a transformação da criminalidade organizada”<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais. – 7. ed. – São Paulo: Atlas, 2020, p. 266.

<sup>2</sup> MENDRONI., Op. cit., p. 268.

Essa concepção ancora-se numa lógica aparentemente simples: a finalidade da organização criminosa é obter lucro, de modo que, se apreende-se os bens e ativos que constituem proveito do crime, fulmina-se o incentivo para a prática delituosa<sup>3</sup>.

Surge, portanto, a imperiosa necessidade de um novo paradigma, orientando as estratégias e diretrizes eficientes no enfrentamento ao tráfico transnacional no contexto das organizações criminosas, que concilie as medidas e atuações já operacionalizadas pelos órgãos persecutórios, com as novas demandas de investigação patrimonial destes grupos criminosos.

#### **4.2. O Decreto Nº 9.761/2019.**

No dia 11 de abril de 2019 foi publicado o Decreto nº 9.761/2019, aprovando a nova *Política Nacional sobre Drogas*, revogando-se a *Política Nacional Antidrogas*, datada de 2002. Trata-se de uma grande atualização de política criminal, estabelecendo novas estratégias no enfrentamento às drogas.

A antiga Política Nacional Antidrogas, instituída pelo Decreto nº 4.345/02, demonstrava um foco unidirecional à prevenção e tratamento ao consumidor de drogas ilícitas, mencionando poucas e tímidas ações de repressão e enfrentamento ao tráfico de drogas. A exemplo disso, estimulava que as operações repressivas, federais e estaduais, deviam ser integradas e coordenadas ao Departamento da Polícia Federal, centralizando o combate ao tráfico. Bem assim, nos termos do item 7.2.7, *in verbis*: “priorizar as ações de combate às drogas que se destinam ao mercado interno, produzidas ou não no País”<sup>4</sup>. Percebe-se tratar-se de medidas vinculadas ao antigo paradigma de enfrentamento ao tráfico de drogas.

A nova Política Nacional sobre Drogas, instituída pelo Decreto nº 9.761/19, possui uma visão multifocal sobre a questão das drogas no País. O enfrentamento às drogas deve se dar de modo preventivo e repressivo, dividindo-se em frentes, nos termos do item 2.9, *in verbis*:

a) ações de redução da demanda, incluídas as ações de prevenção, promoção à saúde, cuidado, tratamento, acolhimento, apoio, mútua ajuda e reinserção

<sup>3</sup> EMÍDIO, Fabiano. Lavagem de dinheiro e paraísos fiscais: a captura da economia pelo crime organizado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 6.

<sup>4</sup> BRASIL, Decreto nº 4.345, de 26 de agosto de 2002. Institui a Política Nacional Antidrogas e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4345.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4345.htm)>. Acesso em: 27/03/2022.

social; b) ações de gestão da política, incluídas as ações de estudo, pesquisa, avaliação, formação e capacitação; c) ações de redução de oferta, incluídas as ações de segurança pública, defesa, inteligência, regulação de substâncias precursoras, de substâncias controladas e de drogas lícitas, repressão da produção não autorizada, de combate ao tráfico de drogas, à lavagem de dinheiro e crimes conexos, inclusive por meio da recuperação de ativos que financiem ou sejam resultados dessas atividades criminosas<sup>5</sup>.

Sendo assim, a atuação do Poder Público deve se dar não somente nas ações de políticas públicas e na prevenção, através das ações de redução da demanda da droga, mas também, e principalmente, nas ações de redução da oferta da droga.

#### 4.2.1. Redução de Oferta das Drogas

Sendo eleitas como um dos principais focos da Política Nacional sobre Drogas, as ações de redução da oferta estão intimamente ligadas às investigações criminais e a persecução penal. Deixando clara a nova postura do Poder Público, o item 2.11 impõe “reconhecer a corrupção, a lavagem de dinheiro e o crime organizado vinculado ao narcotráfico como as principais vulnerabilidades a serem alvo das ações de redução da oferta das drogas”.

A nova Política Nacional sobre Drogas destina um capítulo especial sobre a redução da oferta, dando orientações gerais sobre sua atuação, elegendo mecanismos para a sua concretização. “6.1.2. As ações contínuas de combate à corrupção, à lavagem de dinheiro, ao crime organizado e de gestão de ativos criminais vinculados ao narcotráfico serão consideradas as principais questões a serem alvos de redução da oferta”<sup>6</sup>.

O foco destas ações prima-se na erradicação e apreensão de drogas ilegais produzidas no território nacional ou estrangeiro, no bloqueio do ingresso das drogas oriundas do exterior, destinadas ao consumo interno ou ao mercado internacional, na identificação e desmantelamento das organizações criminosas e na gestão de ativos criminais apreendidos por meio destas ações.

O item 6.2.3. elege a Cooperação Interinstitucional como uma medida essencial, visando “estimular operações repressivas e assegurar condições técnicas e financeiras, para ações integradas entre órgãos federais, estaduais, municipais e distritais”. A

---

<sup>5</sup> BRASIL, Decreto nº 9.761, de 11 de abril de 2019. Aprova a Política Nacional sobre Drogas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9761.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9761.htm)>. Acesso em: 27/03/2022.

<sup>6</sup> BRASIL, Decreto nº 9.761/2019.

Cooperação Jurídica Internacional também faz parte desta atualização, nos termos do item 6.2.4. “incrementar a cooperação internacional, estabelecer e reativar protocolos e ações coordenadas e fomentar a harmonização de suas legislações, especialmente com países vizinhos, em consonância com os pressupostos, as orientações gerais e diretrizes fixados na Pnad relativo à redução da oferta, observada a soberania nacional”.

A mudança de paradigma fica evidente no item 6.2.5., que visa a realização de ações dos órgãos persecutórios para impedir que bens e recursos provenientes do tráfico de drogas sejam legitimados no Brasil e no exterior. Aliás, prevê o item 6.2.14. a reaplicação dos bens e valores retirados das organizações criminosas no aparelhamento das polícias especializadas na repressão às drogas.

Nota-se, portanto, que desde 2019 há uma verdadeira mudança de estratégia de enfrentamento às organizações criminosas, acompanhando toda a evolução legislativa e na criação de mecanismos processuais necessários à prevenção e repressão a tal modalidade criminosa.

Resta, por tanto, avaliar as experiências obtidas com essa nova perspectiva estratégica, e com a implementação de novos mecanismos processuais, solidificados pela nova Política Nacional sobre Drogas.

### **4.3. As Experiências Obtidas**

Com a criação dos mecanismos processuais atinentes às investigações criminais e a persecução penal, no cenário de tráfico de drogas e organizações criminosas, bem como a mudança de política criminal em relação às estratégias de atuação dos órgãos persecutórios, é possível avaliar resultados já obtidos, ao menos desde 2019.

Um primeiro destaque é a criação do programa V.I.G.I.A., concretizando o Programa Nacional de Segurança nas Fronteiras e Divisas através de uma ação permanente, a Operação Hórus, que engloba a cooperação entre instituições do Paraná, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima e divisas do Tocantins e Goiás<sup>7</sup>. “Em dois anos, foram quase R\$ 3 bilhões de prejuízo aos criminosos, com a apreensão de mais de 870 toneladas de drogas”<sup>8</sup>. Trata-se de uma efetivação da

---

<sup>7</sup> BRASIL. VIGIA: Programa Nacional de Segurança nas Fronteiras e Divisas completa um ano de atuação com resultados expressivos, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/vigia-programa-nacional-de-seguranca-nas-fronteiras-e-divisas-completa-um-ano-de-atuacao-com-resultados-expressivos-1>>. Acesso em: 18/03/2022.

<sup>8</sup> BRASIL. Programa VIGIA completa dois anos e chega a quase mil agentes de segurança pública protegendo as fronteiras e divisas do País, 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br>>

Cooperação Interinstitucional, interligando as atividades de Inteligência Policial de diversos órgãos investigativos.

No âmbito da fiscalização rodoviária, a Polícia Rodoviária Federal, no ano de 2020, adquiriu sete veículos *scanners*, que auxiliam na identificação de drogas e armas escondidas em veículos. As ações de policiamento orientado por inteligência culminaram em 418 operações realizadas, gerando um prejuízo de R\$ 1,6 bilhões. Em termos de apreensões de drogas, houve um grande incremento. De 33 toneladas de maconha apreendidas em 2003 (sob a égide de uma estratégia ultrapassada), passou-se a 324 toneladas em 2019 e 727 toneladas em 2020. Já as apreensões de cocaína, que em 2003 não chegavam a 1 tonelada, em 2020 ultrapassaram as 30 toneladas<sup>9</sup>.

O combate ao tráfico da maconha também teve grande auxílio da Cooperação Jurídica Internacional com o Paraguai, através da Operação Nova Aliança, no âmbito da Polícia Federal. De acordo com Elvis Secco, Delegado de Polícia Federal, ex-coordenador-geral da Coordenadoria de Repressão a Drogas, Armas e Facções Criminosas da PF, o foco da Polícia Federal tem sido a erradicação da droga na origem e não em apreensões na rota de transporte. Assim, em Cooperação Jurídica Internacional com o Estado paraguaio, por meio da Operação Nova Aliança, é possível erradicar cerca de 4 mil toneladas de maconha por ano, o que seria equivalente a 10 anos de apreensão em rodovias, sem a superlotação de presídios com as “mulas”, apreensão de veículos que não serão utilizados, etc.<sup>10</sup>.

De fato, a Cooperação Jurídica Internacional, por meio do auxílio direto, tem produzido grandes resultados. Somente em fevereiro de 2022 a Operação Nova Aliança erradicou 850 toneladas de maconha em solo paraguaio, de modo que cerca de 90% deste volume teria como destino o Brasil<sup>11</sup>.

---

br/assuntos/noticias/programa-vigia-completa-dois-anos-e-chega-a-mil-agentes-de-seguranca-publica-  
protegendo-as-fronteiras-e-divisas-do-pais>. Acesso em: 27/03/2022.

<sup>9</sup> BRASIL, Balanço PRF 2020. Disponível em: <[https://www.gov.br/prf/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/principais-resultados-prf/balanco\\_prf\\_2020\\_\\_\\_final.pdf](https://www.gov.br/prf/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/principais-resultados-prf/balanco_prf_2020___final.pdf)>. Acesso em: 27/03/2022.

<sup>10</sup> SECCO, Elvis. Contexto do combate ao tráfico de drogas no Brasil, 2021. In: BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Política sobre Drogas. FRoNt – Fundamentos de Repressão ao Narcotráfico e ao Crime Organizado. Módulo 1, p. 46.

<sup>11</sup> BRASIL, PF e Secretaria Antidrogas do Paraguai realizam cerimônia de abertura da 30ª fase da Operação Nova Aliança contra o tráfico internacional de drogas, 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2022/03/pf-e-secretaria-antidrogas-do-paraguai-realizam-cerimonia-de-abertura-da-30a-fase-da-operacao-nova-alianca-contra-o-traffic-internacional-de-drogas>>. Acesso em: 27/03/2022.

Já o combate ao tráfico internacional de cocaína, que envolve as grandes organizações criminosas transnacionais, expressivos resultados foram obtidos com a inteligência na fiscalização portuária, aeroportuária e aduaneira.

Neste sentido, houve uma expressiva evolução na apreensão de grandes quantidades de cocaína pela Receita Federal do Brasil. De um total de quase 2 toneladas em 2010, passou-se a 31 toneladas em 2018. Com a mudança de política criminal no enfrentamento ao tráfico, com novas estratégias investigativas, notadamente de mecanismos de Cooperação Interinstitucional e de Inteligência, passou-se, em 2019, para 57 toneladas de cocaína<sup>12</sup>.

No âmbito da Polícia Federal, ainda de acordo com Elvis Secco, a estratégia no combate ao tráfico internacional de cocaína perpassa por três novas diretrizes: a descapitalização patrimonial, através de complexas investigações sobre lavagem de dinheiro, a prisão de grandes lideranças das organizações criminosas e a Cooperação Jurídica Internacional<sup>13</sup>.

O maior exemplo destas novas diretrizes, implementadas pelo novo paradigma instituído pela Política Nacional sobre Drogas, é a Operação Enterprise, no âmbito da Polícia Federal. Trata-se de uma investigação criminal que tem por objeto a ação de organização criminosa responsável pelo envio de cocaína para Europa, por meio de portos brasileiros, especialmente o de Santos/SP e o de Paranaguá/PR.

“No decorrer das investigações, que iniciaram em 2019, foram realizadas 80 apreensões no Brasil e no exterior que totalizaram, aproximadamente, 21 toneladas de cocaína”<sup>14</sup>, chegando ao recorde de 50 toneladas, durante as investigações desta operação, no ano de 2020<sup>15</sup>.

No entanto, a grande evolução trazida pela Operação Enterprise se deu no campo das investigações financeiras e na descapitalização das organizações criminosas. No ano

---

<sup>12</sup> BRASIL, Balanço aduaneiro 2020. Disponível em: < <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/aduana/balanco-aduaneiro-2020>>. Acesso em: 27/03/2022.

<sup>13</sup> SECCO, Op. cit., p. 46.

<sup>14</sup> BRASIL, A Polícia Federal e a Receita Federal desarticulam organizações criminosas especializadas no tráfico internacional de drogas entre o Brasil e a Europa, 2022. Disponível em: < <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2022/03/a-policia-federal-e-a-receita-federal-desarticulam-organizacoes-criminosas-especializadas-no-traffic-internacional-de-drogas-entre-o-brasil-e-a-europa>>. Acesso em: 27/03/2022.

<sup>15</sup> BRASIL, PF deflagra maior operação do ano contra lavagem de dinheiro do tráfico internacional de drogas - Operação Enterprise, 2020. Disponível em: < <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2020/11-noticias-de-novembro-de-2020/pf-deflagra-maior-operacao-do-ano-contralavagem-de-dinheiro-do-traffic-internacional-de-drogas-operacao-entreprise>>. Acesso em: 27/03/2022.

de 2020, a Polícia Federal efetuou bloqueio de bens, no valor de R\$ 1 bilhão, sendo 11 milhões de euros apreendidos na Europa, através de Cooperação Jurídica Internacional, e apreensão de 37 aeronaves. Uma delas era avaliada em US\$ 20 milhões<sup>16</sup>. Trata-se de uma ação inédita que marca o início de uma cooperação entre autoridades brasileiras e a Europol<sup>17</sup>.

Além destas ações inéditas de descapitalização de organização transnacional, responsável pelo tráfico internacional de cocaína, houve a prisão de 40 pessoas vinculadas ao grupo criminoso, sendo uma no Panamá, uma na Colômbia e uma na Espanha<sup>18</sup>. Tais dados reiteram a grande importância da Cooperação Jurídica Internacional no enfrentamento à criminalidade organizada e ao tráfico internacional de drogas.

Outras técnicas especiais de investigação têm produzido resultados extremamente positivos no combate a tais crimes.

Durante os trabalhos, foram realizados dois procedimentos de entrega controlada em conjunto com a França, que proporcionaram às autoridades daquele país a oportunidade de acompanhar o recebimento da cocaína em solo europeu, com a identificação do grupo criminoso responsável pela retirada da droga (*'RIP-OFF'*) no Porto de Le Havre, resultando na prisão dos envolvidos e na apreensão de pistolas e fuzis, além da droga remetida<sup>19</sup>.

Trata-se da Ação Controlada, na modalidade Entrega Viguada, em contexto de Cooperação Jurídica Internacional.

Além destas técnicas, a Colaboração Premiada tem sido um instrumento utilizado na referida operação. “O suspeito de comandar a quadrilha com atuação na cidade

---

<sup>16</sup> TEÓFILO, Sarah. PF sequestra R\$ 1 bilhão de traficantes e apreende 37 aeronaves. Correio Braziliense, 2020. Disponível em: < <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2020/11/4890700-pf-sequestra-rs-1-bilhao-de-trafficantes-e-apreende-37-aeronaves.html>>. Acesso em: 27/03/2022.

<sup>17</sup> CHADE, Jamil. Sequestro inédito de R\$ 1 bi marca início da presença da PF na Europol. UOL, 2020. Disponível em: < <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/11/24/sequestro-inedito-de-r-1-bi-marca-inicio-da-presenca-da-pf-na-europol.htm>>. Acesso em: 27/03/2022.

<sup>18</sup> PF prende 40 pessoas em investigação contra o tráfico internacional de drogas, G1, 2020. Disponível em: < <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2020/11/24/pf-prende-40-pessoas-em-investigacao-contra-o-traffic-internacional-de-drogas.ghtml>>. Acesso em: 27/03/2022.

<sup>19</sup> BRASIL, A Polícia Federal e a Receita Federal desarticulam organizações criminosas especializadas no tráfico internacional de drogas entre o Brasil e a Europa, 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/pf-pt-br/assuntos/noticias/2022/03/a-policia-federal-e-a-receita-federal-desarticulam-organizacoes-criminosas-especializadas-no-traffic-internacional-de-drogas-entre-o-brasil-e-a-europa>>. Acesso em: 27/03/2022.

detalhou em depoimento toda a logística adotada pelo grupo. Durante o depoimento, Zela chegou a explicar o modus operandi da quadrilha e os cuidados tomados”<sup>20</sup>.

Uma importante estratégia trazida pela evolução dos instrumentos normativos processuais, em consonância com a nova política criminal, efetivada pela PNAD, em 2019, é a utilização de bens e valores das organizações criminosas, apreendidos durante as investigações, incorporando-os ao patrimônio dos órgãos especializados no combate às drogas. É a concretização do Ciclo Virtuoso no enfrentamento ao tráfico de drogas.

A exemplo, a incorporação de sete veículos de luxo de diversas marcas, como Porsche, BMW e Mercedes Benz, estimados, ao todo, em R\$ 2 milhões, ao patrimônio da Polícia Rodoviária Federal. Tais veículos foram apreendidos em operação da Polícia Federal no combate ao tráfico de drogas, no Mato Grosso do Sul<sup>21</sup>.

Além de veículos automotores, as aeronaves apreendidas também são utilizadas por órgãos policiais. A exemplo da Polícia Civil do Estado do Paraná, que incorporou uma aeronave, modelo Beechcraft Barol B58 ao seu patrimônio, pelo Grupamento de Operações Aéreas. A aeronave foi alvo de medida de descapitalização da Polícia Federal em 2017, na Operação Enigma, que investigava o tráfico internacional de drogas<sup>22</sup>. No Estado de São Paulo, a Polícia Civil fará testes na “primeira aeronave apreendida do crime organizado a ser integrada à frota estadual. Capturado em 2018 pela Delegacia de Investigação sobre Entorpecentes (DISE) de Americana, o avião Cessna Caravan será utilizado agora em ações de combate ao tráfico e a organizações criminosas, bem como no transporte de operações”<sup>23</sup>.

É visível, portanto, os recentes resultados obtidos, através dos exemplos acima ressaltados. Uma nova política criminal, materializando estratégias de enfrentamento, por meio de evolução legislativa, com a inserção e modernização de instrumentos processuais

---

<sup>20</sup> ANDRADE, Pierre; MICHEL, Moreira. Operação Enterprise: Delator fala sobre esquema que enviava toneladas de cocaína para a Europa via porto de Paranaguá. TVCI, 2021. Disponível em: <<https://tvci.com.br/policia/operacao-enterprise-delator-fala-sobre-esquema-que-enviava-toneladas-de-cocaina-para-a-europa-via-porto-de-paranagua/>>. Acesso em: 27/03/2022.

<sup>21</sup> ALVES, Pedro. PRF recebe sete carros de luxo estimados em R\$ 2 milhões para uso em atividades; veja imagens, G1, 2021. Disponível em: < <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2021/08/26/prf-recebe-sete-carros-de-luxo-estimados-em-r-2-milhoes-para-uso-em-atividades-veja-imagens.ghtml>>. Acesso em: 27/03/2022.

<sup>22</sup> PCPR passa a operar avião e soma quatro aeronaves no total, 2020. Disponível em: <<https://www.policiacivil.pr.gov.br/Agencia-de-Noticias/Noticia/PCPR-passa-operar-aviao-e-soma-quatro-aeronaves-no-total>>. Acesso em: 27/03/2022.

<sup>23</sup> ZANINI, Fábio. Polícia de SP realiza voo de teste da 1ª aeronave apreendida do crime a ser incorporada ao estado. Yahoo Notícias, 2022. Disponível em: <<https://br.noticias.yahoo.com/pol%C3%ADcia-sp-realiza-voo-teste-213500700.html>>. Acesso em: 27/03/2022.

adequados à investigação criminal, as técnicas especiais de investigação, as medidas especiais de persecução patrimonial e de constrição assecuratória de bens e valores obtidos pelas organizações criminosas, têm se mostrado eficiente, ao menos no âmbito das investigações federais, no desmantelamento de esquemas transnacionais de envio de drogas ao exterior através Brasil, bem como na descapitalização e no investimento de bens e valores apreendidos nas unidades especializadas de combate ao tráfico de drogas.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho, sem qualquer pretensão de esgotar a temática, foi de proceder a uma análise sobre o tráfico internacional de drogas, no contexto das organizações criminosas, sob o prisma do direito processual, especificamente pela investigação criminal. Buscou-se efetuar uma contextualização sobre o surgimento das organizações criminosas, a função da polícia investigativa e a evolução conceitual da investigação criminal, amparada em uma modernização das normas jurídicas aplicáveis, e a necessidade de adoção de uma política criminal, de cunho processual, que evidencie estratégias efetivas na prevenção e repressão ao narcotráfico organizado no âmbito internacional.

Foi possível perceber que o enfrentamento às organizações criminosas, notadamente àquelas voltadas ao comércio internacional de drogas ilícitas, demanda homogeneização de uma política criminal, de estratégias procedimentais norteadoras dos órgãos persecutórios, não só dentro do território nacional, mas também entre demais países envolvidos. Se o fator preponderante do sucesso de uma empreitada ilícita de uma organização criminosa é, logicamente, sua organização, somente um Estado-investigador organizado, orientado estrategicamente, através de ações de um conjunto harmônico de órgãos persecutórios, vai poder fazer frente a estas sociedades criminosas.

Esta política criminal de enfrentamento às organizações criminosas acaba por produzir importantes mudanças nos diplomas normativos aplicáveis ao tema. Foi possível observar, assim, o surgimento de Convenções Internacionais, como a Convenção de Viena de 1988 e a Convenção de Palermo, que concretizam um conjunto de estratégias a serem adotadas pelos Estados Partes para a devida resposta ao crime organizado transnacional e o tráfico de drogas. Observou-se também que estas estratégias produziram efeitos no ordenamento interno, com a modernização dos instrumentos normativos de cunho processual, através de meios de obtenção de prova e novas técnicas investigativas e meios de persecução patrimonial.

Através de uma análise das organizações criminosas, sua origem, disseminação, dimensão, estrutura e forma de atuação foi possível verificar que estas são divididas em alguns modelos paradigmáticos, por exemplo, o modelo mafioso, o modelo em *network* e o modelo empresarial, e que tais formas de atuação não são estanques, podendo inclusive haver interpenetração de um modelo com outro, como é a hodierna atuação do PCC. Ficou evidenciado também que a transnacionalidade do tráfico de drogas teve grande influência das máfias italianas, notadamente a Cosa Nostra e 'Ndrangheta, que buscaram vínculos com organizações criminosas na América do Sul, nos países produtores, como a Colômbia, e nos

Estados de Trânsito, como o Brasil. Através de uma avaliação de recentes operações policiais, foi possível perceber que esse vínculo interorganizacional, apesar de antigo, é forte e atuante até os dias atuais.

Quanto às investigações criminais sobre tais crimes, ficou demonstrada a importância da polícia investigativa, no bojo do inquérito policial, e das unidades especializadas de combate ao tráfico e à criminalidade organizada. Demonstrou-se as dificuldades da persecução criminal pré-processual, como a necessidade de uma devida regulamentação de eficientes métodos que obstam o avanço da tecnologia à serviço do crime. Evidenciou-se uma evolução normativa, visando modernizar a investigação criminal sobre drogas e procedeu-se a uma análise das principais e modernas técnicas de investigação criminal, inerentes ao combate ao tráfico internacional de drogas.

Durante todo o trabalho foi exposto uma evolução de perspectiva no enfrentamento ao tráfico de drogas, uma transição de paradigmas, que foi mais notória a partir de 2019. De poucas operações de bloqueio em áreas de fronteira, visando a apreensão de drogas, causando uma grande quantidade de prisões de “mulas” sem o devido efeito nas organizações, mostrou-se a evolução conceitual de investigação criminal, por exemplo, com a criação de bases especializadas, como a Base Fênix no âmbito da PF. No entanto, foi a partir do Decreto nº 9.761/2019 que ficou cristalina a mudança de postura estratégica no enfrentamento ao tráfico de drogas.

A novel Política Nacional Sobre Drogas mostrou-se inovadora, dando maior ênfase às técnicas avançadas de obtenção de provas e a uma investigação patrimonial qualificada, objetivando a identificação do fluxo financeiro e a consequente descapitalização das organizações criminosas. Se a finalidade última de uma sociedade criminosa é a obtenção de vantagens patrimoniais, de lucro, o seu efetivo desmantelamento somente será efetivado quando for atingida a “vértebra financeira” desta empresa criminosa, ou seja, aquilo que lhe dá sustentação: seu capital.

Por fim, buscou-se evidenciar as experiências obtidas com essa mudança estratégica de política criminal, através da crescente evolução legislativa e da forma de atuação dos órgãos persecutórios. Para tanto, foram avaliados os resultados obtidos nas operações policiais, principalmente no âmbito Federal, a partir de 2019. Foi possível reconhecer o crescente aumento de apreensões de grandes quantidades de drogas, chegando à dezenas de toneladas de cocaína, de uma efetiva utilização de cooperação interinstitucional e de cooperação jurídica internacional, com prisões e apreensões efetivadas em outros países, além de um inédito esforço visando uma persecução patrimonial, descapitalização e gestão de ativos financeiros,

reinvestindo o capital apreendido nos próprios órgãos policiais, concretizando um ciclo virtuoso de enfrentamento ao tráfico internacional de drogas.

Por fim, remanescem dois pontos de reflexão.

O primeiro é a necessidade de um novo pensamento, de novos discursos no enfrentamento ao tráfico de drogas. É notória as circunstâncias sociais e econômicas do Brasil, com grandes problemas estruturais nas áreas básicas, como saúde e educação. É também evidente que tais problemas atingem principalmente a população mais necessitada, que não raras vezes busca seu sustento junto aos meios ilícitos. No entanto, a questão do crime organizado e do tráfico de drogas não pode ter como base os discursos extremados: nem focar demasiadamente no recrudescimento penal e redução de benefícios na execução penal, tampouco numa retórica de crítica (infundada) aos órgãos persecutórios, sempre alegando violência exorbitante, estigmatização, preconceito racial, etc. É preciso achar um meio concreto, substancial, que produza resultados e que obedeça ao Estado Democrático de Direito.

Buscou-se neste trabalho focar em um possível meio efetivo de enfrentamento, fugindo-se das prisões de inúmeras “mulas”, que quase sempre não possuem importância alguma dentro da estrutura de uma organização criminosa, evitando-se o tão alegado encarceramento em massa de traficantes. Optou-se, assim, por demonstrar uma nova perspectiva, com prisões estratégicas, utilização de novas técnicas, como a ação controlada e entrega vigiada, em que a droga só será apreendida quando for possível identificar o maior número de envolvidos possíveis (evitando-se prisões desnecessárias e a superlotação de presídios). Assim, ao invés de uma grande quantidade de presos e pouca efetividade das ações policiais, o exposto neste trabalho possibilita uma perspectiva de diminuição de prisões (restringindo-se àquelas de maior qualidade: líderes, pessoas responsáveis por importantes conexões e agentes estatais) e de aumento do volume de capital atingido, de dinheiro retirado do crime.

A segunda reflexão gira entorno da efetiva adoção desta nova perspectiva. Conforme exposto, restou demonstrado que as experiências obtidas no âmbito Federal, até então, têm se mostrado eficaz, ou ao menos produzindo resultados nunca obtidos anteriormente. No entanto, esta realidade geralmente está atrelada à grandes organizações criminosas, de nível transnacional. A realidade dos Estados parece ser distinta, com organizações menores, de atuação interestadual ou até mesmo local.

Em conclusão, portanto, é importante propiciar a adequação desta nova política criminal, de novas estratégias de enfrentamento, com a utilização adaptada das técnicas especiais de investigação, no âmbito Estadual, na prevenção e repressão ao tráfico de drogas

e às organizações criminosas de atuação interna, buscando a evolução conceitual da investigação criminal estadual e a modernização da atuação das polícias civis dos Estados.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Allan de. **Cocaína** – a rota caipira: o narcotráfico no principal corredor de drogas do Brasil. 1ª ed. – Rio de Janeiro: Record, 2017

AGÊNCIA DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL (Paraná). **Perguntas frequentes**. Curitiba, 2021. Disponível em: <<https://www.policiacivil.pr.gov.br/AIPC#:~:text=perguntas%20frequentes>>. Acesso em: 18/03/2022.

ALBUQUERQUE, Victor Batista de. STJ anula condenação porque TRF3 não examinou prova nova. **Canal Ciências Criminais**, 15/10/2021. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/stj-anula-condenacao-porque-trf3-nao-examinou-prova-nova/>>. Acesso em: 17/03/2022.

ALVES, Pedro. **PRF recebe sete carros de luxo estimados em R\$ 2 milhões para uso em atividades**; veja imagens, G1, 2021. Disponível em: < <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2021/08/26/prf-recebe-sete-carros-de-luxo-estimados-em-r-2-milhoes-para-uso-em-atividades-veja-imagens.ghtml>>. Acesso em: 27/03/2022.

ANDRADE, Pierre; MICHEL, Moreira. **Operação Enterprise**: Delator fala sobre esquema que enviava toneladas de cocaína para a Europa via porto de Paranaguá. TVCI, 2021. Disponível em: <<https://tvci.com.br/policial/operacao-enterprise-delator-fala-sobre-esquema-que-enviava-toneladas-de-cocaina-para-a-europa-via-porto-de-paranagua/>>. Acesso em: 27/03/2022.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal** – 9.ª ed. rev. e atual., - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crime organizado e a proibição de insuficiência**. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

BRASIL, **A Polícia Federal e a Receita Federal desarticulam organizações criminosas especializadas no tráfico internacional de drogas entre o Brasil e a Europa**, 2022. Disponível em: < <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2022/03/a-policia-federal-e-a-receita-federal-desarticulam-organizacoes-criminosas-especializadas-no-trafico-internacional-de-drogas-entre-o-brasil-e-a-europa>>. Acesso em: 27/03/2022.

BRASIL, **A Polícia Federal e a Receita Federal desarticulam organizações criminosas especializadas no tráfico internacional de drogas entre o Brasil e a Europa**, 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2022/03/a-policia-federal-e-a-receita-federal-desarticulam-organizacoes-criminosas-especializadas-no-trafico-internacional-de-drogas-entre-o-brasil-e-a-europa>>. Acesso em: 27/03/2022.

BRASIL, **Balanco aduaneiro 2020**. Disponível em: < <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/aduana/balanco-aduaneiro-2020>>. Acesso em: 27/03/2022.

BRASIL, **Balço PRF 2020**. Disponível em: <[https://www.gov.br/prf/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/principais-resultados-prf/balanco\\_prf\\_2020\\_\\_\\_final.pdf](https://www.gov.br/prf/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/principais-resultados-prf/balanco_prf_2020___final.pdf)>. Acesso em: 27/03/2022.

BRASIL, **Cooperação Jurídica Internacional**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional>>; Acesso em: 27/03/2022.

BRASIL, Decreto nº 154 de 26 de junho de 1991. **Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0154.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm)>. Acesso em: 06/03/2022.

BRASIL, Decreto nº 4.345, de 26 de agosto de 2002. **Institui a Política Nacional Antidrogas e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4345.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4345.htm)>. Acesso em: 27/03/2022.

BRASIL, Decreto nº 9.761, de 11 de abril de 2019. **Aprova a Política Nacional sobre Drogas**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9761.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9761.htm)>. Acesso em: 27/03/2022.

BRASIL, Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012. **Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm)>. Acesso em: 06/03/2022.

BRASIL, Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012. **Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112694.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112694.htm)>. Acesso em: 05/03/2022.

BRASIL, Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012. **Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112694.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112694.htm)>. Acesso em: 05/03/2022.

BRASIL, Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências**. Acesso em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)> Acesso em: 05/03/2022.

BRASIL, Lei nº 13.886, de 17 de outubro de 2019. **Altera as Leis nos 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 11.343, de 23 de agosto de 2006, 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para acelerar a destinação de bens apreendidos ou sequestrados que tenham vinculação com o tráfico ilícito de drogas.** Disponível em: <[http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13886.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13886.htm)>. Acesso em: 01/03/2022.

BRASIL, Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. **Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19613.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm)>. Acesso em: 06/03/2022.

BRASIL, **Lista de Procurados Nacional.** Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/operacoes-integradas/procurados>>. Acesso em: 27/03/2022.

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Política sobre Drogas. **FRoNt – Fundamentos de Repressão ao Narcotráfico e ao Crime Organizado**, 2021.

BRASIL, **PF deflagra maior operação do ano contra lavagem de dinheiro do tráfico internacional de drogas - Operação Enterprise**, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2020/11-noticias-de-novembro-de-2020/pf-deflagra-maior-operacao-do-ano-contralavagem-de-dinheiro-do-trafico-internacional-de-drogas-operacao-entreprise>>. Acesso em: 27/03/2022.

BRASIL, **PF e Secretaria Antidrogas do Paraguai realizam cerimônia de abertura da 30ª fase da Operação Nova Aliança contra o tráfico internacional de drogas**, 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2022/03/pf-e-secretaria-antidrogas-do-paraguai-realizam-cerimonia-de-abertura-da-30a-fase-da-operacao-nova-alianca-contrao-trafico-internacional-de-drogas>>. Acesso em: 27/03/2022.

BRASIL. **Código Penal de 1980.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 18/02/2022.

BRASIL. Decreto nº 10.777, de 24 de agosto de 2021. **Institui a Política Nacional de Segurança Pública.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/decreto/D10777.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10777.htm)>. Acesso em: 18/03/2022.

BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. **Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)> Acesso em: 04/03/2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 18/02/2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 891, de 25 de novembro de 1938. **Aprova a Lei de Fiscalização de Entorpecentes**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del0891.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del0891.htm)>. Acesso em: 18/02/2022.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)>. Acesso em: 02/03/2022.

BRASIL. **Programa VIGIA completa dois anos e chega a quase mil agentes de segurança pública protegendo as fronteiras e divisas do País**, 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/programa-vigia-completa-dois-anos-e-chega-a-mil-agentes-de-seguranca-publica-protetendo-as-fronteiras-e-divisas-do-pais>>. Acesso em: 27/03/2022.

BRASIL. **VIGIA: Programa Nacional de Segurança nas Fronteiras e Divisas completa um ano de atuação com resultados expressivos**, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/vigia-programa-nacional-de-seguranca-nas-fronteiras-e-divisas-completa-um-ano-de-atuacao-com-resultados-expressivos-1>>. Acesso em: 18/03/2022.

BREWSTER, Thomas. Como a BlackBerry ajudou a quebrar um cartel de cocaína multimilionário. **Forbes**, 2019. Disponível em: <<https://forbes.com.br/escolhas-do-editor/2019/10/como-a-blackberry-ajudou-a-quebrar-um-cartel-de-cocaina-multimilionario/>>. Acesso em: 15/03/2022.

CERANTULA, Robinson; DIAMANTE, Fábio. Criptomoedas, lavagem de dinheiro e assassinatos: entenda a “guerra” no PCC. **SBT News**, 2022. Disponível em: <<https://www.sbtnews.com.br/noticia/policia/197826-criptomoedas-lavagem-de-dinheiro-e-assassinatos-entenda-a-guerra-no-pcc>>. Acesso em: 17/03/2022.

CHADE, Jamil. **Sequestro inédito de R\$ 1 bi marca início da presença da PF na Europol**. UOL, 2020. Disponível em: < <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/11/24/sequestro-inedito-de-r-1-bi-marca-inicio-da-presenca-da-pf-na-europol.htm>>. Acesso em: 27/03/2022.

CHAVES, Adriana. Acusados na Operação Diamante são condenados a até 15 anos de prisão. **Folha de São Paulo**, 2003. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0212200323.htm>>. Acesso em 31/03/2022.

CORDEIRO, Nefi. **Tráfico Internacional de Entorpecentes**. 2000. Tese de Doutorado – Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, fevereiro de 2000.

COSTA, Romano. **Inteligência policial judiciária: os limites doutrinários na assessoria eficaz à repressão ao crime organizado**. Brasport: Rio de Janeiro, 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)**. – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: JusPodivm, 2020.

DANTAS, Rhael Vasconcelos. **Criminalização das drogas no Brasil**: evolução legislativa, resultados e políticas alternativas. 2017. Tese de conclusão de curso de graduação – Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 22 de março de 2017.

DEMORI, Leandro. **Cosa Nostra no Brasil**: a história de um mafioso que derrubou um império. Companhia das Letras, *ebook*, 2016.

EMÍDIO, Fabiano. **Lavagem de dinheiro e paraísos fiscais**: a captura da economia pelo crime organizado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

Estatuto do PCC tem 18 artigos e código de ética. **Isto é**, 2017. Disponível em: <<https://istoe.com.br/estatuto-do-pcc-tem-18-artigos-e-codigo-de-etica/>>. Acesso em: 31/03/2022.

FERREIRA, Caio Porto. Hacking e infiltração policiais em resposta ao uso de criptografia por organizações criminosas. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, v. 12, n. 5, p. 19-48, mai/ago. 2021.

FONSECA, Pedro Henrique Carneiro da. **Lavagem de dinheiro**: aspectos dogmáticos. – Indaiatuba, SP: Editora: Foco, 2021.

FONSECA, Pedro Henrique Carneiro da. **Lavagem de dinheiro**: aspectos dogmáticos. – Indaiatuba, SP: Editora: Foco, 2021.

GARCEZ, William; SILVA, Davi André Costa e. **A figura do policial disfarçado e a mitigação do flagrante preparado**. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/04/08/figura-policial-disfarcado-e-mitigacao-flagrante-preparado>>. Acesso em: 04/03/2022.

GODOY, Marcelo. PCC usa empresa investigada pela Lava Jato, bitcoin e videogames. **Estadão**, 2021. Disponível em: < <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,facciao-usa-empresa-da-lava-jato-bitcoin-e-videogames,70003871540>>. Acesso em: 01/04/2022.

GODOY, Marcelo. Polícia investiga ação do PCC nas eleições em SP. **O Estado de São Paulo**, 2020. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,policia-investiga-acao-do-pcc-nas-eleicoes-em-sp,70003490176>>. Acesso em: 18/03/2022.

GONÇALVES, Eduardo. **500 dias de fuga**: André do Rap dá ‘baile’ na polícia e nos bandidos. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/seguranca-publica/500-dias-de-fuga-andre-do-rap-da-baile-na-policia-nos-bandidos-1-25391514>>. Acesso em: 15/02/2022.

GONÇALVES, Eduardo. Prisão no Brasil de chefe da máfia italiana ‘Ndrangheta acende alerta. **Veja**, 2021. Disponível em: < <https://veja.abril.com.br/brasil/prisao-no-brasil-de-chefao-da-mafia-italiana-ndrangheta-acende-alerta/>>. Acesso em: 01/04/2021.

GRECO FILHO, Vicente. RASSI, João Daniel. **Histórico-drogas**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Penal. Christiano Jorge Santos (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em:

<<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/428/edicao-1/historico-drogas>>. Acesso em: 19/02/2022.

HOFFMANN, Henrique; FONTES, Eduardo. **Temas avançados de polícia judiciária**. – 3. ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

JOZINO, Josmar. PF apura se ‘Aquaman’ do PCC preso em Santos também agia em porto espanhol. **UOL**, 2022. Disponível em: < <https://noticias.uol.com.br/colunas/josmar-jozino/2022/01/17/pf-apura-se-aquaman-do-pcc-presos-em-santos-tambem-agia-em-porto-espanhol.htm>>. Acesso em: 26/03/2022.

Juiz é suspeito de beneficiar traficantes clientes de advogada, **G1**, 2014. Disponível em: < <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2014/07/juiz-e-suspeito-de-beneficiar-trafficantes-clientes-de-advogada.html>>. Acesso em: 27/03/2022.

JÚNIOR, Aury Lopes; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação preliminar no processo penal**. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2014.

JÚNIOR, Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha. **Agentes Infiltrado e Disfarçado na Lei 13.964/19**: Uma discussão sobre os limites da produção probatória. Revista da Faculdade de Direito da FMP, Porto Alegre, v. 15, n. 1, p.47-60, 2020.

LIMA, Alberto Jorge C. de Barros. **Direito penal constitucional**: a imposição dos princípios constitucionais penais – São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Paulo Augusto Moreira. **A prova diabólica no processo penal**. In: SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (Org.). A prova no enfrentamento à macrocriminalidade. Salvador: JusPodivm, 2015.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. Salvador: Juspodivm, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único – 7. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

LOPES, Steffanie Berkenbrock. **O combate ao crime organizado**: ponderações sobre a Lei 12.850/2013. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso – Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013.

MACHADO, Livia; STOCHERO, Tahiane. Traficante André do Rap é solto após habeas corpus concedido pelo STF. **G1**, 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/10/10/traficante-andre-do-rap-e-libertado-em-sp-apos-habeas-corpus-concedido-pelo-stf.ghtml>> Acesso em: 17/03/2022.

MAIEROVITCH, Wálter Fanganiello. **As organizações internacionais criminosas e as drogas ilícitas**. In: PENTEADO, Jaques de Camargo. Justiça penal 6: 10 anos da constituição e da justiça penal, meio ambiente, drogas, globalização, o caso Pataxó. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MASSON, Cleber. **Direito Penal**: parte geral (arts. 1º ao 120) – vol. 1. 13. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime organizado**. – 4. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Lei de Drogas**: aspectos penais e processuais. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

MENDONÇA, Andrey Borges de; CARVALHO, Paulo Roberto Galvão de. **Lei de drogas**: Lei 11.343, de 23 agosto de 2006 – comentada artigo por artigo. 3. ed. São Paulo: Método, 2012.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado**: aspectos gerais e mecanismos legais. – 7. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

MONTEIRO, Leonardo; VIDIGAL, Lucas. Polícia apreende cerca de 12 milhões de euros em espécie no braço português da Operação Enterprise. **G1**, 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/11/27/policia-apreende-cerca-de-12-milhoes-de-euros-em-especie-no-braco-portugues-da-operacao-enterprise.ghtml>>. Acesso em: 17/03/2022.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Curso de direito penal**: parte geral: 1º a 120 do Código Penal – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Nunca houve tanta cocaína na Europa, diz diretor de agência da EU. **Veja**, 2020. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/mundo/nunca-houve-tanta-cocaina-na-europa-diz-diretor-de-agencia-da-ue/>>. Acesso em: 15/02/2022.

Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência. **Relatório Europeu sobre drogas 2021**: Tendências e Evoluções. Serviço das Publicações da União Europeia, Luxemburgo, 2021. Disponível em: <[https://www.emcdda.europa.eu/system/files/publications/13838/2021.2256\\_PT\\_03.pdf](https://www.emcdda.europa.eu/system/files/publications/13838/2021.2256_PT_03.pdf)>. Acesso em: 15/02/2022.

Oito pessoas são presas em operação da PF que mira quadrilha que envia cocaína para Europa em contêineres e submersa em navios. **G1**, 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2022/03/24/pf-cumpre-mandados-em-operacao-de-combate-a-organizacoes-criminosas-de-traffic-internacional-de-drogas-entre-brasil-e-europa.ghtml>>. Acesso em: 01/04/2022.

OLIVEIRA, Adriano. **As peças e os mecanismos do fenômeno tráfico de drogas e do crime organizado**. – Recife: UFPE, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, 2006.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 17ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2013.

PAULINO, Galtiênio da Cruz; et al. **Técnicas avançadas de investigação**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2021.

PCPR passa a operar avião e soma quatro aeronaves no total, **Polícia Civil do Paraná**, 2020. Disponível em: <<https://www.policiacivil.pr.gov.br/Agencia-de-Noticias/Noticia/PCPR-passa-operar-aviao-e-soma-quatro-aeronaves-no-total>>. Acesso em: 27/03/2022.

PF prende 15 pessoas na 3ª fase da operação contra o tráfico de drogas internacional por Viracopos. **G1**, 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2021/07/06/pf-cumpre-mandados-em-3a-fase-de-operacao-que-investiga-traffic-internacional-de-drogas-por-viracopos.ghtml>>. Acesso em: 31/03/2022.

PF prende 40 pessoas em investigação contra o tráfico internacional de drogas, **G1**, 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2020/11/24/pf-prende-40-pessoas-em-investigacao-contra-o-traffic-internacional-de-drogas.ghtml>>. Acesso em: 27/03/2022.

PF prende em Paulínia condenado por tráfico internacional de drogas procurado em dois estados. **G1**, 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2019/11/14/pf-prende-em-paulinia-condenado-por-traffic-internacional-de-drogas-procurado-em-dois-estados.ghtml>>. Acesso em: 15/02/2022.

PIMENTEL, José Cláudio; ROSSI, Mariane. PF mata quatro traficantes durante embarque de drogas no Porto de Santos. **G1**, 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/porto-mar/noticia/pf-mata-quatro-trafficantes-durante-embarque-de-drogas-no-porto-de-santos.ghtml>>. Acesso em: 26/03/2022.

Polícia conecta operador de criptomoeda a mortes de líderes do PCC e esquema de US\$ 100 milhões. **UOL**, 2022. Disponível em: <<https://portaldobitcoin.uol.com.br/policia-conecta-operador-de-criptomoedas-a-mortes-de-lideres-do-pcc-e-esquema-de-us-100-milhoes/>>. Acesso em: 17/03/2022.

PORTOCARRERO, Cláudia Barros; FERREIRA, Wilson Luiz Palermo. **Leis Penais Extravagantes** – teoria, jurisprudência e questões comentadas. – 5. ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

RECEITA FEDERAL, 2020. **Balanco aduaneiro 2019 – Vigilância e Repressão** – janeiro a dezembro. Disponível em: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/resultados/aduana/arquivos-e-imagens/BalanoAduaneiroAno2019COREP.pdf>> Acesso em: 15/03/2022.

SAAD, M. Editorial: Investigação criminal e novas tecnologias para obtenção de prova. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, [S. l.], v. 12, n. 5, p. 11-16, 2021. DOI: 10.31412/rbcp.v12i5.856. Disponível em: <<https://periodicos.pf.gov.br:443/index.php/RBCP/article/view/856>>. Acesso em: 6 abr. 2022.

SALVADOR, Sérgio Cássio da Silva. **A nova ordem global, o crime organizado e a cooperação jurídica internacional em matéria penal**. Dissertação de Mestrado – Universidade Católica de Santos, Programa em Direito Internacional, Santos, 2009.

SECCO, Elvis. **Contexto do combate ao tráfico de drogas no Brasil**, 2021. In: BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Política sobre Drogas. FRoNt – Fundamentos de Repressão ao Narcotráfico e ao Crime Organizado. Módulo 1, 2021.

SILVA, César Dario Mariano da. **Lei de Drogas Comentada**. 2. ed. São Paulo: APMP – Associação Paulista do Ministério Público, 2016.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da Lei n. 12.850/13**. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, José Carlos Pereira da. **A atuação da inteligência no enfrentamento ao tráfico internacional de drogas no porto de Santos**. 2018. Monografia de Especialização – Inteligência de Segurança. Universidade do Sul de Santa Catarina, Praia Grande, 06/06/2018.

SILVA, Pedro. **História e mistérios dos templários**. – Rio de Janeiro: Ediouro, 2001.

SOARES, Gustavo Torres. **Investigação criminal e inovações técnicas e tecnológicas: perspectivas e limites**. Dezembro de 2014. Tese de doutorado. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

SUZUKI, Shin. Telegram: as mudanças que levaram STF a liberar aplicativo no Brasil. **BBC**, 2022. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-60841371>>. Acesso em: 24/03/2022.

TEÓFILO, Sarah. **PF sequestra R\$ 1 bilhão de traficantes e apreende 37 aeronaves**. Correio Braziliense, 2020. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2020/11/4890700-pf-sequestra-rs-1-bilhao-de-trafficantes-e-apreende-37-aeronaves.html>>. Acesso em: 27/03/2022.

UNODC – **United Nations Office on Drugs and Crime**. Drogas: marco legal. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/drogas/marco-legal.html>>. Acesso em: 21/03/2022.

VALENTE, Victor Augusto Estevam. **Direito Penal: fundamentos preliminares e parte geral (arts. 1º a 120)**. V.I. Material Complementar de Atualidades. Salvador: Juspodivm, 2018.

WERNER, Guilherme Cunha. **O crime organizado transnacional e as redes criminosas: presença e influência nas relações internacionais contemporâneas**. São Paulo. Universidade de São Paulo, 2009.

ZANINI, Fábio. **Polícia de SP realiza voo de teste da 1ª aeronave apreendida do crime a ser incorporada ao estado**. Yahoo Notícias, 2022. Disponível em: <<https://br.noticias.yahoo.com/pol%C3%ADcia-sp-realiza-voo-teste-213500700.html>>. Acesso em: 27/03/2022.